



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2012 – São Paulo, quarta-feira, 16 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o número da conta judicial da transferência cujas cópias seguem.

0018732-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018732-2) - YARA LAGE(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial da transferência cujas cópias seguem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9) - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TALVA TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial da transferência cujas cópias seguem.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-07.1988.403.6100 (88.0012379-1) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0042538-93.1989.403.6100 (89.0042538-2) - CARMEN MARIA MALDI MOREIRA MACHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002860-37.1990.403.6100 (90.0002860-4) - JOSE CARLOS STEFANINI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006999-61.1992.403.6100 (92.0006999-1) - LAERCIO LOFRANO X LUIZ CARLOS SIKIGUCHI X NORIVAL FRANCISCO X NEMECIO CANDIDO DE AZEVEDO X LAURINDA GLERIAN DE TOFFOLI(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2) - QUEIROZ & QUEIROZ LTDA - EPP(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0024149-55.1992.403.6100 (92.0024149-2) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7)) EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006634-70.1993.403.6100 (93.0006634-0) - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0043128-89.1997.403.6100 (97.0043128-2) - ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO X EDNA MARIA DA SILVA X ADAYR PINHEIRO DA FARIA X ELZA CIANI PALERMO X MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE X NELY APPARECIDA HELENA VASQUES X REGINA MARIA VENTURA GROHMANN X VERA LUCIA SOARES MOREIRA X DIRCE COUTINHO MICUCCI X MERCEDES DELRIO LEMBO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1) - ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X CLAUDIO MIGUEL LOURENCO X JOANA BATISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0028575-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028575-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020208-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676542-39.1991.403.6100 (91.0676542-4) - GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3) - CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X UNIAO FEDERAL X CECILIA TUYAKO HIROSE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MARIM KAZI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0020628-29.1997.403.6100 (97.0020628-9) - SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERRANA DE MINERACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0016608-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016608-2) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0752374-54.1986.403.6100 (00.0752374-2) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0040123-40.1989.403.6100 (89.0040123-8) - ANTONIO COELHO X VALTER SOLIGO X ELIZETE MENDES TEODORO X ELIDIO JACINTO DA PONTE X JOSE ANTONIO AMENDOLA(SP073907 -

HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000305-47.1990.403.6100 (90.0000305-9) - IZAURA MARQUES PIFFER X MANUEL FERNANDES X MARIO REALI X OVIDIO ROVERI X WALTER PALMIERI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0672234-57.1991.403.6100 (91.0672234-2) - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO HUBERT CLERMONT X SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS X ARTHUR BOSCOLO X MANUEL DE ANDRADE(SP114055 - ROBERTO VIOLA E SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0739105-69.1991.403.6100 (91.0739105-6) - MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0062178-77.1992.403.6100 (92.0062178-3) - TOSHIO KAZIYAMA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X EDSON MARIA TOFFOLI X MARIO CARLOS DA ASCENSAO X MIGUEL SOARES X SERGIO ESPERIDIAO X YNA MELLO TOHI OMI X DORIVAL MARTINS BELMUDES X MAURICIO LEVY JUNIOR X JOEL MARINS SOARES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0083125-55.1992.403.6100 (92.0083125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) REGINALDO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0087055-81.1992.403.6100 (92.0087055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) PAULO ROBERTO DE GOES X PEDRO MACIEL X REYNALDO

CARVALHO PALMA X ROBERTO QUESSADA GIMENES X SILVIO MAZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0058579-28.1995.403.6100 (95.0058579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-21.1995.403.6100 (95.0005417-5)) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8) - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021534-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de nulidade ou de excesso de execução. A nulidade fundamenta-se na iliquidez do título executivo, que não foi submetido ao procedimento de liquidação previsto nos artigos 475-A e 475-M do Código de Processo Civil. Quanto ao excesso de execução, diz que o crédito do embargado é de R\$ 22.343,60. Na impugnação (fls. 41/42), o embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução não é nula. Numa interpretação do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.494/1997, chega-se à conclusão de que não há, nos processos movidos contra a Fazenda Pública, necessidade de abertura de uma fase para liquidação do julgado. O artigo 730, caput, do Código de Processo Civil diz que na execução por quantia certa, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). O artigo 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, reforça essa idéia: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito. A Lei nº 9.494/1997 traz em seu bojo o artigo 1º-D, que preconiza: não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Isso significa que a União Federal não é obrigada, ao ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a opor embargos à execução. Se considerar correto o valor apurado pelo credor, ainda que não submetido a procedimento de liquidação, por exemplo, pode manifestar sua concordância, sem que isso implique sucumbência. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargado aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 22.343,60, atualizado até fevereiro de 2011. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2007.61.00.006742-4. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1) - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO)

GARBELINI) X ALCIDES GONCALVES PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MINITA DE MELO COSTA X UNIAO FEDERAL X NADYR MARTINS X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SARAGOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL X YONICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL Julgo EXTINTA a presente execução em relação à co-autora Yonice da Silva, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0032956-83.2000.403.6100 (2000.61.00.032956-4) - JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JMB PNEUS LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, por não estar convencida da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS BESSA NISTI e SERGIO HIROSHI HAMAMOTO, nos termos do art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92.Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da contestação de fls. 2841/2931, no prazo legal, bem como acerca do pedido formulado pela parte ré às fls. 3035/3036, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, ante as informações prestadas pela parte ré às fls. 3026/3027, cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 3021/3021-verso, bem como expeça-se certidão de inteiro teor da presente ação, conforme requerido pela parte ré às fls.

3029/3031.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0009998-84.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta decisão.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no art. 1211-A do CPC, conforme requerido pela parte ré às fls. 3029. Anote-se na forma determinada pelo 1 do art. 1211-B do CPC.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos anoto que há créditos e adesões de todos autores, ficando pendente apenas Erika Ingle Ahlf. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que junte aos autos, comprovantes de crédito ou a adesão da coautora supracitada.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X

IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Razão assiste a parte autora quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela CEF. Compulsando os autos anoto que a CEF junta às fls.439 guia de honorários no valor de R\$1.526,42 referente aos autores adesistas: Josue Pedro e José Antonio Rodrigues Nascimento e às fls.384, guia no valor de R\$ 634,52 referente ao coautor Ilman Equi., deixando de juntar a guia de honorários relativa aos outros coautores. Tendo em vista a planilha trazida pela CEF às fls.450 dos outros coautores, intime-se a CEF para juntar aos autos a guia de honorários a que se refere.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora e se, de acordo, venham os autos conclusos para sentença quando será apreciado o requerido quanto aos alvarás requeridos.

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a CEF, com urgência, para que cumpra o determinado na decisão retro, trazendo aos autos demonstrativo de créditos dos coautores: George Rsário e Ivania Lopes. Przo:05(cinco)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0041392-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041392-3) - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhem-se a petição de fls.315/381 porque alheia ao processo, intimando-se a CEF para retirá-la em Secretaria. Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação

0043532-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043532-7) - ELIZABETH PINTOR ALCANTARA X LUIZ BENEDITO SOBRINHO X MARISE CALDAS X MARIA ELIZABETH XAVIER X MARIA RITA GOMES PRIOR X NAIDE APARECIDA MORAES X TEREZINHA XAVIER ROSA X THEREZINHA CIAVATTA X ZULEIKA ALVES(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos referente aos autores adesistas bem como da guia de depósito dos honorários sucumbenciais. Satisfeitos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução quando será apreciado o levantamento do alvará.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.117/136:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0018035-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018035-0) - DOMENICO FALCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026667-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026667-0) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.472/484:Mantenho a r. decisão de fls.470 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se em arquivo ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se pela resposta aos ofícios enviados pela CEF.Int.

0003371-88.1997.403.6100 (97.0003371-6) - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIAS ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o determinado às fls.375, tendo em vista que Rosemeire Machado Bezerra não integra a lide. Dê-se vista a parte autora dos créditos complementares feitos para o coautor Francisco Carlos de Souza Amaral. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0055021-43.1998.403.6100 (98.0055021-6) - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CESAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.419/420:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria às fls.364/372. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3358

MANDADO DE SEGURANCA

0025959-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025959-7) - M M MORETTI ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a anulação do Auto de Infração, do Termo de Interrupção de Serviço, bem como declaração de que é legítima sua atuação no mercado de provimento de acesso à Internet utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela UNOTEL. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 156/157, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando a legitimidade da atuação, tendo em vista as normas que regulam a

matéria. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. À fls. 270 o Impetrante apresentou manifestação e à fls. 325 pediu a suspensão da exigibilidade da multa imposta. o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante obter ordem que determine a anulação do Auto de Infração 0006SP20080401, do Termo de Interrupção de Serviço e a declaração de seu direito de atuar no mercado de provimento de acesso à Internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela empresa Unotel, esta devidamente autorizada para a prestação desse serviço. Fundamenta seu pedido alegando que não atua na prestação de serviços de comunicação multimídia, ou seja, em telecomunicações, mas sim efetuando a prestação de serviços de conexão à internet, sendo apenas se utilizando dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela Unotel, que fornece a infra-estrutura para a sua prestação de serviço, que consiste em disponibilização da porta IP. A autoridade, em suas informações, esclarece que o Impetrante presta o serviço de fornecimento de conexão à internet via rádio, o que caracteriza prestação de serviço multimídia, nos termos da Resolução da Anatel nº 272/2001. Ainda, que a disponibilização da porta IP, ou seja, o provimento de serviços de valor adicionado de acesso à internet é fornecido pela Telefônica, esta disponibiliza o IP. O impetrante recebe esse serviço da Telefônica e retransmite, por radiofrequência, sem licença. Assim, os usuários contratam serviço de comunicação multimídia com o Impetrante burlando o Termo de Autorização expedido pela Anatel à Unotel, uma vez que não existe a possibilidade de terceirização de licença. Por fim, elenca duas ilegalidades cometidas pelo Requerente: primeira, exploração de serviços de telecomunicação sem a autorização da Anatel e, segundo, uso do espectro de radiofrequência sem a outorga de autorização pela referida Agência. Vejamos. Alega o Impetrante que a atuação é injusta porque não atua como estação de serviços de comunicação multimídia, mas sim como prestadora de serviços de conexão à internet (serviços de valor adicionado). A Impetrada, por sua vez, afirma que a fiscalização decorreu de solicitação efetuada pela Polícia Federal, após se haver constatado emissões de radiofrequência nos equipamentos instalados e em funcionamento no local do exercício de atividade da Impetrante, tendo sido averiguado, no momento da fiscalização, a existência de torre de telecomunicação e diversos equipamentos emissores de radiofrequência. Tais equipamentos eram utilizados como meio de fornecimento de radiocomunicação (radioenlace) para os usuários conectarem-se à internet. Os contratos firmados trazem, em sua cláusula 1ª, o objeto do mesmo, que é a prestação do serviço denominado Acesso a Internet Via Rádio, ou seja, objeto que reflete a definição contida no artigo 3º da Resolução 272/2001 da Anatel, de Serviço de Comunicação Multimídia: serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Assim, a prestação de tal serviço depende de autorização da Anatel, nos termos do artigo 131 da Lei 9472/97: a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. Percebe-se, desta forma, que a atividade exercida pelo Impetrante reflete a hipótese prevista na norma, o que acarreta a legalidade da atuação, tendo como consequência a inexistência do direito à correção do ato da autoridade através do mandado de segurança, haja vista não ser o mesmo ilegal ou coator. Existem casos semelhantes já julgados pelos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. LEI Nº 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. POSSIBILIDADE. 1. A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet. Em seu artigo 6º determina, ainda, que o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte. 2. Nos termos do art. 61, PARÁGRAFO 1º, da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), os provedores de acesso à Internet prestam serviços de valor adicionado, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações. 3. Na hipótese dos autos, o auto de infração contra o impetrante foi lavrado porque, embora provedor de acesso à internet, constatou-se que havia no estabelecimento infraestrutura de transmissão de dados, pois foram encontrados equipamentos como transceptor digital e antenas painel setorial, que operam na frequência de 2.400 GHz e 2.500 GHz, respectivamente. 4. A prática dos atos de fiscalização pela ANATEL decorrem do poder de polícia inerente à Administração, com fulcro no artigo 60, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.472/97. Analisando os documentos apresentados pela fiscalização, restam evidenciadas as irregularidades praticadas pelo impetrante, ora apelado, que indicam que estava em funcionamento estação de telecomunicações pertencente à entidade, na condição de exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida outorga e consequente autorização de uso de radiofrequência. 5. O impetrante não se limitou a prestar somente um Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas, também, um serviço de telecomunicação, de acordo com o disposto no art. 60, PARÁGRAFO 1, da Lei n 9.472/97, deveria ter prévia autorização da Agência, a teor do art. 131 da mesma lei. 6. Apelação e remessa oficial providas para que seja reformada a sentença de fls. 43/50, reconhecendo-se a legalidade do auto de infração nº 004PB2009008 (fl. 15) e respectivo termo de interrupção de serviço nº

0004PB20090008 (fls. 16/17), lavrados pela ANATEL em desfavor do impetrante. (DJE - Data: 04/03/2011 - Página: 85 Primeira Turma TRF5 - grifamos) Portanto, tendo sido lavrado auto de infração em decorrência da inexistência de autorização para o fornecimento do serviço de acesso à internet através de utilização de radiofrequência, que caracteriza a prestação de serviço multimídia, tal como exigido pela lei, resta descaracterizado o alegado abuso da autoridade apontada como coatora, não sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu de acordo com os ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser cassada a liminar parcialmente concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo ausente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente o pedido, casso a liminar parcialmente concedida e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

0030224-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030224-7) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda, alegando omissão na sentença de fls. 623/624 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação à declaração do direito da Embargante de compensar, em todas as modalidades de aproveitamento admitido pela legislação os valores recolhidos indevidamente de PIS e COFINS, nos moldes da sistemática não-cumulativa, desde a instituição dessa sistemática - desde 08/2000, conforme DARFs e demais documentos comprobatórios de recolhimento acostados à inicial, devidamente acrescidos de juros (taxa SELIC). Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à apreciação da declaração do direito de compensação da Embargante dos valores recolhidos indevidamente sob o título de PIS e COFINS, nos termos deferidos na sentença embargada, a partir de agosto de 2002, acrescidos de juros legais (taxa SELIC). Como regra os embargos de declaração possuem caráter interativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de modo a resultar uma só decisão ou um só julgado. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipótese excepcionais, em que sanada a obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. No presente caso, acolhida a omissão, tendo em vista que assiste razão a embargante, pois na sentença embargada não houve menção em relação à declaração ao direito de compensação, nos termos requeridos na inicial, ocorrerá mudança no dispositivo da sentença nos seguintes termos: (...) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida. Declaro o direito da Impetrante para compensar, em todas as modalidades de aproveitamento admitidas pela legislação, os valores recolhidos indevidamente de PIS e COFINS, nos termos acima deferidos, respeitada a prescrição quinquenal, conforme DARFs e demais documentos comprobatórios de recolhimentos acostados à inicial, acrescidos da taxa SELIC, sem utilização de outro índice, seja a título de juros e correção monetária. (...). Mantenho restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende seja decretada a nulidade dos autos de infração individualizados na inicial, sob a fundamentação de os mesmos conterem os vícios da ilegalidade e abusividade ou o reconhecimento da imposição da pena - multa e apreensão - sem o devido processo legal. A liminar foi parcialmente concedida à fls. 127/128, determinando a suspensão do Termo de Apreensão nº 003/2009 até o final do prazo previsto no artigo 2º da IN nº 22 do MAPA, decisão da qual ambas as partes interpuseram agravo, recebidos como retidos. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão da segurança (fls. 184/190). À fls. 203, o Impetrante peticiona requerendo fosse deferido o depósito e determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta, o que foi deferido à fls. 209. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a decretação da nulidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de nºs 280/09 SSP; 281/09 SSP; do Termo de Apreensão nº 003/09SSP e dos termos de intimação nºs 112/09 SSP e 113/03SSP, sob a fundamentação de que a legislação que havia sido infringida e causado a autuação foi alterada antes do final do prazo concedido pela fiscalização para a regularização da divergência que se apresentava, ou seja, detectado pelos

fiscais que o conteúdo dos rótulos, propagandas e embalagens do produto individualizado na inicial divergiam das informações constantes do registro efetuado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, concedeu o prazo de 180 dias para a regularização. Entretanto, antes do final desse prazo, não só foram alteradas as normas referentes ao registro de produtos no referido órgão como, em agosto desse ano, foi determinada a desnecessidade de realização desse registro para alimentos para animais domésticos, como é o caso do produto que causou a autuação ora combatida, ração para gatos. Entretanto, ainda dentro desse prazo, lhe foi aplicada multa e lavrado termo de apreensão. Pois bem. Os autos de infração foram lavrados em decorrência do desacordo entre o constante no registro do produto e o conteúdo do rótulo e propaganda, não tendo sido constatado erro nas informações dos rótulos, propagandas e embalagens, tendo sido determinado que o Impetrante procedesse à regularização do referido registro no prazo de 180 dias. Entretanto, dentro desse período de tempo, em 04 de junho de 2009, foi editada a IN nº 22, que estabeleceu novas regras para o registro, concedendo o prazo de 365 dias para a adequação. Não obstante tal fato, houve nova fiscalização na empresa em 22 de julho de 2009, na qual foram impostas as penalidades combatidas. Porém, em 07 de agosto do mesmo ano, a IN nº 30, determinou a isenção de registro no Ministério da Agricultura para os produtos produzidos pela Impetrante - alimentação de animais de companhia, o que inclui o produto que determinou a autuação (ração para gatos). Vejamos. A autuação efetivou-se quando ainda vigia a determinação de registro do produto no MAPA; entretanto, tendo sido concedido prazo para a regularização, foi alterada a determinação original, prevendo a nova norma o lapso temporal de 365 dias para a adequação. Em seguida, foi extinta a obrigação de registro dos produtos que se destinam à alimentação de animais de estimação, tal como o produto da Impetrante que determinou a autuação. Mesmo antes do termo final do prazo dado ao Impetrante, houve novo comparecimento da fiscalização que impôs o pagamento de multa e determinou o recolhimento do produto. Tais alterações se deram durante o lapso temporal que a Impetrante possuía para a regularização do registro do produto. Entendo que a manutenção das determinações contidas nos autos de infração e termos de notificação afronta o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. No presente caso, a manutenção da autuação não guarda proporção com a finalidade que a lei procura alcançar, haja vista que esta excluiu a obrigação do registro. Não é razoável que se exija que o fiscalizado regularize um registro que não existe mais ou puni-lo por não cumprir a determinação, dentro do prazo concedido, ainda mais porque a regularização seria inócua, já que não mais existe referido registro. É providência inútil. Entendo, desta forma, deva ser concedido o pedido efetuado na inicial, decretando-se a nulidade dos autos de infração 280/09 e 281/09, os termos de intimação 112/09 e 003/09, bem como o termo de apreensão 003/09 e reconhecendo-se o direito de o Impetrante efetuar as regularizações e adequações previstas nas Instruções Normativas 22 e 30, no prazo por elas previsto, ou seja, 365 dias. Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos autos de infração 280/09 e 281/09, os termos de intimação 112/09 e 003/09, bem como o termo de apreensão 003/09. Declaro também o direito de o Impetrante efetuar as regularizações e adequações previstas nas Instruções Normativas 22 e 30, no prazo de 365 dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, a favor do Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0012570-80.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende aproveitar os créditos de PIS e COFINS oriundos de despesa com frete de mercadorias, gerados pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante, em especial do seu centro de produção e seu centro de distribuição, calculado com base na alíquota de saída das contribuições e sobre o montante efetivo despendido a título de frete contratados de terceiros, pessoa jurídica. Sustenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS em observância aos princípios da não-cumulatividade (12 do artigo 195 da CF), da legalidade (artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF) e a hierarquia das leis e a capacidade contributiva (artigos 37,145, 1º, e 150, IV, da CF). A liminar foi indeferida às fls. 2316/2316verso. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. Relata não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, uma vez que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do

Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. Pugna pela denegação da segurança. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inadequação da via eleita: Sustenta a impetrada que a impetração encontra-se dirigida contra a lei em tese e por isso, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita em detrimento daquela verdadeiramente hábil a obter a pretensa tutela jurisdicional, ou seja, a via ordinária. Entretanto, cuida-se de mandado de segurança eminentemente preventivo, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator que obstaculize compensação realizada pela impetrante. Não obstante, o remédio constitucional contra lesão ou ameaça de lesão ao direito que a parte entende ser líquido e certo é o Mandado de Segurança. Como se sabe, o chamado direito líquido e certo é aquele passível de demonstração por meio de provas documentais pré-constituídas, o que é possível no caso. Com efeito, a impetrante apresenta diversos documentos que fazem prova da situação por ela vivida, sendo que, para a comprovação de suas outras alegações, não se faz necessária maior dilação probatória que tornaria inadequada a via processual escolhida. Na verdade, a preliminar revela discussão atinente ao mérito e será apreciada no momento próprio. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Vejamos o que dispõe o artigo 111 do CTN em relação ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o frete de mercadorias, gerados pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante, em especial do seu centro de produção e seu centro de distribuição: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Em caso idêntico, confira-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200901304127, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). Grifei. Desta forma, entendo que não há que se acatar o pedido inicial. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. e Ofício-se.

0011467-04.2011.403.6100 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta ter havido contradição e omissões na sentença de fls. 115/116-verso. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, não obstante a mesma tenha recorrido a respeito do mérito da presente ação. Alega ainda que a sentença em questão foi omissa quanto à petição que noticiou o parcelamento dos débitos objetos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-45, fato crucial ao deslinde da ação, bem como acerca revogação da IN/RFB n 1.171/2001 pela IN/RFB n 1.197/2011, de 30/09/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, por entender que a identidade física do juiz não se aplica aos embargos de declaração, uma vez que não há prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar o presente recurso, haja vista que MM Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada não se encontra em

exercício neste Juízo. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição e as omissões apontadas. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição e as omissões alegadas. Isso porque a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não discorre sobre o mérito da presente ação, limitando-se a informar a conclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo acerca do pedido formulado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 14485.000544/2007-45, bem como sustentar sua ilegitimidade quanto à desoneração dos veículos descritos na inicial junto ao DETRAN/SP, o que restou devidamente reconhecido pela sentença embargada. Não há que se falar, portanto, em contradição quanto ao ponto em questão. Ademais, entendo inexistirem as omissões alegadas pela recorrente, uma vez que as questões apontadas dizem respeito ao mérito da ação, o qual não restou analisado no presente caso. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016876-58.2011.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 172/173v. Alega a embargante a sentença padece de vício, uma vez que não houve fundamentação sobre o não acolhimento da prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos relacionados na inicial e julgou improcedente a segurança pleiteada. Em que pese as argumentações do embargante entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na sentença de fls. 172/173v. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016878-28.2011.403.6100 - ARQUIVO LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, a qual sustenta ter havido contradição na sentença de fls. 94/96. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, na medida em que reconheceu a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, determinando, porém, o encaminhamento dos autos ao SEDI, a fim de que fosse incluído no pólo passivo da ação o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, autoridade reconhecidamente ilegítima. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição alegada. Isto porque a determinação de encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional fora proferida quando da análise do pedido liminar, sendo apenas reiterada na parte final do dispositivo da sentença embargada, para fins exclusivos de regularização do termo de autuação do presente feito. Tanto é assim que a sentença embargada determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após o cumprimento da referida determinação e o trânsito em julgado da ação. Dessa forma, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017803-24.2011.403.6100 - VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de sofrer os efeitos do Decreto n

7.567/2011 somente após noventa dias da sua publicação. Sustenta a impetrante que, dentre outras atividades, desenvolve o comércio e importação de veículos automotores, sendo contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduz que os veículos comercializados estão classificados na posição 8703.24.10 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (TIPI), cuja alíquota restou majorada de 25% (vinte e cinco por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) até 31/12/2012, conforme disposto no art. 10 e Anexo V do Decreto n 7.567/2011. Alega que o decreto em questão violou expressamente o princípio da anterioridade nonagesimal, disposto no art. 150, inciso III, alínea c, o qual é plenamente aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, uma vez que estabeleceu o início de sua vigência a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 16. O pedido liminar foi concedido, para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de exigir da impetrante, nos noventa dias subseqüentes à publicação do Decreto n 7.567/2011, quaisquer tipos de cobranças ou obrigações quanto à majoração das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que tange comercialização ou importação dos veículos classificados na posição 8703.24.10 da TIPI (fls. 56/57-verso). Notificadas as autoridades impetradas, foi informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a vinculação da administração federal aos termos da decisão liminar proferida pelo E.STF nos autos da ADI n 4661/2011, no que tange à suspensão da vigência do art. 16 do Decreto n 7.567/2011, até apreciação final da referida ação (fls. 83/84). A impetrante foi intimada para se manifestar, expressamente e de forma fundamentada, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a concessão de medida liminar com eficácia ex tunc nos autos da ADI n 4661/2011 (fls. 85). A impetrante requereu o prosseguimento do feito ou o seu sobrestamento até decisão final nos autos da ADI n 4661/2011 (fls. 90/92). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 95/95-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da finalidade extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o legislado constituinte originário optou por possibilitar ao Poder Executivo alterar suas alíquotas sem a necessidade de observância do princípio da legalidade tributária, ou seja, por meio de decreto, bem como do princípio da anterioridade do exercício financeiro, em havendo majoração. Todavia, não obstante constitua o IPI exceção à anterioridade do exercício financeiro, o mesmo encontra-se submetido à anterioridade nonagesimal, também conhecida como noventena, uma vez que não restou excetuado pelo 1º do art. 150 da Constituição Federal, senão vejamos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Dessa forma, não tendo sido o IPI inserido na ressalva do 1º do art. 150 da C.F, há que se reconhecer que os efeitos da majoração de suas alíquotas pelo Decreto n 7.567/2011 só poderão incidir noventa dias após a publicação do mesmo. O entendimento em questão restou perfilhado pelo E.STF, que concedeu medida liminar com efeitos ex tunc nos autos da ADI n 4661/2011: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO - ADEQUAÇÃO**. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. **TRIBUTO - IPI - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - EXIGIBILIDADE**. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo - artigo 153, 1º -, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IPI - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMINAR - RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS**. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea c, da Carta da República. (ADI-MC 4661, MARCO AURÉLIO, STF) Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se a necessidade de concessão da segurança a fim de se resguardar a segurança jurídica no presente caso, haja vista a ausência de decisão final nos autos da ADI n 4661/2011. Dessa forma, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a decisão liminar de fls. 56/57-verso e **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei n

0019486-96.2011.403.6100 - ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa perante o INSS. A liminar foi indeferida às fls. 90/90verso. Devidamente notificada, a autoridade coatora Procurador-Chefe da PFN apresentou informações (fls. 108/114) alegando que após análise pela Receita Federal foi constatado que apenas parte dos débitos foram excluídos, continuando em aberto outra parte sem causa suspensiva de sua exigibilidade ou garantia por penhora em execução fiscal. Por fim, pugna pela denegação da ordem. Às fls. 125/140 foi juntada petição informando a interposição do agravo de instrumento pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. No presente caso, está comprovado nos autos, onde foi amplamente demonstrado nos documentos juntados pela autoridade coatora, as existências de pendências, cuja exigibilidade não está suspensa, constituindo óbices para a expedição da pretendida Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Impetrante não preencheu os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente, o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sra. Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0021454-64.2011.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição tributária efetuado através do Processo Administrativo n 13804.001908/2008-92. Sustenta a impetrante que, em razão da retenção de contribuições previdenciárias a maior por parte de seus clientes, protocolizou, na data de 24/04/2008, Requerimento de Restituição da Retenção - RRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o qual gerou o Processo Administrativo n 13804.001908/2008-92. Afirma que, ao consultar a situação do referido processo administrativo na data de 21/11/2011, constatou a ausência de andamento e julgamento do mesmo, não obstante a transcurso dos prazos estabelecidos nas Leis ns 9.784/99 e 11.457/07. Alega que referida omissão administrativa viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O pedido liminar foi concedido, conforme requerido, a fim de determinar que a autoridade impetrada proferisse, de imediato, decisão no pedido de restituição n 13804.001908/2008-92 (fls. 89/90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 98/100-verso), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativo formulado pela impetrante deve obedecer a ordem cronológica de entrada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 104/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado seu pedido de restituição tributária, constante do Processo Administrativo n 13804.001908/2008-92, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias

previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, a impetrante protocolizou, na data de 24/04/2008, Requerimento de Restituição da Retenção - RRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o qual gerou o Processo Administrativo nº 13804.001908/2008-92. Todavia, o requerimento em questão, até a data anterior à propositura da ação, qual seja, 21/11/2011, encontrava-se sem qualquer decisão proferida, conforme documento juntado às fls. 16. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 89/90, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: 1) não realize o lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; 2) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido na Lei 11.053/04 e 3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para qualificação do auto, bem como não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15%. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, sem adentrar ao mérito,

requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, devendo ser acolhida a preliminar argüida pela autoridade tida como coatora, de ilegitimidade passiva. Vejamos: O presente mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Notificado, o impetrado, sem adentrar ao mérito, alega ser parte ilegítima para figurar no feito. A preliminar é de ser acolhida. Alega o impetrado que, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.466/2010, o impetrante está subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP. Portanto as solicitações apresentadas neste mandamus foram endereçadas incorretamente à autoridade administrativa incompetente para providenciá-las. A propósito, junta jurisprudência. Desse modo, incorreta a indicação da autoridade na petição inicial, pois não possui competência para praticar atos referentes ao parcelamento. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Tampouco pode o Juiz, substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AMS 200261000247143, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida e a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, arquite-se.

0000715-36.2012.403.6100 - ADVANTECH BRASIL S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a consolidação dos débitos objetos do REFIS, referentes as inscrições nsº 80.6.08.011776-74, 80.6.06.140258-31 e 80.7.06.033396-91, e por fim, ser-lhe outorgada quitação dos mencionados débitos. Em despacho inicial, foi determinado a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Às fls. 96/102 a impetrante requereu reconsideração desse despacho, haja vista que os débitos perante a RFB apontados no relatório de pendência às fls. 45, não guardam qualquer relação com o objeto da presente ação, que seja, REFIS. Foi deferido o pedido de reconsideração do despacho inicial. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 105/115. Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/131, noticiando que na esfera administrativa foi deferido a inclusão manual dos referidos créditos tributários no regime da Lei nº 11.941/2009 e ainda, que foi alterado a situação da fase dos débitos, passando a constar como: ...Exigibilidade Suspensa - indicada para inclusão na consolidada Lei 11.941/2009. Neste ponto, pugna pela perda superveniente de interesse processual. A autoridade alega ainda, ilegitimidade passiva para figurar no polo, uma vez que o procedimento de correções/alterações do sistema informatizado da Lei nº 11.941/2009 não estão no âmbito de suas atribuições. Pugna pela improcedência da ação relativo ao pedido de quitação dos débitos, tendo em vista que no sistema informatizado da Lei 11.941/2009 somente a conta do parcelamento da inscrição nº 80.2.06.064917-57 estaria liquidada, inscrição esta, que não é objeto dessa ação. Instada a manifestar-se sobre a eventual perda do interesse de agir, a impetrante às fls. 135/140, peticionou informando que permanece o interesse no feito. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do contribuinte não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela autoridade apontada. Os débitos discutidos guardam absoluta relação com a autoridade apontada, portanto, o ofício endereçado a esta autoridade surtiu o efeito pretendido, uma vez que a mesma prestou as informações devidas, muito embora que o sistema de informatização da Lei 11.941/2009 ser de atribuição do Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO), o que significa que sua indicação, ainda que formalmente não seja a mais adequada, foi suficiente para a correção do ato, o que as legitima para figurar no polo passivo do mandamus. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a

argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. Tendo em vista a inexistência do direito alegado, deixo de apreciar a liminar. Não restou comprovado a quitação dos débitos aqui discutidos, uma vez que no relatório de consulta de informações juntado às fls.130/131 para as inscrições nºs . 80.6.06.140258-31, 80.6.08.011776-74 e 80.7.06.033396-91 constam situação Ativa Ajuizada Exig. Susp. - indicada para inclusão consol. Parcel. Lei 11.941/2009. A autoridade afirma que os débitos estão em parcelamentos e não constam como quitados, bem como que os mesmos estão com exigibilidade suspensa não ocasionando qualquer impedimento na regularidade fiscal da impetrante, dessa forma, entendo que não há que se acatar o pedido da impetrante. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis.P.R.I.O.

0002373-95.2012.403.6100 - SANDRO PRANDO SABAG X CLAUDIA BECHELLI DA SILVA SABAG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de averbação de transferência formulada pelos impetrantes - Processo nº 04977.011358/2008-47 (RIP 7047 0101304-16).Sustentam ser titulares do domínio útil de terreno urbano, sem benfeitorias, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam ter formalizado, em 19/09/2008, pedido administrativo de transferência visando obter inscrição de seus nomes como foreiros, instruindo os pedidos com os documentos necessários. Aduzem que até a data de distribuição da presente os mesmos não foram concluídos.A liminar foi concedida, às fls. 23-verso, para que a autoridade no prazo de 15 (quinze) dias conclua o pedido de averbação de transferência formulado pelos impetrantes - Processo 04977.011358/2008-47 e, sem em termos, o defira.A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 30/34).Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento noticiado já foi analisado em 16 de setembro de 2009, entretanto, não foi dada continuidade aos procedimentos, uma vez que foi verificada a ausência de documentação considerada imprescindível à transferência, sendo aquela exigida no artigo 29, I, d, da Portaria nº 293 de outubro de 2007, ou seja, o comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais, para aqueles com idade entre 18 e 70 anos. Alega, ainda, que os impetrantes foram noticiados da pendência em setembro de 2009 e somente providenciaram os documentos em 09/02/2012, um dia antes da impetração do presente. Informa também que o processo segue para o setor de Avaliação para a revisão dos cálculos do valor do laudêmio, revisto os cálculos e não se verificando óbice, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência (fls. 37/41).O Ministério Público Federal apresentou parecer, em que aduziu não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação. Opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44 e verso).Os autos tornaram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a emissão de Certidão de Aforamento. Vejamos: Para emissão da referida certidão exige-se fundamentalmente uma regular situação financeira junto à SPU.Os imóveis em regime de enfiteuse têm como taxas a serem pagas tanto o laudêmio, na ocasião da transferência do domínio útil, como também a taxa de ocupação (foro anual). Ademais, a transferência do domínio útil de tais bens imóveis deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente as inseridas pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido (art. 3.º e seus parágrafos, todos do DL 2.398/97).No caso, verifico que, apesar dos impetrantes noticiarem nos autos que formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, em 19/11/2008, a impetrada demonstrou a existência que os impetrantes não cumpriram as exigências, nos termos do artigo 29, da Portaria 293 de 04 de outubro de 2007, vindo, somente a cumprir a exigência pra obtenção da análise do pedido em 09 de fevereiro de 2012.Logo, os impetrantes não

preencheram os requisitos para o fornecimento da certidão de aforamento, o que denota a ausência do direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Portanto, não merece prosperar o pleito dos impetrantes. DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas ex vi legis.

Expediente Nº 3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, a distribuição da Carta Precatória nº 118/2011, conforme anteriormente determinado. Int.

0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Tendo em vista as v. decisões de fls. 122-124 e 134-136, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o pagamento das multas aplicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024373-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KHALEDE MOHAMAD DIB CHARIF

Fls. 293: Trata-se de manifestação da exequente, em que reitera o pedido de fls. 264/268, de desconconsideração da personalidade jurídica de FUFFY Ind/ e Com/; de Roupas Ltda., objetivando a penhora dos bens de seu sócio, Sr. Nabil Chain, sob a alegação de ter havido a dissolução irregular pessoa jurídica, sendo que, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que a empresa ré consta como baixada. (inapta com fulcro no art. 54 da Lei 11.941/2009) Em que pesem as alegações de fls. da CEF, entendo que a consulta à página web da Receita Federal do Brasil, não é circunstância suficiente à desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando à responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial). Ademais, confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa. COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da publicação: 27/08/2007. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista

no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título extrajudicial, promovida pela CEF Por tais motivos, indefiro o pedido de fls.293. Intime-se.

0027929-17.2003.403.6100 (2003.61.00.027929-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO,IMP/ E EXP/ LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024865-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035571-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035571-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HELIO PALOMARO - ME X HELIO PALOMARO
Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020336-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PEREIRA DIAS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS
Ciência à CEF da certidão de fls. 189, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 152/2011. Int.

0019710-73.2007.403.6100 (2007.61.00.019710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA
Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PATROCINIO DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA
Ciência à CEF da certidão de fls. 121, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA
Fls. 187 : Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente , independente de nova intimação.Sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.Int.

0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE
Defiro a suspensão por 180 dias, com fulcro no art. 791, III do CPC conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. In albis aguarde-se sobretado no arquivo, provocação da parte.Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA
Ciência ao exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Ciência à CEF da certidão de fls. 211, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)
Defiro a suspensão do feito por 180 dias, com fulcro no art. 791, III do CPC conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação.In albis aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente.Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES

Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Fls. 84 : Defiro a suspensão do presente feito por 180 dias com fulcro no art. 791, III do CPC. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. In albis aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001502-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INSTITUTO AULI DE BELEZA LTDA ME X AURILENE DIAS PEREIRA X VALMIR CIRIACO DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP091776 - ARNALDO BANACH)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia autenticada. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 76 : Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Após, independente de nova intimação, manifeste-se a exequente sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram, mediante substituição por cópias autenticadas, em cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006148-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 37/2012. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Defiro o prazo de vista dos autos fora de secretaria por dez dias conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. (sobrestado) Int.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Ciência à exequente da certidão de fls. 115, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 17/2012. Int.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8) - RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 72, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-70. Cumpra-se a parte final da sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja verificada a correção monetária aplicada nos cálculos às fls. 158/170. Com a vinda de novos cálculos, dêem-se vista as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0012865-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 94, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91-92. Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)
Fls. 35-36: Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011112-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17-18. Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Manifeste-se o embargado sobre o pedido da União de fls. 21-23, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargado). Int.

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 458,02 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), com data de 16/06/2008, depositado na conta 0265.005.00257929-7, conforme requerido às fls. 174. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7) - TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2) - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029013-05.1993.403.6100 (93.0029013-4) - CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 503/505: Encaminhem-se cópias, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, da r. decisão de fls. 501, bem como do ofício de fls. 489/493, para instrução da execução fiscal nº 2000.61.19.003618-8. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 237-239 foi deferida a expedição de alvará de levantamento, ficando determinado que a parte autora indicasse dados do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Porém, analisando o instrumento de mandato juntado às fls. 32, anoto que não foi conferido aos patronos poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 237-239. Int.

0031763-77.1993.403.6100 (93.0031763-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 561/565. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6) - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Indefiro o pedido de fls. 138, tendo em vista que incumbe à parte autora promover as diligências requeridas (art. 333, I, CPC). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA
Prejudicado o pedido de fls. 419/422, tendo em vista que já foi objeto de apreciação através da r. decisão de fls. 402/405, proferida em agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018082-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018082-8) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001063-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001063-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4) - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 1736, como requerido às fls. 1748. Após, noticiada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP170449 -

JOSÉ RENATO SALVIATO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSÉ RENATO SALVIATO X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de fase de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, sendo que, citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos do exequente (fls. 455), consolidando o valor devido em R\$ 6.915,57 (seis mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 14/01/2008 (fls. 442/444). No entanto, em que pesem as decisões proferidas, a partir de fls. 462, entendo por reconsiderá-las, vez que o Advogado Dr. José Roberto Marcondes atuou no processo quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução da sentença, razão pela qual a verba honorária lhe pertence integralmente. Consigno, ainda, que em outros processos em curso nesta Vara Federal em que atuou o profissional, foi noticiado o seu falecimento, tendo sido habilitada nos autos a inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, em virtude do ajuizamento do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Por estas razões, determino a substituição do exequente cadastrado no sistema informatizado para fazer constar o nome do Advogado, Dr. José Roberto Marcondes. Após, intime-se Prescila Luzia Bellucio, através do seu Advogado, Dr. Marcos tanaka do Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 10 (dez) dias, promova a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium, bem como cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante lavrado nos autos do processo de inventário nº 100.09.343140-5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045692-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045692-6) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 373, decorrente de bloqueio pelo sistema Bacem-Jud, requeiram os exequentes o que lhes convier, consignando que no caso de levantamento, deverão trazer aos autos os valores que entendem devido do rateio, bem como os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB dos seus Advogados, constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (Banco Santos; BNDES). Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS

APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Fls. 356/362: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exeqüente, alegando a ocorrência de contradição entre as decisões de fls. 297/297v e a decisão de fls. 353. Na decisão de fls. 353/353v, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 297/297v, por haver a parte exequente acrescentado, indevidamente, correção monetária sobre os valores já depositados. Salienta a embargante que na decisão embargada há contradição, uma vez que a primeira decisão acolheu os valores apurados pela Contadoria. Diante do exposto decidiu: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535), a decisão embargada reconsiderou a decisão que acolheu os valores apontados pela Contadoria, devidamente fundamentada, para acolher os valores indicados pela própria parte às fls. 169/172. Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, observo que a Serventia deste Juízo vem, sim, malgrado a sobrecarga de autos, inclusive com prioridades, dando a devida prioridade na medida do possível. Intimem-se, após, observados os prazos legais, cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Com razão a embargante. Com efeito, a decisão de fls. 729 contém omissão eis que deixou de analisar o pedido para levantamento do saldo remanescente referente à conta 635.4468-0 formulado às fls. 725/726. Assim, acolho os presentes embargos para integrar a decisão de fls. 729, determinando a intimação da União Federal para que se manifeste a respeito do pedido da parte. Int.

0728966-58.1991.403.6100 (91.0728966-9) - ORMANDO BORGES BARCELOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Face a manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Face a inércia das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intimem-se.

0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0) - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls. 578: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 556/565, devendo ser entregue ao patrono da autora mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/167 e 169: Dê-se vista ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5) - VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IVO ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Face o tempo decorrido, comprove o Banco Santander o cumprimento da r. decisão de fls. 420. Após, conclusos.

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

Tendo em vista as incorporações noticiadas, providencie o autor cópia autenticada da alteração contratual onde conste a mudança de Metso Minerals (Brasil) Ltda. - CNPJ 43.939.271/0001-10, para a atual razão social. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos do despacho de fls. 442.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a exequente para que comprove que o Sr. Ricardo Reimer tem poderes para outorgar o instrumento procuratório de fls. 274/275. Tendo em vista que a petição e documentos de fl. 284/297, são estranhos aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento e a devolução ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0) - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IARA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Face a manifestação da CEF reconsidero o despacho de fls. 344. Fls. 338 e 345/349: Dê-se vista aos autores. Após, conclusos.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se vista aos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA Deixo de apreciar o pedido de fls. retro, haja vista o mandado de penhora expedido. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX)

Cumpra-se o despacho de fls. 605, expedindo-se alvará de levantamento.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução, requeira o autor o que de direito.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - CERAMICA SANTANA S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004834-07.1993.403.6100 (93.0004834-1) - MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN X MARTIN DANITA FILHO X MIRIAN ANAGUSKO X MAURINO DE LIMA X MARIA CECILIA JUNHASZ X MERCIA KURUDEZ CORDEIRO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO BERGMAN X MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA X MARCELO CARNIETO X MANOEL GONCALVES LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021600-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021600-5) - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008334-03.2001.403.6100 (2001.61.00.008334-8) - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFA GOMES DA SILVA X JOSEFA IRANIR DE MACEDO X JOSEFINA ALVES DE ATAIDES X JOSEFINA FRANCISCA DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0690693-10.1991.403.6100 (91.0690693-1) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051010-05.1997.403.6100 (97.0051010-7) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO PIRES
Dê-se vista à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Fls. 488/489: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Após, conclusos.

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Face a manifestação da União Federal prossiga-se nos termos do despacho de fls. 304, expedindo-se officio requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 498: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias ao autor, uma vez que se trata de processo incluído da Meta 2 do CNJ.Int.

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - UNIAO FEDERAL(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência a CEF acerca da petição do autor de fls. 847/848, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a curadora de Roma Incorporadora e Administradora de bens Ltda.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação adesiva do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista com urgência à União Federal acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito a fls. 229/230 para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 dias.Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Caso seja dado provimento ao pedido do autor, a antecipação dos efeitos será determinada em sentença, razão pela qual não há que se falar em reapreciação do pedido neste momento processual.Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o acordo noticiado às fls. 211/216, manifeste-se a autora se pretende prosseguir com o presente feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021111-68.2011.403.6100 - AIDA DELLA NINA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a réplica (fls. 98/113) haja vista ser intempestiva. Verifico ainda que a petição não está assinada. Tornem os autos conclusos para sentença.

0022284-30.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida as fls. 113/114. Manifeste-se o autor sobre a Contestação apresentada as fls. 122/139. Int.

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Vista à autora da contestação e documentos de fls. 97/146. Int.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 124/130 e 137/204.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por ANTONIO MICHELUCCI - ESPÓLIO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente quitação e liberação da escritura, em virtude do falecimento do mutuário Antonio Michelucci. Diante destes fatos, verifico a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez esta e que arcará com eventual ônus em caso de procedência da ação. Dessa maneira, INTIME-SE o autor para que emende a petição inicial, bem como junte aos autos uma cópia a mais da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. Cumprindo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, no pólo passivo. Após, CITE-SE. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada para ré. Int.

0005259-67.2012.403.6100 - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Ciência à autora da redistribuição. Considerando o pedido constante nos Autos 00049998720124036100, ajuizados em 19/03/2012, por BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, que objetiva a desocupação do imóvel objeto do Contrato 02.2010.024.0033, no qual já foi deferido pedido liminar de reintegração, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias como pretende conciliar o pedido destes Autos com o pleiteado nos Autos 00049998720124036100. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RS055219 - ARTUR THOMPSEN CARPES) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA Fls. 259: Defiro prazo de 20 (vinte) dias.

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022508-65.2011.403.6100 - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002014-48.2012.403.6100 - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/35: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 31/31v. Intime-se o autor acerca da sentença prolatada às fls. 31/31v.

0002868-42.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003256-42.2012.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28: Anote-se. Intime-se o autor a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003880-91.2012.403.6100 - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o autor integralmente o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Vista aos embar-gados sobre os documentos juntados às fls. 350/351. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012481-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Considerando o cumprimento da decisão de fls. 29/30, pelo Banco Itaucard S/A e outro (fls. 33/38), desapensem-se a presente impugnação, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IVO DE SANTANA JUNIOR, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo novo com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca RENAULT, modelo CLIO EXP 1.6 16 VH, cor cinza, chassi nº 93YBB26155J587281, anos 2004/2005, placas DRE4875/SP, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 16/10/2010. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação,

nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 18 da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias, conforme descrito na cláusula 18.5. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO EXP 1.6 16 VH, cor cinza, chassi nº 93YBB26155J587281, anos 2004/2005, placas DRE4875/SP, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 6766

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016659-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTINA DAS GRACAS MARIA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7930

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID (SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI)

I - À vista da declaração de fl. 98, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Tendo em vista os termos da petição de fls. 100/102, bem como considerando o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Quanto à petição de fls. 177, depreende-se que a providência requerida já foi ultimada por este Juízo a fls. 71. Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 274: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 134: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Recebo os embargos monitorios opostos a fls. 96/113, processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo Réu, ora embargante. Quanto ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de embargos monitorios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não há nos autos qualquer documento que demonstre o risco de ineficácia do provimento jurisdicional apto a autorizar a concessão da medida postulada. Manifeste-se a autora em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fls. 57 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006210-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Fls. 83 - Defiro.Expeça-se alvará de levantamento, em relação ao depósito realizado a fls. 81, em nome do patrono constituído a fls. 49. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011574-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Diante da notícia de pagamento do débito, pelo espólio do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, para homologação do acordo proposto, em sede de audiência na CECON/SP (fls. 128/129).Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Recebo o requerimento de fls. 61/65 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 48/50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Fls. 56/68: Providencie a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do devido instrumento de procuração. Decorrido o prazo, desentranhem-se as aludidas petições, devolvendo-as ao seu subscritor.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA

Fls. 110 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO

Fls. 40 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019218-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JAIR MIQUILINO

Compulsando os autos, observa-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls.40, que não há certeza se o réu reside, ou não, no endereço diligenciado, mas, que este estaria em viagem.Destarte, desentranhe-se o mandado de fls. 39/40, para que seja efetuada nova tentativa de citação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Fls. 40 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0021652-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA ALVES

Fls. 40 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 60 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Fls. 42 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio do sistema BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001931-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA

Depreende-se da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça que o Mandado de Citação, devolvido a este Juízo, não foi cumprido, em função de não constar, no Guia Mapograf 2011 e no Google Maps, o nome da rua declinada como endereço do réu. Em consulta ao sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, este Juízo constatou que o endereço da diligência encontra-se devidamente cadastrado, concluindo-se, ao final, que o referido logradouro - de fato - existe. É o que se deflui do extrato anexo. Diante do exposto e com apoio no que proclama no artigo 143 do Código de Processo Civil, segundo o qual as diligências do Oficial de Justiça serão feitas pessoalmente, determino o desentranhamento do mandado de fls. 33/34, devolvendo-o à Central de Mandados, para imediato cumprimento. Prejudicada, por consequência, a apreciação do pedido formulado a fls. 39, pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002209-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ALCANTARA CARREIRO FERREIRA

Fls. 46 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Fls. 34/56 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002524-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ARAUJO

Fls. 47 - Prejudicada a consulta de endereço da parte ré, por meio dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002912-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos monitorios opostos a fls. 39/60, processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerida pelo Réu, ora embargante. Quanto ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de embargos monitorios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não há nos autos qualquer documento que demonstre o risco de ineficácia do provimento jurisdicional apto a autorizar a concessão da medida postulada. Manifeste-se a autora em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Baixo os autos em Secretaria. Verificando a existência de erro material, retifico o contido na ata da audiência (fls. 596/596-verso), no que atine à determinação de remessa dos autos para prolação de sentença. Tendo em conta o teor da decisão comunicada a fls. 592/594, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, desta feita deduzidos os valores objeto dos alvarás de levantamento nº 60/2011, 61/2011 e 62/2011, promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação consubstanciada no título executivo judicial. Na hipótese de recusa oferecida pela Caixa Econômica Federal, na esfera administrativa, tornem os autos imediatamente conclusos, para adoção das medidas cabíveis. Intime-se.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 285/295 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 183/229 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEODORIO DOS SANTOS

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte

interessada no arquivo (findo).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007057-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-96.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Impugnação ao Valor da Causa 1 - Apensem-se aos autos da ação principal. 2 - Diga(m) o(s) impugnado(s). 3 - Após, conclusos. 4 - Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0092353-54.1992.403.6100 (92.0092353-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000055-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000055-8) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011324-54.2007.403.6100 (2007.61.00.011324-0) - S M A(SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que determinava a liberação de valores por meio da expedição de alvarás e de ofício de conversão em renda, reconsidero o último tópico da decisão de fls. 299 e determino, por medida de cautela, que se aguarde decisão do TRF acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo.Intimem-se.

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal de fls. 477/486, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017858-72.2011.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 475/476-verso, a qual denegou a segurança. Argumenta que a decisão foi omissa, pois não se manifestou acerca da inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. A impetrante postulou a exclusão de sua razão social do CADIN em função dos depósitos judiciais efetuados em contas vinculadas ao Mandado de Segurança n 1999.61.00.009978-5 e à Medida Cautelar n 0049251-60.2011.4.03.6182, conforme se depreende do pedido formulado a fls. 10/11 da petição inicial. Afirmou expressamente a parte que seus débitos estariam suspensos com base no disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa acerca do depósito do montante integral, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença. Eventual discussão acerca da regularidade da opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/09 constitui matéria estranha à lide e não comporta apreciação no presente mandado de segurança. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 475/476-verso. P.R.I.

0022623-86.2011.403.6100 - JXR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP255908 - MARCIA HARUMI SAITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 121/133, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001659-38.2012.403.6100 - YACOV LEVIN X EDITH LEVIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 02 de dezembro de 2011, sob o n 04977.013620/2011-93. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/26). A fls. 30 foi postergada a apreciação da liminar para após o oferecimento das informações, protocoladas a fls. 38/39. A autoridade se manifestou alegando excesso de trabalho, considerando razoável o prazo de seis meses para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão. Além disso, alega que é necessária a entrega de uma série de documentos para andamento do pedido administrativo (fls. 40). A fls. 41 a medida liminar foi indeferida. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se alegando carência da ação mandamental e pleiteando pela denegação da segurança almejada (fls. 49/52). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 54, pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação formulada pela União Federal. Nos termos dos artigos 20 e seguintes da Portaria n 293, de 04 de outubro de 2007, que aprovou o manual de procedimentos para a transferência de utilização dos imóveis dominiais da União, a averbação da transferência é providência privativa da SPU, em seu sistema integrado de administração patrimonial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Gerente Regional da unidade responsável pela administração do imóvel, não havendo possibilidade de obter a providência por meio da internet. Passo ao exame do mérito. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, sustenta o impetrado ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 02 de dezembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 03 de fevereiro de 2012, decorridos pouco mais de 60 (sessenta) dias da data do

protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Não obstante, o impetrado alega que a análise do pedido formulado administrativamente depende da juntada dos documentos requeridos aos impetrados. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0004475-90.2012.403.6100 - CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS X CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 54/55: Indefiro, restando mantida a decisão de fls. 49/49-verso por seus próprios fundamentos. O documento de fls. 72/73 comprova que aos 05 de janeiro de 2012 os impetrantes juntaram ao processo administrativo tão somente a certidão de casamento e procuração, sendo que o impetrado constatou a ausência do certificado de reservista, exigido para os homens com idade inferior a 46 anos, com base no Artigo 29, inciso I, alínea e, da Portaria n 293, de 04 de outubro de 1997, o que afasta a alegação de má-fé. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente, conforme manifestação de fls. 75. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005020-63.2012.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as alegações formuladas pela União Federal em seu recurso de Agravo de Instrumento e pelo impetrado em informações, passo a reapreciar a medida liminar em sede de juízo de retratação. A decisão de fls. 121/122 apreciou o pedido formulado com base nos fatos alegados pela impetrante, que afirmou categoricamente a fls. 05 da petição inicial que o recebimento do despacho decisório ocorreu aos 16 de agosto de 2011, nos termos do controle de correspondência do edifício no qual se localiza sua sede (fls. 38/39). No entanto, o Aviso de Recebimento acostado a fls. 134 demonstra que, na verdade, a intimação do contribuinte ocorreu em 15 de agosto de 2011, o que enseja a intempestividade da manifestação de inconformidade protocolada pelo impetrante somente em 15 de setembro de 2011, conforme bem apontado pelo impetrado e pela União Federal. Note-se que não há como admitir documento interno do condomínio da impetrante como prova do recebimento da correspondência. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, eventual atraso na entrega da correspondência ao condômino não tem o condão de anular a notificação (AMS - 302328 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 29/07/2008). Em face do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA A FLS. 121/122. Expeça-se ofício ao impetrado encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a prolação da presente decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº

64/05. Remetam-se os autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005927-38.2012.403.6100 - CARLA BRAGA DE MATOS X PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/40: Recebo como aditamento à petição inicial. Reputo desnecessária a intimação da parte adversa tendo em conta que a mesma já se reportou ao correto número do processo administrativo a fls. 41/43. Outrossim, manifeste-se a parte impetrante acerca do informado pela autoridade coatora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo na qualidade de assistente. Cumpra-se a após intime-se.

0006529-29.2012.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Fls. 59/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007186-68.2012.403.6100 - SONIA DACCACHE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrado já efetuou a análise técnica do requerimento n 04977.010568/2011-13, objeto da presente demanda, restando pendente tão somente a verificação da regularidade do recolhimento do laudêmio (fls. 40), fica prejudicada a análise da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008034-55.2012.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP255451 - MILENE CANALS) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA CROMA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata expedição da certidão negativa de débitos, bem como o cancelamento definitivo das pendências apontadas em seu nome. Quanto à pendência relativa ao período de 10/2010, informa ter protocolado solicitação de exclusão de todas as GFIPs encaminhadas na competência 10/2010, e que os valores de R\$ 9.346,74 e R\$ 1.949,65 foram devidamente recolhidos. Com relação aos débitos n 39.988.843-8 e 39.988.844-6, informa que ao efetuar o lançamento do valor a ser recolhido, não preencheu corretamente o campo Outras Entidades, tendo regularizado a situação e encaminhado, aos 16 de fevereiro de 2012, pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP. Alega que há mais de um mês aguarda a manifestação da Receita Federal acerca dos pedidos formulados e que não pode ser penalizada, pois está com sua situação regular perante o Fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 07/150). Determinada a regularização do pólo passivo, a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé e o correto recolhimento das custas processuais (fls. 154). A impetrante noticiou que, após a propositura da ação mandamental, as pendências relativas à competência 10/2010 foram desconsideradas pela Receita Federal, restando necessária somente a apreciação do pleito com relação aos débitos n 39.988.843-8 e 39.988.844-6. A impetrante retificou o pólo passivo da demanda e acostou aos autos as cópias requeridas, demonstrando o correto recolhimento das custas. Requer o desentranhamento das guias GARE juntadas equivocadamente aos autos (fls. 160/162). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 152, em face da divergência de objeto. Trata-se de demanda proposta há mais de dez anos perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, que se encontra atualmente no arquivo. Recebo as petições de fls. 155/156 e 160 em aditamento à inicial. Defiro o desentranhamento das guias GARE de fls. 145/150. Passo à análise da medida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitação marcada para esta semana, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação no certame. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade

impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante constantemente participa de licitações, além de impedir a firmação de contratos, empréstimos, financiamento e principalmente a perda de cadastro junto a fornecedores. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008066-60.2012.403.6100 - ADEMAR AGUIAR DOMICIANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ADEMAR AGUIAR DOMICIANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos. Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque do impetrante, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, tendo a medida liminar surtido efeitos até outubro de 2007. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 20/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. O documento de fls. 34 demonstra que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2009, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2010, no valor de R\$ 46.529,74. Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 24/25, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008148-91.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X ANTETO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por pessoas jurídicas sediadas no Município de Campinas, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que impugnam as impetrantes diversos critérios estabelecidos pelo Decreto n 3048/99 para o cálculo da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho. As impetrantes admitem na petição inicial que ingressaram com mandado de segurança idêntico anteriormente, perante a Subseção Judiciária de Campinas, autuado sob o n 0008708-52.2011.4.03.6105, em que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Informam que na decisão o MM Juízo da 4 Vara Federal de Campinas entendeu que a competência fiscal seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em razão do estabelecimento matriz estar situado nesta cidade. Dessa forma, para não ficarem desamparadas, impetraram novo mandado de segurança junto à Justiça Federal de São Paulo, em face da

autoridade fiscal sediada nesta Capital.Pugnam pela distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n 0002308-37.2011.4.03.6100, em curso perante a 19ª Vara Cível Federal.Juntaram procuração e documentos (fls. 31/596).É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a possibilidade de distribuição do feito por dependência ao mandado de segurança n 0002308-37.2011.4.03.6100, uma vez que o feito já foi sentenciado e, conforme demonstra o documento de fls. 50, aquela demanda tem como partes a matriz da empresa Atento Brasil S/A e as filiais situadas no Município de São Paulo, inexistindo identidade de partes.Com relação às alegações de competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, ao contrário do afirmado pelas impetrantes, o documento de fls. 55 demonstra que o mandado de segurança n 0008708-52.2011.4.03.6105 foi julgado extinto sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa.Considerou o MM Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz e que eventual lançamento seria efetuado em face desta última, com domicílio no município de São Paulo, e, portanto, sob competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil da mesma localidade, restando configurada a ilegitimidade das impetrantes para questionar a exação.Em nenhum momento foi afirmado que as impetrantes deveriam ingressar com mandado de segurança em face do DRF de São Paulo. Ressalte-se que as Unidades da Secretaria da Receita Federal somente possuem competência para a prática de atos em face de contribuintes com domicílio fiscal no âmbito de suas respectivas Jurisdições. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (AMS - 308799 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 248 e AMS - 264839 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 861).Dessa forma, considerando que não há como determinar de ofício a retificação do pólo passivo, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem corretamente a autoridade impetrada, que tenha competência para atuação em seu domicílio fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0008168-82.2012.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Intime-se o representante judicial da União Federal.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005623-39.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Em face da informação supra, intime-se a exequente para que apresentem bens passíveis de penhora, com relação à Santina Brune Barone de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0042390-82.1989.403.6100 (89.0042390-8) - SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Considerando os termos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento números 0042085-98.2008.403.0000 (fls. 210/214) e 0045020-19.2005.403.0000 (fls. 215/227), apresente a parte autora memória de cálculos do montante que entende devido, consoante disposto na decisão de fls. 213. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinada supra pela parte autora, dê-se vista à União Federal dos cálculos e, concorde, elabore-se minuta de precatório complementar. Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 dezembro de 2011 e do artigo 12 da Resolução 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Publique-se e, apresentados os cálculos, cumpra-se.

0086809-85.1992.403.6100 (92.0086809-6) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0093993-92.1992.403.6100 (92.0093993-7) - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES X MARIA CONSUELO SEVILLA GONCALVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Fls. 493: Nada a considerar tendo em vista que, conforme se verifica na certidão de fls. 490, estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fls. 448/449. Ademais, pela simples consulta ao site desta Justiça Federal, pode-se verificar que, em 30/03/12, foram os autos arquivados por SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 332. Int.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Proceda-se a transferência do valor bloqueado, conforme determinado a fls. 287. Prejudicado o pedido de Renajud, visto que a exequente não indicou veículo de propriedade do devedor. Cumpra-se. Intime-se.

0034907-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034907-8) - AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 465, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0031595-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028285-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028285-4)) CIOMARA CHICONELI GARBI(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de

Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5) - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

A fls. 307/312 a parte autora apresenta memória de cálculo, tendo apurado o montante de R\$ 3.205,82 atualizado até 04/2012, requerendo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Ocorre que constou expressamente a fls. 143 da sentença transitada em julgado que os depósitos judiciais teriam a finalidade de afastar o ingresso ao precatório, caso fosse alcançado o valor de direito. Nesse passo, em consulta realizada à Caixa Econômica Federal, este Juízo verificou que o saldo disponível na conta vinculada a este processo (0265.635.228649-4) é de R\$ 177.853,52 em 05/2012. Assim, sendo o saldo disponível na conta superior ao valor pleiteado pela parte autora, não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a União Federal ser intimada dos cálculos de fls. 307/312. Havendo concordância da ré com referidos cálculos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 3.205,82 para 04/2012. O saldo remanescente da conta 0265.635.228649-4 deve ser convertido em renda da União Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à entidade de previdência privada determinando que a mesma cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte, tendo em vista o trânsito em julgado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 1230, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do deferimento do pedido de parcelamento, juntamente com o pagamento das respectivas parcelas devidas até a presente data. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal. Silente, deverá a parte autora comprovar o recolhimento do saldo remanescente devido à União Federal a título de honorários advocatícios e multa, promovendo o recolhimento nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032801-02.2008.403.6100 (2008.61.00.032801-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 228, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 163/167 bem como do termo de adesão acostado a fls. 168. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012266-47.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante do trânsito em julgado (fls. 177), requeiram os Réus o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo findo a manifestação da parte interessada. Int.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.. Apresente o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010241-95.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Defiro o pedido de penhora formulado pelo Exequente AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, a fls. 440. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, ficando a Executada CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. constituída fiel depositária dos imóveis. Uma vez lavrado o termo de penhora nestes autos, intime-se a Executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária dos bens imóveis cadastrados nas matrículas nºs 2901, 2900 e 2898 do Cartório de Registro de Imóveis de Almas/SP. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, para que a Exequente promova a averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias dos bens, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada nos autos, a averbação das penhoras, expeça-se Mandado de Avaliação dos bens imóveis penhorados, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificar a existência de eventual débito tributário, em relação aos imóveis. Por fim, apresente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliados os imóveis, intimem-se as partes via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005639-90.2012.403.6100 - TELEGLOBAL S/A(DF006517 - MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEGLOBAL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006521-52.2012.403.6100 - TRANSPORTE MAGUETA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE MAGUETA LTDA

Promova o Executado o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009815-16.1992.403.6100 (92.0009815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695366-46.1991.403.6100 (91.0695366-2)) ALCIDES FLAMINIO & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0008215-52.1995.403.6100 (95.0008215-2) - AGENOR FRUET X MARIA DE LOURDES SANTA ROSA FRUET X AIDA BENEDICTA DE ALEMIDA AMARAL X AIDYL MARIA GAZZOLA GIBELLO GATTI X ALEKSAS L BAGDONAVICIUS X ALDENIR LEONARDI BERTOLUCCI X ANA CRISTINA GIBELLO GATTI X ANA PAULA BONI X CARLOS EDUARDO BONI X LARISSA LOSSILA BAGDONAVICIUS X RAFAEL LOSSILA BAGDONAVICIUS(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0018127-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018127-7) - SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO X ELIANA REBEN SOUZA RIBEIRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 362/363: deixo de analisar o pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por tratar-se de autarquia federal. Há necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.Publique-se.

0010166-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010166-0) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0018037-40.2010.403.6100 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não há valores a executar. O autor aderiu ao acordo do FGTS. As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. O autor foi condenado nos honorários advocatícios. Mas a execução dessa verba está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Nada há para executar nos autos. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO

GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Fl. 487: defiro o pedido de alienação em hasta pública dos veículos penhorados (fls. 425 e 427).2. A alienação será realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.3. Aguarde-se a designação de data de realização de hasta pública pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Publique-se. Intime-se o Bacen.

0071944-44.1999.403.0399 (1999.03.99.071944-8) - DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL LTDA X PAULO RICARDO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

Defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608761-97.1991.403.6100 (91.0608761-2) - DRAMOBILEE IND COM DE MOVEIS LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP275524 - MAYKO MAYOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 119: cadastre a Secretaria o advogado Mayko Mayol, OAB/SP nº 275.524, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Cientifico o advogado Mayko Mayol do desarquivamento destes autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0711651-17.1991.403.6100 (91.0711651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692169-83.1991.403.6100 (91.0692169-8)) RESTAURANTE PADDOCK LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das principais peças dos autos dos embargos à execução sob n.º 0048755-69.2000.4.03.6100.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução a serem arquivados (0048755-69.2000.4.03.6100).3. Desapense e arquite a Secretaria aqueles autos (baixa-findo).4. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0053877-44.1992.403.6100 (92.0053877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718244-62.1991.403.6100 (91.0718244-9)) MANOEL VIEGAS NETO X MARCO LUIZ SICHIERI X MARCOS ANTONIO AMORIM ESTEVES X MARCOS DE JESUS SOARES X MARIA ROMILDA KNAUFT GIMENEZ X MAURILIO CARVALHO DE OLIVEIRA X MIGUEL CARLOS GOMES X MOACIR CORONADO X NELSON CELESTINO X OLINDRO FRANCISCO MAGALHAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. MARIZA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição no polo passivo do BANCO BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.2. Cadastre a Secretaria o advogado do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP nº 126.504, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fl. 452: defiro ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0043137-17.1998.403.6100 (98.0043137-3) - PAULO ROBERTO ANTONIO X HILDA BOGHOURIAN ANTONIO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0004641-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004641-9) - SONIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

1. Fls. 83/98: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à União.2. Abra a Secretaria vista dos autos à União (embargante).3. Após, publique-se, para intimação dos embargados por meio do Diário da Justiça eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003703-84.1999.403.6100 (1999.61.00.003703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar União Federal no polo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes intimadas do ofício da Caixa Econômica Federal que comunica a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos à ordem da Justiça Federal vinculados aos autos, nos termos da Lei nº 12.058, de 13.10.2009 (fls. 62/64).Publique-se. Intime-se.

0066670-15.1992.403.6100 (92.0066670-1) - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia da decisão de fl. 163 e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Eventual execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos prosseguirá nos autos principais. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 484/485: tendo em vista que no ofício precatório n.º 20080000725 constou a observação de que os valores a ser depositados deverão permanecer à disposição deste Juízo, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 3. Fls. 309/311: comunique a Secretaria, ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, por meio de correio eletrônico, que: a ordem de penhora foi registrada nestes autos; foi expedido ofício precatório em benefício da titular do crédito penhorado, no valor de R\$ 76.948,19, para fevereiro de 2008; este ofício foi cancelado pelo TRF3; tal cancelamento ocorreu porque a razão social da exequente nestes autos e no precatório é diferente da constante do CNPJ; a exequente não regularizou a denominação social nos autos e estes foram arquivados. 4. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado. 5. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Reconsidero o item 5 da decisão de fl. 721 em relação ao exequente LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA. Na verdade o nome dele na autuação não corresponde ao registrado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em que consta LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA. 2. Regularize o exequente LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o correto for o que consta da autuação (LUIS), deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil (LUIZ), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio da certidão de nascimento, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste. Publique-se esta e a decisão de fl. 721. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). FL. 721. 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União em relação à execução proposta pelos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA, SHINGI SUENAGA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 713. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente MANOEL MAISETTE SALGADO. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual a extinção da execução em relação àquele exequente. 4. Os nomes dos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA, SHINGI SUENAGA e DONATO ANTONIO DE FARIAS constantes da autuação correspondem aos registrados no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos os extratos do CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Expeçam-se ofícios requisitórios de

pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA, SHINGI SUENAGA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, com base no cálculo de fl. 575, em relação ao qual a União foi citada (fl. 710) e não opôs embargos à execução (fls. 714/715).6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0016849-58.2001.403.0399 (2001.03.99.016849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-69.1994.403.6100 (94.0010861-3)) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-55.2012.403.6100 - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

1.Cientifico as partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.2. Fixo prazo de 10 dias para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP formular requerimentos.]Publique-se. Intime-se a ANP (PRF3).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11533

MANDADO DE SEGURANÇA

0003535-28.2012.403.6100 - HELENA FUTRO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Vistos, em decisão.Defiro a prioridade legal, tendo em vista a data de nascimento constante no documento de fls. 08, e os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Helena Futro impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a suspensão da multa e das demais consequências que dela possam advir. Aduz que é estrangeira, de nacionalidade alemã, tendo ingressado no território pátrio com apenas 01 (um) mês de nascimento, em 05.08.1948, sendo que, preenchidos os requisitos legais, foi-lhe concedido visto de permanência e expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).Expõe que a validade do referido documento expirou em 28.01.2006, razão pela qual solicitou informações à Polícia Federal acerca do procedimento para sua renovação, tendo-lhe sido informado que deveria, para tanto, pagar taxa, no valor de R\$ 124,23, e multa, no montante de R\$ 165,55.Sustenta que tais valores são excessivos, tendo em vista seus baixos rendimentos, idade avançada e problemas de saúde, não possuindo, por conseguinte, condições financeiras para arcar com o pagamento de tais montantes. A petição inicial foi instruída com documentos. Intimada a esclarecer quando e se efetuou o pedido de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a parte impetrante manifestou-se às fls. 28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.No tocante à dispensa da obrigatoriedade, de fato há previsão expressa no Decreto-lei n.º 2.236/85, posteriormente regulada pela Portaria n.º 2.524/2008, em que se possibilita ao estrangeiro residente no Brasil, com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, requerer, sem ônus, a substituição da sua CIE na unidade de Polícia Federal próxima de sua residência. Contudo, no caso sub judice, da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que, quando do vencimento do seu documento de identidade (28.01.2006), a parte impetrante,

nascida em 02.07.1948, contava com 58 (cinquenta e oito) anos, não se enquadrando, pois, na hipótese da benesse mencionada. Não se desconhece, ainda, os inegáveis avanços, na legislação pátria, com a criação da Lei n.º 10.741/2003, a qual estabelece tratamento diferenciado ao idoso, em consonância com as suas necessidades peculiares. No entanto, tendo em vista o critério objetivo etário constante no art. 1º da norma supramencionada, não é possível realizar interpretação extensiva ao dispositivo, concedendo à impetrante o benefício à eximção do recolhimento da taxa, sob pena de se criar nova possibilidade isentiva, em afronta direta aos preceitos constitucionais da legalidade e isonomia e, indireta, à separação de poderes. Ressalte-se, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu a este Juízo que, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0010539-92.2007.403.6100, não está realizando a cobrança de taxa para expedição da carteira de identidade aos hipossuficientes (fls. 34). Quanto à multa, saliento tratar-se de penalidade derivada do não cumprimento de obrigação legalmente imposta, isto é, por não ter se cadastrado dentro do prazo, imposta àqueles estrangeiros que, na época do vencimento da CIE, tivessem menos de 60 (sessenta) anos. Ademais, tanto na peça inaugural quanto na petição de fls. 28/28-verso, há o reconhecimento de que a impetrante, de fato, deixou de solicitar a renovação do documento de identidade, eis que, por absoluta desinformação, desconhecia a necessidade de renovação do visto. Outrossim, também não restou demonstrada a presença do periculum in mora, pois, da análise dos fatos narrados na exordial, depreende-se que a impetrante está há mais de 06 (seis) anos com a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro vencida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da ação rescisória para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003169-48.1996.403.6100 (96.0003169-0) - IZABEL APARECIDA ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO LUCIO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DUTRA DE MORAES X JOSE RIBAMAR CHAVES X JULIAN LUIS PASCUAL BARRAO X LAERCIO DA SILVA CAIRES X LORRAINE ELIZABETH DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 525/526: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 517) da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 502/504). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da ação rescisória para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4) - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0010347-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010347-5) - DANIEL JOSE TOGNON(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0012273-88.2001.403.6100 (2001.61.00.012273-1) - MARINA NUNES JOLNAI X MARIO DE ALMEIDA X MARIO GALDINO DA SILVA X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIO LUCIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031427-87.2004.403.6100 (2004.61.00.031427-0) - ALICE KAWABE X VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X WILSON LOPES DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014072-50.1993.403.6100 (93.0014072-8) - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO X IVALDO ALVES FARIA X IVANOE NUNES DIAS X JOACIR HOLANDA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO AMARAL DOS SANTOS X JOAO BATISTA HONORIO BORGES X JOAO GOMES X JOAO JOSE CATTANIO X JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 676/695: Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 697: Anote-se. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 3209/3211: Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MARTINS LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MASSARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO BUIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 638: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5) - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(Proc. MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 258 e 259/260: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9) - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA SIMIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FATIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 378: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CASAROTTI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELENA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANTOS NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 287/290: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011774-41.2000.403.6100 (2000.61.00.011774-3) - OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X IDEMAR VILACA DOS SANTOS X FATIMA REGINA PASCHOALI X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS REGIS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEMAR VILACA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, em relação às coautoras Fátima Regina Paschoali e Osmarina Martins dos Santos (PIS às fls. 145/164, 181, 183 e 220) na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035384-38.2000.403.6100 (2000.61.00.035384-0) - SERGIO MARTINS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 165/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO

CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3) - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROMILDO DOS SANTOS ZUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0017865-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017865-2) - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8) - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE DE MELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X JOSE HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Fls. 230/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA GLORIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO

FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/267: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0) - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ILDA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7316

MONITORIA

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES e CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS TAVARES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 16/02/2000 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0237.185.0002716-25), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Odontologia da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 24/10/2008 importava em R\$ 40.952,71 (quarenta mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/48). Citada, a primeira co-ré ofereceu embargos, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência de lesão, nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, amortização negativa e do vencimento antecipado da dívida (fls. 68/83). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 111/128). Diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pela co-ré Conceição de Maria de Jesus Tavares (fl. 86), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 87). Intimada, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 130/136). A co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares apresentou pedido de liminar para exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspensão da execução contra a co-ré Conceição de Maria de Jesus Tavares (fl. 129), o qual restou indeferido (fl. 144). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir (fl. 152), a CEF e a co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 152 verso. Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 156). Diante da manifestação de fl. 161, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 163). Posteriormente, sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 167/173), a qual foi deferida (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo à co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal,

como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato

pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima do contrato (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) No que tange ao vencimento antecipado da dívida, há expressa previsão contratual na cláusula décima terceira (fl. 10), de modo que não pode ser afastada a sua aplicação. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte ré está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o

equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Outrossim, a amortização nos moldes pretendidos pela parte ré é injusta e gera o seu enriquecimento sem causa, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que o referida co-ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MICHAEL DE OLIVEIRA, LOURIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA e DOROTEIA SANTANA FRANÇA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 28/05/2001, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.1008.185.0003581-85), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Direito do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 29/01/2010 importava em R\$ 20.004,53 (vinte mil e quatro reais e cinquenta e três centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/52). Citados, os réus ofereceram embargos, impugnando o valor apresentado pela CEF e defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento (fls. 67/121). Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais em relação aos embargantes (fl. 126). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 127/133). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 134), a CEF e os réus informaram que não pretendem produzir outras (fl. 135 e 147 respectivamente). Posteriormente, diante da intimação de fl. 153, a União Federal manifestou seu interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 156). Foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 157). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 161/167), a qual foi deferida (fl. 172). Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77, 79 e 81), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009)Correção do saldo devedorInsurgem-se os embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica FederalEntretanto, as planilhas de fls. 47/51, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo

semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) No que tange ao vencimento antecipado da dívida, há expressa previsão contratual na cláusula décima quarta (fl. 14), de modo que não pode ser afastada a sua aplicação. Ademais, cabe aos embargantes apontarem especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputam devido. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencional, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas

respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Michael de Oliveira, Lourival França de Oliveira e Dorotéia Santanna França de Oliveira, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, considerando os documentos de fls. 42 e 44, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da terceira co-ré, devendo constar DOROTEIA SANTANNA FRANÇA DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0) - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação das rés em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024864-67.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018011-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CRISTIANA TANAKA X DEOLINDA FRANZO X EDA VALENTINA B. V. DA SILVA X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de CRISTIANA TANAKA, DEOLINDA FRANZO, EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA e EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0048232-33.1995.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contém excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 134/138). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 141/174), com os quais os embargados concordaram (fl. 182). A embargante, porém, discordou dos referidos cálculos (fls. 185/219). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 223/231, da qual houve discordância parcial dos embargados (fls. 237/238), tendo a embargante apresentado manifestação favorável (fls. 241/242). Diante das alegações da parte embargada, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 247). Instadas as partes a se manifestarem sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, os embargados ficaram silentes, o que foi certificado nos autos (fl. 249). A embargante, por seu turno, discordou dos valores apresentados, por configurar julgamento ultra petita (fls. 251/278). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento), relativo à contribuição social. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 145, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores e pela UNIFESP, todos válidos para junho de 2007. A mesma situação pode ser verificada na atualização para agosto de 2009 e junho de 2010, contemplando somente os ora embargados (fls. 223/231). Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelos exequentes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de

liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, determinando o prosseguimento da execução pelos valores indicados nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados nos autos nº 0048232-33.1995.403.6100 (fls. 183, 190/192, 196/198, 205/207 e 208/210), ou seja, em R\$ 3.415,25 (três mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) para Cristiana Tanaka; R\$ 44.988,93 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) para Deolinda Franço; R\$ 76.088,63 (setenta e seis mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) para Eda Valentina Bellotto Verissimo da Silva; R\$ 18.656,37 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) para Edson Tadeu Barbosa Cerqueira e R\$ 15.334,77 (quinze mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, todos atualizados até junho de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da terceira embargada, devendo constar Eda Valentina Bellotto

Verissimo da Silva, em conformidade com o documento de fl. 30 dos autos principais. Proceda-se, ainda, a mesma retificação nos autos nº 0048232-33.1995.403.6100, na qual a referida parte figura como uma das autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDA DE FÁTIMA CARNEIRO, DENISE MACHADO VALÊNCIO ALVES DE JESUS, HELOÍSA AGUILAR HAJNAL RAMOS, JOÃO FÁBIO PINTO CESAR KAIRUZ, LUIZ CARLOS MARTINS, OSMAR DE AZEVEDO, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, SILVANA REGINA GUEDES SIMÕES, SORAYA BARBOSA CANUTO e VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0024105-60.1997.403.6100. Alegou a embargante que não há valores a serem executados, posto que já foram pagos administrativamente. Sustentou, ainda, que, por esta razão, não há base de cálculo para os honorários advocatícios. Houve emenda da petição inicial (fls. 136/138). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 141/147), refutando todas as alegações da embargante. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 150/165, 182/183, 197/212), que foram impugnados pelas partes (fls. 169/170, 172/176, 187/188, 190/191 e 216). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 88/91 e 119/128 dos autos nº 0024105-60.1997.403.6100), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, bem como ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sustentou a União Federal que os valores a que foi condenada foram pagos administrativamente. Observo, de fato, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Assim, não há diferenças referentes ao principal e aos juros de mora em favor dos embargados, conforme apurado pela Contadoria Judicial. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 17/07/1997. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafêi) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do

valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Acrescento, todavia, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve se limitar às parcelas vencidas até a propositura da ação principal, que ocorreu em 17/07/1997, consoante já pontuado à fl. 195, posto que o julgado exequendo determinou a exclusão das parcelas vincendas. Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto. Destarte, reconheço que há excesso de execução e acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 198/212). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 198/212), ou seja, em R\$ 26.976,62 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2007, referente aos honorários advocatícios. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012258-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ETTORE DANIELE, REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI, RENATA DE ALCANTARA STUANI, RICARDO DE ALCANTARA STUANI, LUIZ CARLOS SEABRA e NEUSA FRAZÃO SANTOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0011945-66.1998.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Sustentou, ademais, que não há documentos suficientes para a apuração dos cálculos devidos ao coexequente falecido Irineu Stuani (ora sucedido por seus herdeiros Regina Maria de Alcântara Stuani, Renata de Alcântara Stuani e Ricardo de Alcântara Stuani). Intimados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações da embargante (fls. 41/46). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta solicitou a juntada das declarações de imposto de renda, anos-base 1996 e 1997, de Irineu Stuani, bem como fosse informada a data em que ocorreu o pagamento da rescisão do contrato de trabalho do referido autor (fl. 48). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial, os embargados quedaram silentes. A embargante, por seu turno, requereu a procedência dos presentes embargos (fl.

57).Em seguida, foi determinada a intimação pessoal de Irineu Stuani para trazer os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 60).Expedido mandado, a citação restou infrutífera, ante o óbito da referida parte, consoante certidão exarada nos autos (fl. 67). Nesse passo, foi determinada a regularização processual nos autos principais (fl. 68).Em seguida, os embargados trouxeram novos documentos (fls. 70/88), dentre os quais a Declaração de Ajuste Anual ano-base 1997 de Irineu Stuani.Foi determinado o arquivamento dos autos, ante a ausência de manifestação do despacho de fl. 132 dos autos principais (fl. 104).Posteriormente, o feito foi chamado à ordem para determinar a retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, considerando que já houve a juntada dos documentos relativos ao coembargado falecido Irienu Stuani (fl. 109).Assim, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos (fls. 110/116), com os quais os embargados concordaram (fls. 120/121), tendo a embargante apresentado manifestação contrária (fls. 123/127).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 51/54 e 85/89 dos autos nº 0011945-66.1998.403.6100) determinou a restituição do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as indenizações especiais (indenização adicional e gratificação), recebidas pelos ora embargados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Fixou a incidência de correção monetária desde o recolhimento indevido pelos índices a serem apurados em execução de sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Fixou, ainda, honorários advocatícios e custas na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Neste passo, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, porém sem a inclusão de expurgos inflacionários.Observo que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e o critério de correção acima explicitado.Outrossim, não procedem as alegações da embargante, posto que foram juntados os documentos referentes ao coembargado falecido Irineu Stuani (fls. 85/88), tanto que propiciaram a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 110/116), ou seja, em R\$ 41.508,37 (quarenta e um mil e quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024638-62.2010.403.6100 - LILIAN SANTIAGO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 100/101 e 104: Prejudicado o pedido ante a concessão da segurança e o posterior reexame necessário da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007138-46.2011.403.6100 - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009360-84.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte

contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7325

MANDADO DE SEGURANCA

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado das contas das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal para que cumpra integralmente o determinado à fl. 1.050, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA. (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos seguintes veículos: 1) VW Gol Mil, Placa CIG 9184, RENAVAM 672920476, e 2) VW Gol 1.0, Placa CRO 5787, RENAVAM 747361885, do arrolamento de bens e direitos, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.000376/2005-65, com fundamento no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, os quais permanecem com restrição junto ao DETRAN. Alegou o impetrante, em suma, que o arrolamento dos veículos em questão não deve subsistir considerando-se que os lançamentos tributários que o originaram estariam quitados em decorrência de parcelamento findo em fevereiro de 2008. Sustentou a ilegalidade na manutenção da constrição dos veículos em questão no arrolamento de bens em epígrafe. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/196). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado pela impetrante não encontra respaldo. Deveras, dispõe o artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Ocorre o arrolamento de bens sempre que o valor dos créditos tributários sob a responsabilidade do contribuinte for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e estiver acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Regulamentando a Lei federal nº 9.532/1997, a Instrução Normativa RFB nº 1171/2011, dispôs em seu artigo 11, verbis: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam

canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. (grafei)Por seu turno, a RFB informou que: Consoante o teor do despacho exarado pela autoridade fiscal competente no Processo Administrativo nº 19515.000376/2005-65 (anexo), o contribuinte possui débitos perante à RFB que somam R\$ 771.774,54, impossibilitando assim a liberação dos bens arrolados legalmente. Ademais, conforme menciona ainda a autoridade fiscal responsável pelo acompanhamento do arrolamento, este não está vinculado a um ou mais débitos específicos como afirma o contribuinte, mas sim à totalidade dos créditos tributários constituídos (artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011) (fl. 265 verso). Não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Neste sentido, já decidiram a 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI Nº 9.532/97. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO.** 1. O procedimento de arrolamento de bens pode ser tratado por lei ordinária, visto que este tema não está albergado na expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, inserida no art. 146, caput, da Carta Política. 2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade. 3. Consoante dispõe o art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, compete ao proprietário de bens e direitos arrolados, aos transferi-los, aliená-los ou onerá-los, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Possibilidade de substituição do bem outrora arrolado, conforme legislação de regência. 5. Apelação parcialmente provida, com reforma da sentença de primeiro grau. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 256.303/SP - Relator Juiz Federal Conv. Paulo Sarno - j. em 22/05/2007 - in DJU de 01/06/2007, pág. 483) **DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI.** I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contrarrazões. III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma. V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal., pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal. VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003. VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 296.234/SP - Relator Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 03/09/2008) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006062-50.2012.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Int.

0007108-74.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE CATALDI(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 79/82 como emenda da inicial. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0008105-57.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO
HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
- SP

Vistos em decisão.Ante os documentos de fls. 93/112, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 86/90, posto que os objetos das demandas nele mencionadas são distintos do versado na presente impetração.O objeto desta ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal.A impetrante requer concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que obste a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, até julgamento final da demanda.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Segundo a impetrante, os impedimentos à obtenção da Certidão Negativa de Débito são o débito nº 49905670-1 e as despesas provenientes da Reclamação Trabalhista nº 0156700-11.2008.5.15.0089, em que figurou como reclamada.Alega, no entanto, que tais débitos foram extintos em razão do pagamento, trazendo aos autos as guias de recolhimento correspondentes (fls. 66/71 e 72).O primeiro débito refere-se à contribuição ao salário-educação devida nos meses de março de 1991 a dezembro de 1991. Por sua vez, as guias acostadas às fls. 66/71 comprovam que foi efetuado o recolhimento da referida contribuição nos meses correspondentes.Quanto ao débito proveniente da Reclamação Trabalhista nº 0156700-11.2008.5.15.0089, a impetrante trouxe aos autos a guia de fl. 72.Os documentos anexados aos autos demonstram que não há motivo, a princípio, para a negativa da expedição de regularidade fiscal (negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa).Não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada, liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada, pois a verificação das alegações referidas na inicial depende de outras informações a que somente tem acesso o impetrado. Neste caso, faz-se necessária a análise dos documentos apresentados referentes aos pagamentos e a conferência da suficiência do valor. É a autoridade impetrada, na esfera administrativa, que tem elementos para proceder à verificação da documentação em relação aos débitos supostamente exigidos indevidamente e, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à emissão da certidão que espelhe a situação da impetrante perante o Fisco, já que não cabe a este Juízo interferir no desenvolvimento de suas atividades.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar. A autoridade impetrada tem o prazo de 10 dias para, querendo, examinar as guias de recolhimento acostadas aos autos. Findo este prazo, deverá expedir a certidão que espelhe a real situação da impetrante perante o Fisco. No caso de ser expedida certidão positiva de débitos, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestarem informações, no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7333

MONITORIA

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO
MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI

DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005656-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000523-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SCHWINDT LINHARES JUNIOR

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0010932-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014606-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEFANO MEDEIROS DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015968-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018213-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018316-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZETE ALMEIDA ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018320-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DAS GRACAS GONCALVES CORREIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021368-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JOSE RODRIGUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0023035-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DOMINGOS DA PAIXAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0024607-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE NEIVA RODRIGUES JACOB

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013567-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014998-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015245-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015504-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015727-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016795-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN DAMASIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016802-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017225-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SANTOS MORAIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017533-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TEIXEIRA SMARZARO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018051-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINEURA CAETANO DE FREITAS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018176-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ARGOLLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018416-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON JOSE DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018483-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA HELENA DE CARVALHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018512-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019186-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019397-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ELVIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019855-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020779-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020893-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROGERIO MARCIANO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021669-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022954-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0023231-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0000974-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BRASILEIRO FILHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001706-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RESENDE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NABIL JAMIL EL TALEB

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001845-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001850-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON FRANCISCO PAESLANDIM

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002167-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002169-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALA GONCALVES PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002234-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002235-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002526-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002678-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SANTOS DA CUNHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002680-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE MORAIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002789-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CAVALCANTE DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002945-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM ANTUNES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002979-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003130-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003167-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003180-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON GONCALVES DE SOUZA MORENO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003993-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL ALVES DE MATTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004016-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CAMPOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004077-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PAULO ANDRADE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004090-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004146-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004163-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUIZA MARTINS BATISTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005066-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DILSON FREITAS DE JESUS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005221-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ TABARIN

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005525-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO PAULO CERQUEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696050-68.1991.403.6100 (91.0696050-2) - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 301, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 689 - Ciência à beneficiária da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fls. 773/774 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600616-52.1991.403.6100 (91.0600616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036999-78.1991.403.6100 (91.0036999-3)) EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 342). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000279-78.1992.403.6100 (92.0000279-0) - LUCIO NORONHA MOREIRA X BRIGIDA LUCIA PEREIRA(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000279-78.1992.403.6100Sentença(tipo B)LUCIO NORONHA MOREIRA e BRIGIDA LUCIA PEREIRA executam título judicial em face da União.Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 31/07/1997 (fl. 87).Foi concedido prazo suplementar e, como o exequente não se manifestou, os autos foram arquivados em 25/06/1998. O exequente requereu o desarquivamento por várias vezes, em 03/02/1999, 03/02/2000, 05/10/2000 e 06/04/2005, e em todas elas foi atendido, e por não ter se manifestado em nenhuma delas os autos retornavam ao arquivo.Somente em 01/12/2005 o exequente apresentou seus cálculos para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas por não ter apresentado as cópias necessárias, os autos retornaram ao arquivo em 17/03/2006.Em 23/11/2009 requereu novo desarquivamento e apresentou as cópias para citação da executada.Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (31/07/1997 a 01/12/2005), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federa

0033273-91.1994.403.6100 (94.0033273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030159-47.1994.403.6100 (94.0030159-6)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 474). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022643-34.1998.403.6100 (98.0022643-5) - ELZA MARIA THEODORO SALLES X OSCAR SALLES NETO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 496-497: A CEF informou que entregou o Termo de Quitação.Arquivem-se os autos.Int.

0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9) - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 269-273: Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos executados. Prazo: 15 dias.Int.

0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8) - CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fl. 354: Defiro prazo suplementar de 30 dias requerido pela ELETROBRÁS.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 352.Int.

0021738-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021738-4) - ALVARO MORENO DOS SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021738-77.2008.403.6100 Sentença(tipo B)ALVARO MORENO DOS SANTOS e SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES executam título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Ciência à parte AUTORA da petição de fls. 337-390 para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se o Administrador Judicial (fl.376), pessoalmente, instruindo o mandado com cópia da decisão de fl. 333, para manifestação. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-81.1994.403.6100 (94.0007116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003690-65.2011.403.6100 Sentença(tipo B)A União opôs embargos à execução em face de PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (17/05/2002) e a data do início do processo de execução (10/02/2011) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0007116-81.1994.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 21/02/2002 (fl. 179); em 08/08/2002, a embargada apresentou memória discriminada e seus cálculos de liquidação (fls. 207-220).Foi proferida decisão, publicada em 25/09/2003, que determinou o fornecimento de cópias para a expedição do mandado de citação (fls. 223 e 227).Em 15/09/2003, a autora informou a cessão do créditos da autora MONTENEGRO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE CAFÉ LTDA para PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS.Efetivada a substituição no pólo ativo, em 13/03/2006, a exequente foi intimada a fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido.A exequente deixou de se manifestar e os autos foram arquivados em 24/03/2006.O desarquivamento dos autos foi requerido em julho de 2007 (fl. 262). Os autos foram desarquivados mas, por falta de manifestação, retornaram ao arquivo.Em julho de 2010, a exequente requereu novamente o desarquivamento dos autos e, em novembro de 2010, apresentou os cálculos e cópias para instrução do mandado de citação (fls. 269-348).O mandado foi expedido em 31/01/2011 (fl. 356) e juntado cumprido em 21/02/2011 (fl. 358).A embargada alega que, conforme o artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, o prazo prescricional teria sido suspenso, em razão da demora da análise do processo administrativo de compensação (fl. 18).O citado artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932 prevê:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-

la. Porém, o presente caso não se enquadra na previsão do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, pois constou expressamente no dispositivo da sentença (fl. 94):[...] Condene a União Federal a repetir o indébito, acrescido de correção monetária e juros. Improcedente a demanda com relação aos pagamentos referentes ao período de janeiro, fevereiro e março de 1989, e prejudicado o pleito de compensação. (sem negrito no original).O pedido de compensação na via administrativa foi efetuado por conta e risco próprios da exequente, em contrariedade ao dispositivo da sentença, pois o título judicial é de repetição de indébito.Em análise aos autos, verifica-se que a exequente, apesar de ter apresentado cálculos, ficou inerte quanto às demais diligências necessárias para possibilitar a citação da ré e deixou transcorrer mais de cinco anos (25/09/2003 a 15/07/2010), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32 para a cobrança das dívidas passivas da União Federal, para dar início à execução. Como a intimação do retorno dos autos ocorreu em 08/08/2002, a exequente teria até 08/08/2007 para cumprir as diligências necessárias à expedição do mandado de citação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005467-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004673-50.2000.403.6100 (2000.61.00.004673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-29.1995.403.6100 (95.0001918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Verifico que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 57-62 não atenderam aos comandos do julgado, tendo em vista que a mesma aplicou indevidamente multa de 10%, bem como utilizou a taxa Selic na correção, o que não foi determinado pela sentença.Assim, intime-se a exequente para que proceda à adequação de seus cálculos, devendo apresentá-los nos autos da ação ordinária, onde terá prosseguimento a execução.Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5) - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 312, intime-se a autora Ana Maria Durigon a informar com clareza sua situação de atividade, inatividade ou pensionista, tendo em vista que a expressão salvo engano não atende o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF.Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se ofício requisitório.Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010487-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) CCiência às partes da redistribuição do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

1) Preliminarmente, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 93/95 com a expedição de mandado de intimação para desocupação de imóvel no prazo de 30(trinta) dias.2) Fl.105: Indefiro uma vez que não houve ainda a liquidação da sentença.Int.

Expediente Nº 5152

MONITORIA

0013801-60.2001.403.6100 (2001.61.00.013801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X HUGO RENEE MOLINA RODRIGUEZ

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006116-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006116-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA CAETANO MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0031578-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X

ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto às alegações apresentadas pelo executado às fls. 109-111.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0026105-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0026886-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIRANDA SOBRINHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0000224-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO MUNHOZ GENIAL

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0001402-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE PEDREIRA MESQUITA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0013587-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0015279-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0016209-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOUZA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0018216-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS JIMENEZ VARGAS(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021288-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PINTO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021360-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0024421-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ADRIANA FARIA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011663-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0016664-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002759-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da

audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002785-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE RUSSO SALES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002890-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CUNHA SANTIAGO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002914-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA ROCHA ANGELI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002927-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002946-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAYA GARCIA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s)

réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003003-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA FESTINO FERNANDES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003016-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO CUSTODIO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003053-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO BATISTA FERREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003066-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO BARROS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003101-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NERIS PINTO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à

audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003117-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003133-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVA DA SILVA SOARES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003152-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MARIA MACHADO COQUEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003192-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO MENDES GONCALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0003988-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MACIEL

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004002-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SOUSA DE ALMEIDA CAETANO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004018-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IVO DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004102-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER BAUMHAKL

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004111-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR BATISTA DE SOUSA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004154-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES AYMORES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004433-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO NOGUEIRA COSTA DE BARROS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004797-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PIMENTEL TEIXEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004873-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO JOSE LIMA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005492-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005499-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FREIRE DE CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005504-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS MATHEUS E CASTRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005533-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CUNHA DE MENDONCA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005541-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CEZAR DE PRIMO FRANCESCHINI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF a se manifestar quanto ao cumprimento da determinação da fl. 300. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026042-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7)) WU LEE GIN FEE X LAN TAI KEUNG(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON

MENDES DE ASSIS(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Os embargantes alegam diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 21.0262.185.0003599-03. Aduzem a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustentam serem abusivas. Requerem, ainda, que a requerente se abstenha de inscrever os nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Considerando que o débito referente ao contrato de financiamento estudantil está sob discussão judicial, determino que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos embargantes, pelo inadimplemento do contrato FIES nº 21.0262.185.0003599-03. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fl 335: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que já consta determinação de remessa dos autos ao Setor De Contabilidade. Assim, aguarde-se o retorno dos autos nos termos do referido despacho. I.C.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Chamo os autos à conclusão. Verifico do andamento processual da Carta Precatória juntada à fl. 207, que não houve mudança no andamento daquele feito desde 16/12/2011. Denoto ainda, do último despacho proferido naquele feito que os autos aguardam o pagamento das despesas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, providencia de inteira responsabilidade da parte requerente, neste caso, a própria ECT. Assim, demonstre a autora documentalmente as diligências adotadas diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento e venham os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso III do art. 267 do C.P.C.I.C.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 217, decreto a REVELIA da co-re Construal Empreiteira Com/ Materiais p/Const. Ltda, ressalvado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. Ante ao acima exposto, remetam-se os autos à Defensoria Pública Federal. I.C.

0005490-31.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora acerca do retorno dos autos. Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados. Junte a autora contrafé necessária à citação do réu. Com a juntada da contrafé, cite-se o réu. Int.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELSON COSTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nos quadros do Exército, mantendo o autor afastado das atividades, permanecendo em sua residência para tratamento, até decisão final. Requer, ainda, que a ré preste assistência médica hospitalar, inclusive cirurgias e medicamentos, cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia. Pretende, por fim, receber os salários vencidos desde o licenciamento ocorrido em 01/03/2009, até a data da sua efetiva reincorporação, assegurando-lhe os salários vincendos, até decisão final. Segundo afirma, o autor foi incorporado, no ano de 2002, às fileiras do Exército Brasileiro em perfeita condição física. Alega ter sofrido acidente em serviço em 24 de maio de 2004, razão pela qual foi submetido a duas cirurgias. Sustenta, em apertada síntese, que mesmo sendo portador de deficiência física foi indevidamente licenciado em 01 de março de 2009. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a sua imediata reintegração nos quadros do Exército, com o recebimento dos proventos, bem como a realização de assistência médica, alegando, em suma, ser portador de paralisia irreversível, doença especificada no artigo 108, inciso V da Lei nº 6.880/80. Sobre a reforma ex officio, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com a legislação acima citada, a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo a incapacidade definitiva sobrevir em consequência de paralisia irreversível. Esclarece a ré às fls. 101/102, corroborado pelo documento de fl. 116, que o autor foi licenciado em razão do término do período de prorrogação de tempo de serviço, por ausência de requerimento de prorrogação de prazo. Informa, ainda, que o Exército sempre disponibilizou o tratamento necessário. De acordo, ainda, com o documento de fl. 134, o autor foi avaliado em inspeção de saúde, na data de 25/02/2009, obtendo o parecer Apto para o serviço do Exército. Quando do licenciamento, ocorrido em 02/03/2009, o autor recebeu a compensação pecuniária no valor de R\$ 9.610,38, conforme demonstra o documento de fl. 115. O autor sempre recebeu o tratamento necessário, bem como optou por não requerer a prorrogação de seu tempo no Exército, tendo recebido, inclusive, compensação pecuniária. Ademais, consta na avaliação realizada em 07/04/2010 que o autor não é portador de nenhum tipo de paralisia irreversível e incapacitante (fl. 137). Portanto, os documentos juntados aos autos não comprovam a paralisia irreversível alegada pelo autor, tampouco a necessidade de tratamento, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim. Dessa forma, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo novo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que a parte autora regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 78.Int.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FORTUNATO PANACHÃO - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda referente ao contrato de aluguel firmado com a empresa PAG - Prime Armored Glass Indústria, Comércio e Exportação Ltda., no ano-calendário de 2007. Afirma o Autor que a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo era da empresa locatária, por força do contrato particular de locação comercial. Pede antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e junta documentos. Aditamento à inicial às fls. 25/27 e 29/35. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 38. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 44/54, alegando preliminarmente a inépcia da inicial pela ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor apresentou documentos suficientes à elaboração da defesa e à demonstração de suas alegações, quando do aditamento de fls. 25/35. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca,

se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, para tanto, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo deve ser atribuída a terceira pessoa, por força de convenção aposta em contrato particular de locação comercial. Porém, em que pesem as razões tecidas pelo autor, verifico que sua pretensão, ao menos nesse juízo de cognição sumária, encontra obstáculo na regra da inoponibilidade dos ajustes particulares à Fazenda Pública, traduzida nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isso, ausentes por ora os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004785-96.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Em face da consulta realizada no site da OAB/SP à fl. 32, verifico que o único advogado nomeado nos autos encontra-se com a situação suspensa. Assim, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo : 10 dias. No silêncio, intime-se-a pessoalmente por carta de intimação, para que constitua outro advogado, no mesmo prazo supra concedido. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a autora regularize o feito, nos termos da decisão de fls. 1130/1134. No silêncio, intime-se a autora por carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de revogação da tutela e extinção. Int.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia do auto de infração de nº 1273041034314516, eis que os documentos apresentados referem-se ao A.I. nº 282705, processo nº 48621.000969/2009. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado à teor do disposto no artigo 286 do C.P.C., emende a autora neste tocante a petição inicial. Comprove a autora a realização do depósito judicial, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Junte ainda, cópia para a instrução da contrafé. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir também acompanhada de cópia para a complementação da contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int. DESPACHO DE FL.278: Vistos em despacho. Fls. 274/276: Recebo como emenda à inicial, em face do depósito judicial efetuado pela parte autora. Outrossim, cumpra integralmente as demais determinações inseridas no despacho de fl.273, no prazo de dez dias, publicando-o. Atente que a emenda à inicial deverá ser juntada com cópias para acompanhamento da contrafé necessária à citação do réu. Int.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Para apreciar o pleito de gratuidade, junte a autora cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por BIANCA MATTAR

FERREIRA ANDREASI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a vista da prova de redação do ENEN 2011, para posterior pedido de revisão da nota. Afirma a autora que participou do ENEN 2011, tendo realizado as provas regularmente. Segundo alega, foi surpreendida com a nota atribuída à sua redação, por ser incompatível com seu desempenho escolar. Relata que o edital do Exame Nacional não prevê a vista da prova, o que afronta os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. Sustenta, por fim, a ausência de acesso à prova de redação inviabiliza o pedido de revisão de nota. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, verifico que o Edital nº 7/2011 referente ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011 não prevê a vista de prova de redação e pedido de revisão. O item 6.7.6.2 do Edital apenas contempla o recurso de ofício, não disponibilizando prazo para apresentação de recurso pelo candidato. Contudo, a falta de previsão de vista da prova e pedido de revisão infringe os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, impedindo, dessa forma, o exercício do direito de impugnação tanto na via administrativa quanto na via judicial, na hipótese de ilegalidade. Posto Isto, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de garantir à autora o direito de obter vista da prova de redação e, caso entenda cabível, solicitar a revisão de sua nota. Determino, ainda, a juntada aos autos do espelho da prova de redação da autora. Dê-se ciência aos réus do deferimento da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-12.1998.403.6100 (98.0003238-0) - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 408: Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União, conforme já determinado no despacho de fl. 380. Comprove a União Federal as providências que está tomando para penhora no rosto destes autos, tendo em vista o prazo concedido à fl. 398. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, diante da existência do débito previdenciário indicado à fl. 408, abra-se nova vista à União Federal, e após expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, no valor de R\$ 67.251,87 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), permanecendo nos autos o valor atualizado do débito indicado à fl. 400. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004424-3) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005341-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005341-4) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 437/442: Providencie a impetrante documento que comprove a incorporação da AVENTIS PHARMA LTDA, CNPJ 60.633.328/0001-77, pela empresa SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA., CNPJ 02.685.377/0001-57, uma vez que os documentos de fls. 361/388 e 395/422 não mencionam a incorporação. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento pela impetrante da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 192/206 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, declarando legítimas as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à base de cálculo da COFINS, tendo transitado em julgado em 30/05/2008 (fl. 353), com a propositura intempestiva dos recursos especial e

extraordinário. Abra-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 641/660: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Reitere-se o ofício nº 657/2011 (fl. 1026), recebido pela CEF em 17/11/2011, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Diante dos documentos apresentados pela Fundação CESP às fls. 962/991, e pela ex-empregadora CTEEP às fls. 1036/1059, apresentem os impetrantes JORGE LUIZ e MARIA ELISA os valores históricos que devem ser levantados através de alvará, e os que devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Outrossim, requeira o impetrante VALTIR o que de direito, ante a manifestação de fl. 1079 da ex-empregadora ELETROPAULO. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013748-30.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013798-56.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005854-83.2011.403.6138 - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações de fls. 715/724, converto o julgamento em diligência para que o Impetrante esclareça se apresentou à autoridade impetrada os documentos necessários à análise dos pedidos de restituição,

comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, oficie-se à DERAT/SP para que conclua a análise dos pedidos de restituição, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do teor das decisões administrativas em questão. Após, tornem conclusos para sentença.

0003268-56.2012.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA X DVMAX TECNOLOGIA LTDA X AIRWIRE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE CADASTROS DE PESSOAS JURIDICAS
Vistos em despacho. Tendo em vista que o ofício de notificação de fls. 303/306 retornou sem cumprimento, uma vez que o impetrado indicado tem domicílio em Brasília-DF, esclareça o impetrante se manterá no pólo passivo a autoridade indicada, ou se indicará outra, com domicílio na cidade de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Int.

0004531-26.2012.403.6100 - ELO8088 SERVICO DE INFORMATICA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações de fls. 151/157 pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo, no mesmo prazo, manifestar se persiste o interesse de agir, justificando pormenorizadamente os motivos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004963-45.2012.403.6100 - JOAO BATISTA FACCIOLI NETTO X MARIA TEREZINHA JORDAO FACCIOLI(SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Ante a ausência de informações da autoridade impetrada, esclareçam os impetrantes se a liminar de fls. 30/33 foi cumprida pelo impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 41/45: Mantenho a decisão de fls. 32/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 46/48: Providencie a impetrante a documentação exigida pela autoridade impetrada, comprovando perante este Juízo o seu protocolo na Secretaria de Patrimônio da União. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0005695-26.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em embargos de declaração. A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 813/816, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 796/801. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, os processos administrativos mencionados foram extintos por desistência da Impetrante, subsistindo os créditos tributários não atingidos pela prescrição, nos termos expostos e fundamentados pela decisão embargada. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-62.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMAO(SP166058 - DANIELA DOS REIS

COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Compareça a advogada da impetrante, Dra. Valéria de Paula Thomas de Almeida, OAB/SP 131.919, em Secretaria, para subscrever a petição de fls. 55/58, protocolo nº 2012.6100098954-1, que se encontra sem assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PETICAO

0016622-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022163-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022163-5)) INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0001405-32.2012.403.0000 (fls. 596/599), para reformar a decisão agravada e indeferir a expedição de alvará de levantamento dos depósitos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 110: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos matrícula do imóvel objeto desta ação. Ademais, tendo em vista a alegação da EXEQUENTE de que não possui condições de providenciar o depósito do valor venal do imóvel, SUSPENDO o presente feito até que seja proferida decisão final na ação principal Nº0021017-67.403.6100 e posterior retorno dos autos com o respectivo trânsito em julgado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4346

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Fls. 26476/26477: Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Fls. 26478/26479: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação discriminatória em Secretaria.Int.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Sandra Regina Pereira Bersani e Marco Antony Guadagnin - Espólio, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 21.1635.185.0003669-00), para concessão para financiamento de curso de nível superior. Todavia os réus não cumpriram com as obrigações contratuais tornando-se inadimplentes. A autora requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica a fim de saldar o débito. A corré Sandra Regina Pereira Bersani foi citada às fls. 40 e não opôs embargos. Já o corréu Marco Antony Guadagnin - Espólio apresentou sua defesa sob a forma de embargos monitorios (fls. 184/196), em que alega a sua ilegitimidade. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros. A parte autora se manifestou acerca dos embargos. Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que a prova documental juntada aos autos é suficiente para provar o alegado, enquanto que a parte ré ficou inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da ilegitimidade do embargante fiador: Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pelo embargante Marco Antony Guadagnin (espólio), eis que no momento em que apõe a fiança, o fiador torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. Assim, tendo o embargante figurado como fiador do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato. Como o avalista Marco Antony Guadagnin assinou somente o valor do financiamento liberado no segundo semestre de 2003, assinado em 21/11/2003. Ocorre que, pelo avençado no contrato, esta não é a situação a se impor. A fiadora responde, sim, por toda a dívida em conjunto com a devedora principal. Da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra, especificamente, a capitalização dos juros. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de

nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 10ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. ... Cláusula 12ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento. 12.1 - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 11). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato, ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à presente, já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos embargantes. Do percentual dos juros aplicados: Assiste razão à parte embargante quanto ao pedido de redução dos juros, considerando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 19 de janeiro de 2010, previu expressamente sua aplicação para os contratos do FIES já formalizados. Confira a redação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).... 10. A

redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. ...Atendendo à norma legal, o Conselho Monetário Nacional fixou os juros no percentual de 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, nos seguintes termos: Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Nestes termos, a despeito do contrato da parte embargante ter sido celebrado em 2000 e os aditamentos em 2001, 2002 e 2003, os juros fixados pela Resolução 3.842/2010 devem ser aplicados sobre o saldo devedor de seu contrato.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/2010.Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2012.

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA)

Face a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 357/360.SENTENÇA DE FLS. 357/360maio de 2002, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.0988.704.0000080-93; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia de R\$ 30.048,57.A ré Maria Christina da S. Prado Sampaio, devidamente citada, apresentou embargos, alegando a inadequação da via eleita e a excessividade da cobrança.Os demais réus foram citados por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como eles não se manifestaram, foi nomeada advogada dativa que apresentou embargos, alegando a prescrição da pretensão.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e a ré Maria Christina não protestaram pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a advogada dativa requereu a pericial.Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Da Prescrição:A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206).Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual.O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 06 de maio de 2002, sendo que o inadimplemento remonta a 16 de outubro de 2003. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescpcionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, contados do início da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 19 de outubro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida.Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação editalícia da requerida somente ocorreu em 22 de janeiro de 2011, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e

não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 21 de julho de 2006, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.3039.704.0000048-43; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia de R\$ 30.979,93. Os réus foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Foi, então, nomeada advogada dativa que apresentou embargos, pugnando no mérito pela improcedência. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus solicitaram produção de prova pericial, o que restou deferido. Juntado o laudo pericial aos autos, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. O contrato celebrado entre autora e a empresa ré prevê a aplicação de juros remuneratórios pós-fixados sobre o capital emprestado, consistente na TR, divulgada pelo Banco Central, acrescidos de taxa de rentabilidade de 2,7900%, de forma capitalizada e, no caso de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de

junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, verifica-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,

ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 160.0000220-72. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 27.489,85. A ré foi citada por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeada advogada dativa que apresentou embargos, contestando o feito pela negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido. Apresentado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da ré, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de

material de construção. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2012.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Promova a Secretaria a consulta às Cartas Precatórias expedidas às fls. 239 e 302. Após, intime-se a CEF para proceder a citação de Dimis Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., em 5 (cinco) dias. I.

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu às fls. 155. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0006981-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMENEGILDA FERREIRA

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante as alegações da parte autora e da União Federal, intime-se a parte autora a trazer aos autos documento que comprove que o débito que a União pretende compensar tem vínculo com o Mandado de Segurança nº 2005.61.04.011684-0, já que pela certidão de inteiro teor acostada aos autos, só há menção ao número das faturas comerciais, em 10 (dez) dias. Int.

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 1153: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.Int.

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pela CEF, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP264118 - ADALA GASPAR BUZZI)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pela CEF, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pela CEF, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando a certidão retro, cite-se o herdeiro Alexandre Sousa Teixeira no endereço declinado.Após, dê-se vista ao advogado dos demais herdeiros.I.

0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para esclarecer a que título efetuou o depósito de fls. 1050 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/471 e 485/487: Preliminarmente, defiro apenas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos autores no período de 1989 a 1995 e 2004 a 2010. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal, em 10 (dez) dias. Int.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo a audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 106/115). Intime-se.

ACAO POPULAR

0052887-43.1998.403.6100 (98.0052887-3) - WALDIR SANCHES X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS X GERALDO DE MELO FARIA X JOSE CLAUDIO TOZO X SERGIO MOISES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 230/233: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027089-70.2004.403.6100 (2004.61.00.027089-7) - SANTISTA TEXTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do desarquivamento para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009800-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009800-4) - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante GASTEC COMBUSTÃO INDUSTRIAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a restituição do valor de R\$ 161.773,61 atualizados desde 2003 e que alega terem sido indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Alega que em dezembro de 2002 efetuou venda de mercadorias para entrega futura no valor de R\$ 1.519.290,30, emitindo três notas fiscais, mas que por erro formal foram entregues DIPJ e DCTF relativas àquele ano-calendário com dados divergentes. Afirma que apesar da receita relativa às referidas vendas não ter sido incluída como renda tributável, procedeu ao recolhimento dos respectivos tributos, entendendo, assim, ter surgido crédito tributário a ser compensado. Visando sanar o equívoco, a impetrante declarou em DIPJ do ano calendário de 2003 as receitas referentes às vendas para entrega futura do ano de 2002, procedendo ao recolhimento dos tributos devidos. Diante disso, apresentou pedidos de compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior, mas diante da resposta negativa ao seu pedido e não obstante ter apresentado manifestação de inconformidade, a impetrante apresentou declarações retificadoras em 18 de junho de 2008. Afirma, por fim, que a manifestação de inconformidade foi rejeitada pelo fisco e que tal comportamento, se mantido, configura enriquecimento ilícito da União. Notificada (fl. 819), a autoridade fiscal alega inicialmente decadência do direito. No mérito, aduz que a DCTF e a DIPJ têm natureza jurídica diversas; a primeira tem por função a constituição do crédito tributário e a segunda possui apenas caráter informativo, não sendo considerado como meio de confissão de dívida. Desta forma, como a impetrante reconheceu na DCTF do 4º trimestre de 2002 e na DCTF do 2º trimestre de 2003 ser devido o valor informado em tais declarações, tem-se por confessada a dívida e, assim, devidamente constituído o crédito tributário. Afirma que a conduta da impetrante de efetuar o pagamento dos valores exigidos sem interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais representa concordância com a decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação (fls. 822/827). A liminar foi indeferida (fls. 828/830), tendo a impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 837/859), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 867/869 e 871/873). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 861/862). A impetrante peticiona ratificando os termos da inicial (fls. 875/878). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 879), oficiando-se à autoridade para que apresente cópia integral dos processos administrativos mencionados pela impetrante (fl. 884) que peticionou juntando cópia integral dos processos administrativos nº 10880.920591/2006-22, nº 10880.820592/2006-77, nº 10880.920593/2006-11 e nº 10880.920594/2006-66 (fls. 886/2771). Foi dada vista à impetrante dos documentos trazidos pela autoridade (fl. 2772), que ratificou os termos da inicial (fls. 2774/2777) e o MPF reiterou o parecer de fls. 861/862 (fl. 2779). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter restituído o valor de R\$ 161.773,61 atualizados desde 2003, que teriam sido indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em razão de erro formal nas declarações DIPJ e DCTF relativas ao ano-calendário 2002. Ressalto que a alegação de ocorrência da impetração já foi analisada e refutada por ocasião da apreciação do pedido de liminar (fls. 828/830). Registro, de início, que não procede a tese da autoridade que entende ser inalterável o lançamento fiscal efetuado a partir de informações declaradas pelo contribuinte em DCTF, face ao caráter de confissão de dívida de tal declaração. Com efeito, o artigo 247, 1º condiciona a apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte que vise a redução ou extinção de crédito tributário à comprovação do erro em que se funde e, ainda, somente antes de notificado o lançamento. Isto porque, mesmo após encerrada discussão na esfera administrativa, o contribuinte pode instalar discussão judicial visando a anulação de crédito originado de lançamento fundado em erro de fato, hipótese dos autos. Neste sentido é o julgado abaixo :PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, 1º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo.2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que : (...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o 1º Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado. (in Comentários ao Código

Tributário Nacional, vol. 2 : arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.^a ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317)3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 770236 / PB, DJ 24/09/2007)Todavia, a efetiva comprovação do erro que ensejou o lançamento equivocado não é possível de ser aferida na via eleita pela impetrante. É que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado, vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo fundado em prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.No caso dos autos, o que busca a impetrante é ter reconhecido crédito tributário supostamente originado por divergência nas informações lançadas em DIPJ e DCTF relativas ao ano-calendário 2002, constatação que somente é possível após a realização de perícia técnica contábil que possa confirmar a veracidade das alegações da postulante, não se mostrando possível, meramente pela análise dos documentos acostados ao feito, uma apreciação conclusiva sobre a questão.Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se.São Paulo, 4 de maio de 2012.

0016633-17.2011.403.6100 - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a exigibilidade da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nas Leis n.ºs. 10.666/2003 e 11.430/2006, Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções CNPS n.ºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, restaurando-se a aplicação do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91 em sua dicção original. Sucessivamente, pede a suspensão da aplicação do FAP para o ano de 2010. Alega que, com o advento da Lei n.º 10.666/2003, foi instituída a aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a majoração da alíquota em patamares que vão dos 50% até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%, sendo que, no caso concreto, passou a submeter-se a alíquota de 4,5672%. Aduz que o artigo 195, 9º da Constituição traça uma combinação de fatores que permitem a gradação da alíquota e base de cálculo da contribuição, a saber: atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho. Aponta a inconstitucionalidade da referida Lei 10.666/2003, diante da afronta ao referido dispositivo constitucional, eis que a norma atacada não se vale de nenhum dos critérios previstos na Carta Magna. Invoca os princípios da universalidade do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial para defender que o plexo normativo nacional não admite que contribuintes que causem mais acidentes estejam sujeitos a maior tributação, enquanto empresas que causem poucos acidentes recolhem menos contribuição, não podendo o sistema previdenciário ser equiparado ao seguro privado, no qual o valor da contribuição é proporcional ao montante do benefício. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade estrita, ampla defesa e contraditório na sistemática instituída em relação ao FAP. Nessa direção, assevera que a Lei n.º 11.430/2006 previu o Nexo Técnico Epidemiológico, pelo qual o órgão previdenciário pode presumir tratar-se de doença do trabalho. Afirma que tal presunção, estabelecida por decreto, acarreta a majoração do FAP, o que resulta em desconsideração da verdade material e não demonstração do efetivo nexos causal. Acrescenta que o Decreto n.º 6.957/2009 viola o princípio da irretroatividade, eis que permite a utilização de dados relativos ao período compreendido entre abril de 2007 e dezembro de 2008, em ofensa ao ato jurídico perfeito, daí porque o FAP não poderia ser implementado no ano de 2010. Também alega afronta ao princípio da vedação de instituição de tributo confiscatório, argumentando com o aumento da carga tributária, eis que a alíquota, no seu caso, saltou de um patamar de 3% para 4,56%, o que a submete ao esgotamento de suas fontes de sobrevivência e ao inadimplemento. Sustenta que a Portaria Interministerial ofende o disposto no Decreto n.º 3.048/99, vez que este diploma estabelece julgamento das impugnações administrativas pela Junta de Recursos da Previdência Social e, em grau recursal, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ao passo em que a mencionada portaria sujeita as impugnações ao Ministério da Previdência Social, em instância única. Insurge-se, ainda, contra a inclusão de acidentes de percurso no cálculo do FAP. Especificamente quanto ao afastamento da empregada Maria Heloisa Silva, afirma que tal se deu em decorrência de transtorno afetivo bipolar, que em nada se relaciona com as condições de trabalho. Pede a aplicação do disposto no artigo 203 do Decreto n.º 3.048/99, vez que vem implementando práticas de redução de acidentes, tais como a realização de cursos e palestras educativas e motivacionais, a busca da certificação ISO, o incentivo às comissões internas de

prevenção de acidentes (CIPA), entre outras. A liminar foi indeferida. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo Juízo. Apenas o Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade do fator acidentário discutido nos autos. Suscitou, ainda, a necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social no polo passivo do mandamus, sob a alegação de que caberia àquela autoridade os esclarecimentos sobre o FAP e o respectivo procedimento administrativo adotado para sua discussão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Inicialmente, afastou a alegação atinente à necessidade de chamamento ao feito do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social. Isso porque o que se discute no presente mandamus é a própria exigibilidade da contribuição SAT acrescida do fator de multiplicação FAP, de modo que as autoridades apontadas pela impetrante mostram-se legítimas e detêm condições para a defesa do direito guerreado, mormente considerando a inclusão da União Federal no processo. Assim, não prospera a pretensão esboçada nos autos. Passo ao exame do tema de fundo. Entendo que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Não colhem, portanto, os argumentos de que os critérios delineados no artigo 195, 9º da Constituição Federal não foram observados quando da edição da Lei n.º 10.666/2003. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções n.ºs. 1.308 e n.º 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei n.º 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei n.º 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n.º 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei n.º 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.

(APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johansom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo

CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565) Também não entendo arrostados os princípios da universalidade do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. A referibilidade característica das contribuições em geral sofre considerável abrandamento quando se trata das contribuições destinadas à Seguridade Social. Isso porque o dever de solidariedade imposto pela Constituição no tocante a essa exação determina a colaboração de toda a sociedade no custeio da seguridade social, abstraída a circunstância de manterem ou não os contribuintes relação direta com ela ou de serem ou não destinatários dos benefícios concedidos. Nessa esteira, a modulação do recolhimento da contribuição trazida pela introdução do FAP busca exatamente dar cumprimento ao comando relativo ao princípio da contrapartida, assegurando o aporte necessário de recursos à Seguridade Social para que essa possa fazer frente ao pagamento dos benefícios reclamados. Igual raciocínio deve ser tomado quanto à alegação de afronta ao princípio que determina o equilíbrio atuarial da Previdência Social, vez que não pode o contribuinte, à luz do quanto acima inferido, esperar contrapartida na mesma medida e proporção em que contribuiu. Não se trata de relação meramente contratual securitária, mas sim de sustentação de sistema de previdência por toda a sociedade, daí porque não se aplica a ideia invocada pela impetrante na extensão em que pretendida. O princípio da equidade na forma de participação no custeio, por sua vez, enquanto reflexo direto dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, encontra-se plenamente realizado e implementado pela Lei nº 10.666/2003 e legislação que se seguiu à sua edição. Isso porque tal legislação veio justamente para fazer com que cada empregador contribua na medida de sua realidade acidentária e de sua política de prevenção e em comparação aos demais contribuintes postos no mesmo espectro de atividade econômica. Impertinentes, ainda, as alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na sistemática de cálculo do FAP, eis que as informações e os dados estatísticos relativos à segurança e saúde ocupacional específico de cada atividade econômica foram divulgados amplamente, podendo ser consultados no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, disponível no sítio da Previdência Social na internet. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito nº 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados nestes autos no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico.... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 daquele processo) Igualmente não procede a alegação da postulante no sentido de que o acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência e vice-versa não deva ser computado no cálculo do FAP, por se tratar de evento não relacionado com as condições de trabalho e, portanto, decorrente de caso fortuito ou força maior pelos quais a impetrante não detém responsabilidade. A Lei nº 8.213/91 (artigo 21, inciso IV, alínea d) equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, tendo a legislação de regência classificado tal acidente como de trabalho, não se justifica a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. Também não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade em razão da inclusão de incapacidades decorrentes de enquadramento por meio do denominado nexa técnico epidemiológico - dentre elas aquela atinente à funcionária Maria Heloisa Silva -, segundo o qual, mediante perícia médica do INSS, constata-se a natureza

direito que o impetrante entende líquido e certo de proceder à matrícula no curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Entendo que não assiste razão ao requerente. Se por um lado há valores e direitos reconhecidamente sociais buscados neste writ, tais como a formação do indivíduo e o direito à educação, por outro lado não há que se exija do ente privado que, por delegação constitucionalmente autorizada, presta o ensino, a obrigação de prestá-lo gratuitamente. Sob tal pano de fundo é que se teceu a legislação mais recente a respeito do assunto, com a edição da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1.999. Em respeito ao princípio da livre iniciativa contemplado na Constituição Federal, e com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos, a referida lei consagrou em seu artigo 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. Outra não é, aliás, a posição da jurisprudência, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da Corte. 2. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 01000636126, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ de 30/6/2004, página 38) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguazu - UNIG.- Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.- Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente.- Recurso improvido. (Apelação em Mandado de Segurança nº 44981, Relator Juiz Ricardo Regueira, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJ de 12/11/2003, página 64) ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0003286-77.2012.403.6100 - JORGE DARIO HYPOLITO (SP083279 - ADOLFO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante JORGE DALIO HYPOLITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO a fim de que se seja determinada a manutenção de sua inscrição e registro profissional sem a exigência de novos exames. Relata, em síntese, que após obter diploma do curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009, requereu sua inscrição junto ao CRECI/SP nos termos da Resolução COFECI nº 327/92, sendo que em 10.04.2010 recebeu a carteira profissional com a inscrição nº 95739-F. Posteriormente, em 26.01.2012 recebeu o Ofício Desec nº 1.527/2012 comunicando a necessidade de regularização de sua inscrição junto ao conselho impetrado sob pena de cancelamento, tendo em vista a anulação dos atos praticados pelo Colégio atos a partir de abril de 2009. Afirma que a escolha pelo Colégio Atos foi feita tendo em conta sua aprovação pelo CRECI/SP e que sua carteira profissional foi regularmente expedida pelo conselho profissional, sendo apresentada toda a documentação necessária que foi analisada pela autoridade coatora. Defende que a exigência apresentada pelo conselho impetrado fere os princípios consagrados nos incisos XIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/27. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fls. 36/37), a autoridade prestou informações (fls. 39/46) alegando que a aprovação e autorização para funcionamento de cursos regulares e a fiscalização das escolas que mantêm cursos de formação de profissionais são atos de competência da Secretaria da Educação. Afirma que em razão da expedição pela Coordenadoria de Ensino do Interior de Portaria

de anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, tornou-se necessária a regularização profissional de todos aqueles que obtiveram registro de suas inscrições mediante a apresentação de diploma daquela instituição de ensino expedidos a partir de 14.04.2009. A liminar foi indeferida (fls. 47/49). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo garantir a manutenção da inscrição e registro profissional do impetrante junto ao conselho impetrado sem a exigência de novos exames. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, estamos a tratar do ofício de corretor de imóveis, profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78. O artigo 4º do mencionado diploma legal delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional, verbis: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Para cumprir tal função foi editada a Resolução COFECI nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, a saber: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) O documento de fl. 20 indica que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos no biênio 2008/2009, bem como apresentou referido Diploma ao conselho impetrado a fim de obter seu registro profissional. Ocorre, todavia, que a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, bem como tornou sem efeitos todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 43) período em que o impetrante era aluno do curso de TTI na referida instituição. Nestas condições, tornou-se necessário ao impetrante (e a todos os outros profissionais que se encontrassem nas mesmas condições) a regularização de sua situação junto ao conselho impetrado, vez que com a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino (o que inclui a expedição do diploma), deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 8º, 1º, c da Resolução COFECI nº 327/92. Registre-se, por necessário, que o livre exercício profissional assegurado pela Constituição está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos em nome do impetrante, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional. Sem razão o impetrante ao afirmar que a autoridade conferiu os documentos e expediu a carteira profissional validamente. Com efeito, no momento do registro no conselho impetrado o diploma apresentado pelo impetrante era válido, tendo sido anulado em 2011 por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, situação que autoriza o conselho a rever o ato de registro profissional do impetrante. III - Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 10 de maio de 2012.

0005942-07.2012.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a excluir a impetrante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Relata, em síntese, que desde 2009 é optante do Simples, sistema de tributação simplificado de microempresas disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, cujo artigo 17 veda a participação no referido programa de empresas que possuam débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Afirma que em 28.02.2011 recebeu cobrança da Fazenda Nacional relativa às contribuições PIS e COFINS das competências de outubro de 2002 a junho de 2005. Argumenta, todavia, que referidos débitos estão sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100 no qual alega que os débitos estão extintos parte por compensação, parte por prescrição. Defende, assim, a inaplicabilidade do artigo 17 da LC nº 123/06 vez que os débitos que, em tese, autorizariam sua exclusão do Simples, são objeto de discussão instalada em outra ação judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/77. Intimada a juntar a carta de cobrança noticiada na inicial (fl. 85), a impetrante peticionou às fls. 86/89. A liminar foi indeferida (fls. 90/92). A União requereu (fl. 105) e teve deferido (fl. 106) pedido de ingresso no feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/129). Notificada (fl. 104), a autoridade apresentou informações

(fls. 130/137) alegando, preliminarmente, ausência de ato coator e afirma que a impetrante está postulando discussão de matéria já abrangida no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100. No mérito, discorre sobre o Simples Nacional e sustenta que não caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos, não pode proceder à manutenção junto ao sistema do Simples Nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo garantir à impetrante sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. Segundo sustenta a impetrante, os débitos que autorizariam sua exclusão do Simples constituem objeto da discussão instalada no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100, em que alega que os débitos estariam extintos pela compensação e prescrição. Sendo assim, não poderiam conduzir a impetrante à exclusão do sistema de tributação diferenciado. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão que envolve a alegação de extinção dos débitos de PIS e COFINS das competências de outubro/02 a junho/05 não constitui o objeto do presente mandamus, razão pela qual não será objeto de apreciação nestes autos. De fato, o que será analisado nesta ação é se a mera instalação de discussão judicial dos mencionados débitos desautorizaria o fisco a excluir a impetrante do Simples, com fundamento no artigo 17 da LC nº 123/06. Examinando os elementos constantes dos autos em confronto com os dispositivos legais que regem a matéria, verifico que não assiste razão à impetrante. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que nos autos do Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100 que tramitou na 23ª Vara Federal a impetrante teve indeferido o pedido de liminar em que pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS das competências de outubro/2002 a junho/2005 e de COFINS das competências de setembro/2001 a maio/2002 e outubro/2002 a junho/2005, conforme decisão publicada em 01.06.2011. Após a apresentação das informações pela autoridade e manifestação do Ministério Público Federal, o feito foi julgado improcedente e a segurança denegada, conforme sentença publicada em 18.07.2011. Contra este decreto a impetrante interpôs apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho publicado em 16.08.2011, sendo que desde 27.09.2011 a ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso. O que se percebe, portanto, é que em nenhum momento a impetrante obteve provimento judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão. Vale dizer, não foi reconhecida a presença de fumus boni juris quanto à alegação de extinção dos débitos pela compensação e prescrição. Não se lhes recaindo qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo artigo 151 do CTN, tampouco sendo reconhecida causa da extinção nos termos do artigo 156 do mesmo diploma legal, referidos débitos permaneceram plenamente exigíveis. Da mesma forma, a interposição de apelo pela impetrante não alterou o status dos débitos, vez que recebido apenas no efeito devolutivo e, ainda, que assim não fosse, em nenhum momento a impetrante obteve o reconhecimento da plausibilidade da tese invocada naqueles autos. Desta forma, havendo débitos de PIS e COFINS das competências 10/02 a 06/05 cuja exigibilidade não está suspensa, resta configurada a hipótese de exclusão prevista pelo artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)(negritei) Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000389769, Relatora Marli Ferreira, DJF3 04/07/2011) III - Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 14 de maio de 2012.

0007980-89.2012.403.6100 - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Inicialmente afastado a prevenção apontada às fls. 168, eis que possuem objetos diversos. MMC LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGAOD DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que restabeleça o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 em favor da impetrante, incluindo todos os débitos vencidos até 30.11.2008, bem com que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos. Alega que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e cumpriu tempestivamente todas as obrigações. Entendeu que deveria proceder à consolidação dos débitos em determinada data e não o conseguiu pelo sistema da Receita Federal, o que o obrigou a solicitar administrativamente tal providência, o que originou o processo administrativo nº 10880-730.789/2011-83. Argumenta que devido à demora na análise do pedido, impetrou mandado de segurança nº 0003389-84.2012.403.6100 que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que analisasse o processo administrativo. Com a análise do feito, a autoridade entendeu que à impetrante não assistia razão, motivo pelo qual impetra a presente demanda. É o breve relatório. Decido. Reserve-me para apreciação do pedido de liminar após a apresentação das informações. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018208-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3)) ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 1305 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 895: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7) - ANA GABRIELA PEDROSO (SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL
Fls. 1077/1087: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Fls. 936/937: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do

artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

ACOES DIVERSAS

0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Designo o dia 04 de junho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6705

EMBARGOS A EXECUCAO

0000528-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000528-1) - UNIAO FEDERAL X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
FLS.125/126: Aguarde-se o julgamento do agravo regimental. Int.

0001301-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
FL.26: Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se a União.

0010796-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)
Fl.11/20: Dê-se vista à União. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0012674-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito dos cálculos da contadoria judicial de fls.62/65, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0012769-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E

SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ)

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0015297-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/199, pelo prazo de dez dias.Int.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0003542-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Apense-se aos autos do processo 0711354-10.1991.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0003844-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO)

Apense-se aos autos do processo nº 0011750-33.1988.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Apense-se aos autos do processo 0029515-89.2003.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002426-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Comander Eletrotecnica Ltda. - ME e Doutor das Telhas e Materiais para Construção Ltda. - ME em face de decisão que determinou:a) o prosseguimento da execução, consoante cálculos apresentados pela parte autora nos autos da ação ordinária em apenso, haja vista encontrar-se superada a discussão com relação a esse aspecto, no presente feito;a observância, a título de honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, do percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 6.432,09) e o valor reconhecido como devido pela embargante (R\$ 939,97), conforme fixado pelo E. TRF/3ª.R.Nos embargos de declaração, a parte embargante alega que a decisão é omissa com relação à incidência de correção monetária e juros sobre o valor executado, entre a data de sua atualização (agosto/2003), até a data de expedição do ofício requisitório em favor do beneficiário.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à parte embargante, pois a matéria que agora pretende ver analisada não integrou o objeto dos embargos à execução. Deste modo, a pretensão de incidência de correção monetária e juros, entre a data de atualização da conta acolhida e da expedição do ofício requisitório há de ser analisada nos autos da ação ordinária em apenso, à luz dos normativos aplicáveis, em especial das resoluções expedidas pelo E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, impõe-se observar que a decisão embargada é clara ao consignar que a discussão a respeito do quantum executado encontra-se superada nestes autos, diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª. Região, às fls. 102/105 e 120/121, certificado às fls. 132. Portanto, não há falar-se em omissão a ser sanada, haja vista que o ponto que a embargante pretende ver esclarecido não consistiu objeto dos presentes embargos à execução.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão fls. 174.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se a tramitação dos autos dos embargos à execução interpostos.Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636535-49.1984.403.6100 (00.0636535-3) - PRIMO NALLIN X ANTONIO BENY NALLIN X MARIZA APARECIDA NALLIN INACIO X FLAVIO EDUARDO NALLIN X MARIO NELIO NALLIN X MARLI DEISE NALLIN MONTAGNOLLI X LUIS AGNELO NALLIN(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEMCAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 809 por mais 10 (dez) dias. Int.

0668331-14.1991.403.6100 (91.0668331-2) - JOSE GENIVAL TOMAZ(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 95/96 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 450. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2) - VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 265. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)) DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 205: Aguarde-se o término da execução nos processos em apenso.Int.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZNASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 524/527: Não se trata de alteração da sentença transitada em julgado, conforme quer fazer crer o impugnante, pois a sentença de fls. 452 extinguiu a execução apenas em relação à obrigação de fazer e, ainda assim, apenas abrangendo alguns autores, conforme expressamente indicado. Sequer a execução relativa aos honorários sucumbenciais foi iniciada, conforme alegado pelo próprio impugnante. Portanto, o valor sacado indevidamente deverá ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. Por outro lado, consta nos alvarás de fls. 445 e 457 que os valores levantados são, respectivamente, R\$8.248,19 e R\$2.509,23, devendo apenas estes valores serem restituídos, desde que atualizados. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação e concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do depósito judicial do valor sacado indevidamente, sob pena de execução forçada. Fls. 537/541: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a decisão de fls. 509/510 foi publicada em 30/03/2012 e, logo em seguida, os autos ficaram indisponíveis para carga para publicação do despacho de fls. 513. Fls. 522/525: Nada a deferir, pois conforme já decidido às fls. 513, a multa só começará a fluir a partir do sexto dia após a publicação da decisão de fls. 509/510, que teve seu prazo aqui devolvido pelo tumulto processual causado pela própria parte autora (fls. 511/512). Int.

0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1) - PRO TEXT INDL/ E COML/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de 331/332.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0055187-80.1995.403.6100 (95.0055187-0) - IVO FATTORE X LUIS CARLOS DO AMARAL X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 297. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANNA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme já decidido anteriormente, o patrono não interveio na adesão, não produzindo qualquer efeito em face do mesmo, devendo ser desconsiderada para o cálculo da sucumbência. Assim, retornem os autos ao contador. Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005896-6)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 174, relativo ao pagamento da verba de sucumbência em seu favor.Após, registre-se para sentença de extinção da execução de sucumbência iniciada com a petição de fls. 142/143, vindo conclusos estes autos juntamente com os do processo 0018441-89.2010.403.6100 (apenso) para sentença de mérito dos embargos opostos pela União Federal.Intime(m)-se.

0015493-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015493-1) - MALVINA MENEGUELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025656-02.2002.403.6100 (2002.61.00.025656-9) - MAVI - MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

O art. 10 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei n.º 12.024/2009, dispõe que: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão

automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, a única hipótese prevista para o levantamento do depósito é que este seja maior que o valor do débito, e mesmo assim somente quanto ao valor remanescente. Não é o caso dos autos, em que o valor do débito supera o valor do depósito, conforme se observa às fls. 96 e 123. O valor do depósito deve, portanto, ser totalmente convertido em renda da União, como já determinado. Int.

0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9) - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 182/183: Nada a deferir, pois os documentos de fls. 163/176 comprovam os depósitos efetuados nas contas vinculadas da autora, sendo que o saque deverá ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.036/90. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0021763-66.2003.403.6100 (2003.61.00.021763-5) - YIP CHO PAUL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0029440-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029440-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0037720-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037720-1) - MINORU INUI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000889-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000889-3) - JULIA NISHIDA ONO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em

que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006117-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006117-2) - OLINDA DE PAULO PACCE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007029-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007029-0) - NAYDE SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010413-47.2004.403.6100 (2004.61.00.010413-4) - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011223-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011223-4) - SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014720-44.2004.403.6100 (2004.61.00.014720-0) - MARIA CECILIA SOLIMENTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo

único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0015474-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015474-5) - JEANETTE BUESO MARGARIDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0022779-21.2004.403.6100 (2004.61.00.022779-7) - JOSE ANTONIO DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Vistos.Diante dos documentos de fls. 1819/1834, no qual se verifica que foi encerrada a falência da empresa ré, requeira o autor o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5) - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conforme relatado pela parte autora às fls. 301, o autor Ronaldo Vello Loureiro não possuía conta no período postulado. Na verdade, o titular era seu filho utilizando o CPF da mãe, ambos estranhos à lide. Assim, incabível a substituição do pólo ativo postulada. Registre-se para sentença. Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apesar das relevantes razões apresentadas pela parte autora, um dos requisitos previstos pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil é a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, o que não foi realizado. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 129 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade da presente execução. Int.

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$16.732,54 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para que o réu Banco Nossa Caixa S/A passe a constar no sistema processual como Banco do Brasil S/A. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra-se a determinação de fls. 334 expedindo-se carta precatória para cumprimento como DILIGÊNCIA DO JUÍZO.Int.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais. Int.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a providência objeto do seu pedido de fls. 97/98.No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0006957-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006957-0) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela parte autora (fls. 182/213) e do despacho de fls. 214.Nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0020413-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020413-8) - URBANO PASCHOA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. Acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009356-81.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 -

RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Não cabe a este Juízo apreciar o recebimento ou não do requerimento de fls. 601/604 como emenda à petição inicial, uma vez que o valor apontado (R\$33.000,00 em fevereiro/2011) também afasta a competência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 600. Int.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Indefiro a produção de prova pericial, diante do laudo pericial já realizado nos autos do inquérito policial, cujas cópias foram juntadas às fls. 114/131. Quanto ao requerimento de prova oral, esclareça a parte ré se as testemunhas que deseja arrolar são as mesmas já ouvidas no inquérito policial, justificando pormenorizadamente sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da discordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de desistência do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe se renuncia ao direito em que se funda a ação. Caso negativo, ou no silêncio, prossiga-se. Int.

0018140-47.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO AGNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022802-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-32.2010.403.6100) ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Ercílio Aparecido Passianoto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

0002865-24.2011.403.6100 - TIEKO KAMBAYASHI X MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Manifeste-se o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO quanto ao requerimento de desistência da ação. Int.

0008112-83.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, por mandado, para ciência. Int.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/605: Republicue-se a sentença, devendo a Secretaria incluir os nomes dos advogados da ré Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS no sistema processual. Defiro, ainda, a remessa dos autos à SUDI para retificação do valor da causa, devendo passar a constar como R\$33.333,33, pois a ação inicial foi desmembrada. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o recurso de apelação de fls. 607/615. Int. (REPUBLICAÇÃO: PROCESSO Nº 0010240-76.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o crédito referente à restituição de valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica recolhidos no período de 1988 a 1993. Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/217). O processo foi distribuído, inicialmente, com sete co-autores, perante a 5ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná (fls. 256), tendo o r. juízo determinado o desmembramento do processo (fls. 305), permanecendo apenas a autora ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo ativo da ação (fls. 313). A parte autora postulou pela juntada de novos documentos e emenda da inicial (fls. 314/479), que foi deferida pelo juízo (fls. 480). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação impugnando a parcela do pedido referente à empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA, considerando a ausência, nos autos, de registro de que houve a sua incorporação pela autora. Sustenta, preliminarmente, a ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela autora. No mérito, defende, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão da autora e, por fim, que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório, não havendo valores a serem devolvidos à autora (fls. 483/499). Devidamente citada, a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; e a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão da autora; e que na correção dos créditos dos contribuintes aplicou a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, não havendo diferenças devidas à autora em relação ao pagamento de juros remuneratórios (fls. 500/554). O r. juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão reconheceu a sua incompetência em processar e julgar o feito e determinou a sua remessa ao juízo competente (558/560). Réplica da autora (fls. 566/573). Foi dado ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (fls. 578). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1988 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa alegadas, uma vez que os documentos carreados junto à exordial e às contestações são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela autora, o que lhe confere, pois, legitimidade para propor a presente ação. Não merece acolhida, também, a preliminar da União Federal relativa à impugnação da parcela do pedido referente à empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA, considerando a ausência, nos autos, de registro de que houve a sua incorporação pela autora, pois infundada, uma vez que, há a

comprovação da incorporação da empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA pela empresa ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A, nos documentos carreados pela autora (fls. 338/348 e 368/382).No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão da autora, passo agora a decidir.A autora pretende a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber:Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital.Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. O autor apresentou documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 30 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão.Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de

sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de diver (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. (STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da

Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo.Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária.Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira)No que tange à forma de incidência de dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e

1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remun cia dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalculá-los na forma acima deferida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. P. R. I.)

0016492-95.2011.403.6100 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora quanto ao termo de adesão juntado aos autos, bem como ciência à Caixa Econômica Federal quanto aos documentos juntados pelo autor. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Adeilson Dantas da Silva e Ana Lúcia Dantas da Silva propõem a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Propugnam, em síntese, pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda que pudesse ser considerado válido, a inobservância das regras previstas no referido decreto. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 86). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Emgea, a inépcia da inicial, a carência de ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls. 94/125). É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do

agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A execução extrajudicial foi levada a efeito em razão da inadimplência dos autores com relação ao contrato de financiamento concedido pelo agente financeiro. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário; vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se

posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Deveras, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 157/172 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que as notificações não foram efetuadas porque os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Conforme se constata, tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 174, 175 e 176, publicados em 26, 27 e 28 de maio de 2010. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 178, 179, 180, 182, 183 e 184. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito

imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. Dê-se vista aos autores para réplica. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0000628-80.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 75/77. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004576-30.2012.403.6100 - VINICIUS MELO IENZURA X MAIK EHRESMANN (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006429-74.2012.403.6100 - MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, indique corretamente o pólo passivo da ação.Int.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0006639-28.2012.403.6100 - NEWTON JOSE MONTEIRO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006686-02.2012.403.6100 - CLAUDETE CONCEICAO SEBASTIAO(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em razão da juntada de declaração de imposto de renda do autor, decreto sigilo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Indique o autor, corretamente, o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008047-54.2012.403.6100 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes do processo administrativo nº 16.327.001037/2009-59: Dívida Ativa nº 80.6.11.094980-33, correspondente à multa isolada da CSLL, e Dívida Ativa nº 80.2.11.052534-28, correspondente à multa isolada do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo-se, conseqüentemente, o ajuizamento de medida de execução fiscal, bem como, que tais débitos sejam excluídos de qualquer cadastro restritivo e não sejam óbices para a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do CTN. Alega que apresentou impugnação administrativa para que fosse cancelada a autuação fiscal, em razão do descabimento da cobrança de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, bem como abusividade da sua cobrança cumulativa a multa de ofício calculada sobre o IRPJ/CSLL apurados sobre o mesmo ganho de capital que teria decorrido de operação de desmutualização. Sustenta que, após decisão contrária proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, não foi devidamente intimada para apresentar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta que, diante de suposta recusa no Aviso de Recebimento enviado pelo Fisco, a autoridade fiscal lavrou Termo de Correspondência Devolvida e determinou a sua notificação por Edital. Afirma que o referido edital não foi sequer publicado no Diário Oficial ou em qualquer outro jornal de grande circulação, tendo sido fixado nas próprias dependências internas da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, razão pela qual entende ser nula a notificação por edital, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A inicial veio instruída com documentos e

as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. A verossimilhança das alegações exsurge dos argumentos expendidos na petição inicial na medida em que a autora não foi devidamente notificada da decisão que julgou improcedente a sua impugnação administrativa. Na única tentativa de notificação da autora pelo correio, constou do correspondente Aviso de Recebimento a simples informação, de forma quase ilegível, que a pessoa de Antonio Aragão, teria recusado a receber a correspondência. A autora afirma desconhecer tal pessoa, aduzindo não ser diretor, representante, preposto ou empregado seu, não se tratando sequer de alguém de seu conhecimento. É certo que, não havendo qualquer identificação da referida pessoa no Aviso de Recebimento, como o seu CPF/MF ou RG, muito menos o nome da empresa para o qual trabalha, não é possível verificar o que aconteceu, na medida em que a autora está sediada em prédio comercial onde funcionam diversas outras empresas; vale dizer, a Carta, com o Aviso de Recebimento pode ter sido apresentada à outra empresa, localizada no mesmo prédio, ou mesmo na portaria do edifício. Desse modo, diante da recusa no recebimento da Carta, deveria a autoridade fiscal ter expedido nova carta de notificação, para que o Aviso de Recebimento fosse apresentado à pessoa para tanto habilitada, no andar em que funciona o estabelecimento da autora ou então ter promovido a sua notificação pessoal, já que possui endereço certo e conhecido das autoridades fiscais. Não é razoável que se presuma que a autora se recusou a receber a Carta, conforme consta do Aviso de Recebimento, e com isso não tenha sido devidamente notificada via postal. No caso dos autos, diante da recusa de recebimento da carta de notificação, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras, entendeu por bem notificar a autora por edital. Como se sabe, a notificação por edital, embora prevista no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 é medida excepcional, sendo imprescindível outras tentativas de notificação da empresa, na medida em que esta possui endereço certo e conhecido da Fiscalização. Uma única tentativa de intimação via postal, na qual se constatou a recusa do recebimento da carta por pessoa estranha ao contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital. Acerca da excepcionalidade da notificação por edital, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, III, DO DECRETO N. 70.235/72. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A intimação por edital apenas poderá ser adotada após o esgotamento das formas de localização previstas nos incisos I e II, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. II - A impetrada não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do impetrante, em violação ao contraditório e à ampla defesa. III - Art. 5º, LV, da Constituição da República. IV - Precedentes desta Corte. V - Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 303371, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 24/11/2011, DJE 01/12/2011) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. VALIDADE. (...) 3. Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ultimada quando restarem infrutíferas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1, AC 200335000124256, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 21/03/2012, pág. 059 12/03/2012) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/1972. 1. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal. A intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, legitimada quando resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II e III). 2. Se não houver notificação pessoal do interessado, quanto ao auto de infração, para apresentação de defesa, é nulo o procedimento administrativo. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 200538030034548, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, j. 04/03/2011, e-DJF1 08/04/2011, pág. 477) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. Declaração de imposto de renda da impetrante referente ao exercício 2004 traz o novo endereço (fls. 73/76), sendo certo que a emissão da notificação foi feita posteriormente (fls. 55). 3. Citação por edital. Situação excepcional após esgotadas todas as tentativas de localizar o devedor. Cerceamento do direito de defesa. 4. Apelação provida. Sem honorários, conforme verbetes das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF2, AMS - 66256, Relatora Desembargador Federal Paulo Barata, 3ª Turma Especializada, j. 15/01/2008, DJU 29/01/2008, pág. 398) Ainda que a autora pudesse ser notificada através de edital, sem que outras tentativas de notificação pessoal ou postal houvessem ocorrido, é certo que o edital não foi ao menos publicado na imprensa oficial, tendo sido meramente afixado nas próprias dependências internas da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, o que inviabilizou totalmente que o seu conteúdo chegasse ao efetivo conhecimento da contribuinte. Desse modo, verifica-se, a princípio, a invalidade da própria citação editalícia efetuada, posto que o correspondente edital não foi publicado na imprensa oficial, limitando-se a sua

afixação nas dependências internas da própria Delegacia especial. Ora, a simples afixação do edital nas dependências internas da Administração Pública demonstra-se inoperante para levar o conteúdo do ato processual ao efetivo conhecimento do contribuinte, não sendo razoável o entendimento de que o contribuinte tivesse o ônus de visitar diariamente as acomodações internas da Secretaria da Receita Federal, com o intuito de ser cientificado de decisão proferida em impugnação administrativa. Desse modo, verifica-se, em um exame perfunctório da matéria, que a afixação do Edital no âmbito interno da Delegacia da Receita Federal, viola o princípio da ampla defesa, já que não cumpre a finalidade da publicidade do edital. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos débitos tributários decorrentes do processo administrativo nº 16.327.001037/2009-59: Dívida Ativa nº 80.6.11.094980-33, correspondente à multa isolada da CSLL, e Dívida Ativa nº 80.2.11.052534-28, correspondente à multa isolada do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo-se, conseqüentemente, o ajuizamento de medida de execução fiscal, bem como, que tais débitos sejam excluídos de qualquer cadastro restritivo e não sirvam óbices para a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do CTN, até decisão ulterior deste Juízo. Intime(m)-se. São Paulo, 11 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0019766-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-76.1987.403.6100 (87.0018132-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para manifestação do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040985-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 60/63, ratificada às fls. 100. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia das decisões e da mencionada conta aos autos principais (autos nº 0002633-13.1991.403.6100) e arquivem-se. Int.

0026434-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita :CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min.

Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJE 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo até a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. No caso em testilha a União Federal opôs os presentes embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 38/40, confirmada nesse particular por v. acórdão transitado em julgado (fls. 61/73), que reformou de ofício e parcialmente a decisão de primeiro grau apenas para excluir da conta acolhida na sentença os honorários advocatícios. Portanto, os juros de mora são devidos até a data do último cálculo de liquidação, exatamente nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 110/111), salvo com relação aos honorários advocatícios, estes devidos somente em relação aos embargos. Diante do exposto, homologo em parte os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/111 - retirando os 10% (dez por cento) incluídos na conta a título de honorários -, no montante de R\$ 244.060,83 (duzentos e quarenta e quatro mil, sessenta reais, oitenta e três centavos) em data-base novembro de 2010. Após o transcurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, do v. acórdão, dos cálculos de fls. 110/111 e desta decisão, e expeça-se o competente precatório em favor da parte exequente, aqui embargada, arquivando-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006799-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-32.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006621-07.2012.403.6100 - GETEL TRANSPORTE S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GANDINI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X SALTO VEICULOS LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X VOLKAR S/A - COM/ E IMP/ X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 1334/1336: Primeiramente, regularize a requerente sua representação processual, conforme apontado na informação de fls. 1337, inclusive juntando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 1057/1068 e procuração outorgada por Le Car Gandini Ltda. Após, voltem-me conclusos. Sem embargo, reiterem-se os ofícios de fls. 1322 e 1326. Int.

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão parcial dos depósitos de fls. 91/93 em renda da União, nos termos do pedido de fls. 112, bem assim para que, uma vez efetuada a conversão, informe prontamente a este Juízo o saldo remanescente e os dados da conta. Com a informação, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do aludido saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

0033601-21.1994.403.6100 (94.0033601-2) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005042-58.2011.403.6100 - EDSON MOREIRA NERY X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X JOSE APARECIDO BIAZON X JOSE DIAS TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores, conforme informação de fls. 222, ajuizaram ação anterior com o mesmo objeto (autos nº 0019321-20.2009.403.6100).O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência.É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à SUDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0019321-20.2009.403.6100, que correu perante a 19ª Vara Federal.Int.

0006154-28.2012.403.6100 - JC COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA FRANQUEADO DPIL - ABFD X EUGENIO ANTONIO COMPARINI JUNIOR X MARCOS ANTONIO NATAL BATISTA X COLOR ASSISTENCIA TECNICA X FTA IMP/ EXP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LOCALASER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP

PROCESSO Nº 2003.61.00.013672-6 Vistos. Diante da petição de fls. 159, na qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informa não ter interesse em integrar a lide, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que as partes constantes do pólo ativo e passivo não estão abrangidas pelo rol taxativo das pessoas jurídicas sujeitas a Jurisdição da Justiça Federal, elencados no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das r. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intime(m)-se. São Paulo, 11 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 89/93.Intime(m)-se.

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, intimada para o pagamento da verba sucumbencial devida ao Banco Central do Brasil, ficou inerte. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento espontâneo. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador, conforme determinado às fls. 358. Int.

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DUARTE ASCENSO X UNIAO FEDERAL X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KRONKA BELLUZZO X UNIAO FEDERAL
Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 463 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do ofício requisitório. Int.

0040673-25.1995.403.6100 (95.0040673-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 2(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à patrona da autora quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e, em relação aos honorários sucumbenciais, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora Maria Ester Gonçalves a divergência apontada na certidão de fls. 367. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURISMO PAVAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A única exceção prevista pelo parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal para não abatimento de valores é a suspensão em virtude de contestação administrativa ou judicial, o que sequer foi alegado pela parte exequente. Determino, portanto, a expedição do ofício precatório com a compensação requerida, em nome do próprio Dr. José Roberto Marcondes.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 576. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X

UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 397/408 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.591,76 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.127,58 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em relação aos co-autores VILMA APARECIDA JACINTO e VILMA INÊS DE ALMEIDA GIAROLLA, oportunamente registre-se para sentença de extinção da execução, tendo em vista os documentos de fls. 583/586 e a Súmula Vinculante nº 1.Primeiramente, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 612, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e, se necessário, elaboração de nova conta.Intime(m)-se.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 -

MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de liquidação por arbitramento às expensas da Caixa Econômica Federal, que possui a responsabilidade pela apresentação dos extratos, nomeando como perito deste juízo o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal depositar em Juízo o valor dos referidos honorários, sob pena de multa pecuniária. Int.

0060059-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060059-0) - IASUMI IDEYAMA X LEALDO DOMINGOS SANTOS X ROBERTO BUENO DA SILVA X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IASUMI IDEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO DOMINGOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/268: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0022853-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022853-0) - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESQUITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGNALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESIDIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SANTOS DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/331 e cumpra-se a parte final. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Comprove a executada ter realizado os depósitos judiciais relativos às últimas parcelas, sob pena de designação de leilão dos bens penhorados. Int.

0030637-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043385-17.1997.403.6100 (97.0043385-4)) A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X A FERRO S/A IND/ E COM/

O extrato de fls. 261/262 comprova que a conta mantida no Banco Bradesco S/A é conta onde os proventos de aposentadoria do executado são depositados, sendo, portanto impenhorável. Assim, apenas em relação à conta mantida no Banco Bradesco S/A, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido à Caixa Econômica Federal. Após a juntada da guia de depósito onde conste o número da conta, cumpra-se. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0014855-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014855-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$230.084,47 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o patrimônio da executada se constitui de verba eminentemente privada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada providencie o depósito judicial do valor de R\$433,58, sob pena de execução forçada. Int.

0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3) - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.042,93 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0019745-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019745-8) - FM MUNDIAL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X FM MUNDIAL LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.310,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Fls. 113/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista os novos endereços informados. Intime(m)-se.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 382/467: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Quanto aos honorários sucumbenciais, razão assiste à parte autora, pois se a condenação se deu sobre o total da causa implicitamente se refere à condenação. Já no que se refere aos honorários na fase de execução, serão eventualmente arbitrados no momento oportuno, se prevalecer a conta apresentada pelos exequentes. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é indevida, pois a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pretendido pelos exequentes tempestivamente, ou seja, após intimada para ciência do início da execução. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987 relativos à conta nº 00006710.1 (fls. 91), de titularidade da autora Linei Beatriz Martinho Machado, sob pena de multa pecuniária. Com o cumprimento, retornem os autos ao contador. Int.

0030065-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030065-9) - ROBERTO BRACCI(SP146437 - LEO MEIRELLES DO

AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRACCI

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.314,13 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0021606-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021606-9) - TUNG SHIEH SHIAH(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TUNG SHIEH SHIAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pela autora (fls. 56) e, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos da autora e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$113.355,73, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 43/50, observado o teor do artigo 460 do CPC. Indevida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois a ré depositou em Juízo a totalidade dos valores quando intimada a fazê-lo. Ressalte-se que o despacho de fls. 51 foi publicado em 21/10/2009, ao contrário do alegado pela parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 56. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1483

MANDADO DE SEGURANCA

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.631/632: manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032462-97.1995.403.6100 (95.0032462-8) - RIMPAC OCULOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001462-11.1997.403.6100 (97.0001462-2) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a certidão de objeto pé requerida (fls.184/185) foi expedida (fl.189), determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.851/853: considerando a informação da CEF, determino que a parte Impetrante proceda a devolução do alvará de nº 130/15º - 2011, não liquidado. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011852-35.2000.403.6100 (2000.61.00.011852-8) - MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0029087-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029087-1) - JOSE PRUCHE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES

FERREIRA E SP092023E - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Vistos, etc. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou nula a sentença proferida no presente mandamus, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo (fls.114/115), remetendo-se os autos a uma das r. Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

0035415-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035415-8) - JUAN SEGUNDA GARCIA MARCHANT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.No presente caso, o Dr. Cláudio Luiz Esteves noticia na petição de fl.205 que a Dr. Leila Fares Galassi de Oliveira após a decisão que determinou a juntada de nova procuração com poderes especiais para dar e receber quitação procurou o impetrante que encontra-se internado na UTI e contando uma longa estória conseguiu que o mesmo assinasse novo instrumento de mandato. Noticia, também, que o Impetrante continua internado na UTI, em estado grave e inconsciente, não tendo mais domínio sobre seus atos. Em razão dos fatos noticiados, postulou que alvará já deferido nos autos (fl.203) fosse expedido em nome da parte Impetrante. Contudo, posteriormente, o Dr. Cláudio Luiz Estevez afirma, na mesma petição, que o mandato foi outorgado num momento de lucidez (fl.206).Cabe assentar que o advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação judicial.In casu, foi conferido à Dr. Leila Fares Galassi de Oliveira, mandato com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação (fl.202), quando o Impetrante apresentava lucidez, razão pela qual não posso simplesmente desconsiderá-lo.Ademais, deferir a expedição de alvará em nome do Impetrante iria prejudicá-lo ao invés de beneficiá-lo, em razão de sua enfermidade. Por tudo isso, ratifico a decisão de fl. 203 e determino a expedição do alvará de levantamento nos moldes lá delineados.Por ser oportuno e pertinente ao caso, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento - AR), informando o Impetrante acerca da decisão aqui proferida.Intimem-se, após CUMPRA-SE.

0030697-76.2004.403.6100 (2004.61.00.030697-1) - CARVALHO & MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E AUDITORIA S/C LTDA - EPP X RECUPERO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027128-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027128-0) - COGNIS BRASIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.No caso dos autos, a parte Impetrante, na petição de fls.207/208, alega que (...) após o julgamento da apelação no Tribunal, a intimação da referida decisão, saiu apenas em nome do advogado FABIO EDUARDO LUPATELLI, mesmo havendo pedido de expresso na inicial para que as publicações saíssem em nome de ambos advogados, sendo que este não já pertencia a esta banca desde 2009 (...) para que sejam evitados nulidades processuais, requer ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a devolução do prazo para manifestar-se quanto a decisão da apelação de fls.193/195 (...).Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para as providências eventualmente cabíveis, em razão do fato noticiado.Int.

0019960-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019960-6) - LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0007147-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007147-0) - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO

DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0007147-34.2009.403.6114 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NACIONAL
BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO
AVISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nacional Bureau de Serviços
NBS Consultoria e Participações Societárias contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração
Tributária em São Paulo e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a declaração de
inexigibilidade dos créditos tributários objetos das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.06.055474-64 e
80.7.06.019015-70, por estarem lançadas em duplicidade em sua conta fiscal; e da inscrição em Dívida Ativa nº
80.6.03.004763-34 por ter sido alcançada pela prescrição, e das Dívidas em Cobrança Final (saldo remanescente
PAES) constituídas no ano de 1999, 2000 e 2001, impedindo a ilegal inclusão no parcelamento da Lei nº
11.941/2009, cujo prazo fatal para a adesão é dia 31/11/2009. Pretende a impetrante regularizar a sua situação
fiscal aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas antes, necessita que inúmeros débitos
alcançados pela prescrição, e dívidas lançadas em duplicidade sejam canceladas. A inicial veio instruída com
documentos (fls. 25/414). Foi determinado à impetrante que aditasse a inicial para atribuir o correto valor à causa,
recolhendo-se as custas em complementação (fls. 416). A impetrante deu à causa o valor de R\$ 719.092,66
(setecentos e dezenove mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) e complementou as custas iniciais (fls.
417/420). Devidamente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo
apresentou informações alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição dos valores cobrados da impetrante;
bem que não há cobrança de valores em duplicidade, requerendo o indeferimento da medida liminar e a negativa
da segurança pleiteada (fls. 429/471). O Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo apresentou
informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não ocorreu
prescrição, e requer o indeferimento da inicial e a denegação da segurança (fls. 472/507). O MM. Juízo da 1ª Vara
Federal de São Bernardo do Campo declinou, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da
Justiça Federal de São Paulo (fls. 509). Instada a indicar quem deve figurar no pólo passivo da presente ação (fls.
521), a impetrante requereu aditamento da petição inicial para fazer constar do pólo passivo da presente ação o
Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador-Chefe da
Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 525). O pedido de aditamento à inicial foi deferido para retificar o pólo
passivo da ação para constar o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo e o pedido liminar foi
indeferido (fls. 528/532). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo
apresentou informações alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (fls. 546/557). Devidamente notificado, o
Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, apresentou
informações defendendo, em síntese, que o requerimento de Revisão de Consolidação de Débitos - PAES
apresentado pela Impetrante, em relação aos débitos parcelados em duplicidade, foi analisado pela Delegacia da
Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, que concluiu que haveria sim a cobrança
de débitos em duplicidade, razão pela qual adotaram as providências necessárias para a devida correção (fls.
558/561). O Ministério Público Federal informou não existir interesse público a justificar a sua manifestação
quanto ao mérito, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 563/564). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª
Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007355-90.2010.4.03.0000 que o
converteu em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC (fls. 566/569). A Impetrante informou que a
Fazenda Nacional acolheu parte do pedido da presente ação, no que tange ao lançamento em duplicidade,
requerendo o prosseguimento do feito (fls. 571/574). É o relatório. DECIDO. A Impetrante pretende, por meio do
presente mandamus, a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários objetos das Inscrições em Dívida
Ativa nº 80.6.06.055474-64 e 80.7.06.019015-70, por estarem lançadas em duplicidade em sua conta fiscal; da
inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.03.004763-34 por ter sido alcançada pela prescrição, e das Dívidas em
Cobrança Final (saldo remanescente PAES) constituídas no ano de 1999, 2000 e 2001, impedindo a ilegal
inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo fatal para a adesão é dia 31/11/2009. Alega a
Impetrante que, quando da consolidação das Dívidas no PAES, verificou que as Dívidas Ativas nº
80.6.06.055474-64, relativa ao COFINS (2172) das competências de 06/2000 a 09/2000; e 80.7.06.019015-70,
relativa ao PIS/PASEP (8109) das competências de 08/2000 e 09/2000, foram consolidados no parcelamento em
duplicidade, pois seus valores foram incluídos tanto no âmbito das dívidas inscritas, junto à Receita Federal do
Brasil, como no das Dívidas Ativas, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informa que, diante da
verificação da duplicidade, protocolou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União,
processo n.º 13819-460557/2004-65. Postula pela declaração de inexigibilidade dos créditos tributários objetos
das Inscrições em Dívida Ativa supracitadas, por estarem lançadas em duplicidade em sua conta fiscal. Verifica-se,
desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos
administrativos de revisão e de baixa dos débitos lançados em duplicidade. Sucede que, posteriormente, a
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou sobre a decisão,
proferida no Processo Administrativo de Revisão n.º 10558-000246/2009-85, que reconheceu a cobrança em

duplicidade dos créditos tributários relativos à COFINS (2172), competência de 07, 08 e 09 de 2000; bem como do PIS/PASEP (8109), competência de 06, 08 e 09 de 2000, declarando que deveria ser mantida a cobrança de tais valores no processo n.º 13819-002765/00-76, inscrito perante à PFN/São Bernardo do Campo/SP, devendo ser cancelada a cobrança de tais débitos no processo n.º 13819-460557/2004-65, perante a Receita Federal, excluindo-se, desse modo, a cobrança em duplicidade do crédito tributário (fls. 558/261). Tendo em vista que não mais existe a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, em relação a tal pedido, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Alega, ainda, a Impetrante que a Execução Fiscal n.º 2003.61.14.009286-0 tem como objeto a Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.03.004763-34, que se refere a débitos de COFINS das competências de 04/1999 a 06/1999, totalizando o valor de R\$ 53.718,01. Sustenta que a Execução Fiscal citada foi distribuída em 03/12/2003, e o despacho inicial, determinando a citação da contribuinte, foi proferido em 15/12/2003, sendo que a carta de citação retornou sem cumprimento, ficando o processo aguardando manifestação da Fazenda Nacional até vistas em 15/04/2005 e posterior protocolo de petição em 20/04/2005, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 90 dias. Afirma que houve a determinação do Juízo para que a exequente promovesse o prosseguimento do feito, em 08/02/2006, sendo que a Fazenda Nacional somente, em 19/03/2007, requereu nova citação da Executada, que foi deferida, em 19/11/2007, na pessoa do representante legal da empresa. Assevera que houve, para tanto, a expedição de carta precatória, em 02/10/2008, sendo que até a data de 27/06/2009 não havia nos autos comprovação da efetiva citação da Executada, ora Impetrante. Defende, desse modo, que os presentes débitos de COFINS foram constituídos com a entrega de sua DCTF, em 13/08/1999, início do prazo prescricional, que permaneceu suspenso durante o período de 16/07/2003 a 11/02/2006, quando retomou sua contagem pela exclusão do PAES. Alega que como o despacho inicial determinando a citação ocorrera antes da Lei Complementar 118/2005 o prazo prescricional não foi interrompido, devendo ser observada a regra do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, que determina que a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor. Argumenta, assim, que o prazo prescricional iniciou-se em 13/08/1999 e foi suspenso quando houve a adesão ao parcelamento PAES em 16/07/2003, transcorrendo 3 anos, 11 meses e 3 dias; passando, novamente, a correr com a sua exclusão do regime de parcelamento, em 11/02/2006, sendo que, em 10/03/2007, teria se completado o período de 5 anos do lapso prescricional para a pretensão da Fazenda Nacional em executar a Dívida Ativa n.º 80.6.03.004763-34. Ora, diante do que noticia a Impetrante, não há como este juízo conhecer da questão respeitante à manutenção ou não da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.03.004763-34, pois ela se encontrava devidamente ajuizada muito antes da propositura do presente remédio heróico, de modo que, se houve ou não a ocorrência da prescrição no curso do processo executivo, caberá ao Juízo da Execução a devida apreciação. Desse modo, cabe a este Juízo reconhecer a sua incompetência para apreciar a questão afeta à alegada prescrição dos débitos inscritos na Dívida Ativa n.º 80.6.03.004763-34. Da mesma forma, a Impetrante defende a ocorrência da prescrição dos débitos tributários arrolados na exordial (fls. 09/10), sob o fundamento de que os mesmos não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União Federal, nem objeto de Execução Fiscal, quando foram incluídos no Parcelamento Especial da Lei n.º 10.684/2003, a qual aderiu, em 16/07/2003, e foi excluído, em 31/01/2006, cujos efeitos da exclusão se iniciaram em 11/02/2006. De forma que, na hora de contabilizar o prazo prescricional, entende que a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da prescrição e leva em consideração o período transcorrido da declaração de cada um deles, antes de sua adesão ao referido parcelamento, ocasião em que soma tal período ao transcorrido após a sua exclusão do PAES. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo apresentou informações alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição dos valores cobrados da impetrante pois na adesão ao parcelamento não ocorre a suspensão do prazo prescricional e sim a interrupção do mesmo, nos moldes do artigo 174 do CTN, na medida em que, quando o contribuinte aderiu ao parcelamento PAES, houve a confissão da dívida a ser parcelada, não havendo a suspensão da prescrição, mas sim a sua interrupção, nos termos do inciso IV do artigo citado. A respeito dessa questão, razão assiste à autoridade Impetrada quando alega não haver prescrição dos créditos tributários contestados pela Impetrante. Deveras, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é cediço que a interpretação jurisprudencial majoritária entende que a entrega da DCTF, por si só, já constitui o crédito tributário, dispensando a atividade da administração tributária para tal fim. Nesse sentido, a partir da entrega da declaração, não mais há que se falar na ocorrência de decadência, eis que começa a fluir o prazo prescricional. Todavia, a adesão a parcelamento configura confissão inequívoca do débito nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional que assim aduz: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.. Sobre tal tema, importa destacar os seguintes julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - ATO INEQUÍVOCO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, IV, CTN - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A prescrição é causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 174, do CTN. 4. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal. Aliás, a falta de termo de confissão (...) não afasta a interrupção da prescrição, posto que o próprio recolhimento das parcelas caracteriza um ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.

5. Interrompido o curso da prescrição, com o parcelamento, voltará a fluir a partir do rompimento do acordo, como na hipótese dos autos.

6. Proposta a execução fiscal em 2/8/2002, os créditos em comento não estão prescritos.

7. Agravo inominado improvido. (TRF-3, AI - Agravo de Instrumento - 349692, processo n.º 200803000381170, Relator(a): Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3: 16/03/2010, p. 422).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 964745, Processo n.º 200701461554, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). (...) 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1162026, processo n.º 200900274911, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 26/08/2010). É essa exatamente a situação versada nos autos, em que a adesão ao parcelamento importa em confissão inequívoca do débito tributário, ocasionando a interrupção do prazo prescricional e não a sua suspensão, como pretende ver reconhecido a Impetrante. Portanto, após a ocorrência do fato que interrompe o prazo prescricional, este volta a correr do seu início e não leva em consideração o prazo decorrido anteriormente à sua interrupção. Portanto, não há como se falar em prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em relação aos débitos tributários contestados pela Impetrante. Por tudo isso, por força da ocorrência da carência superveniente, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, no que tange ao pedido da Impetrante de ver declarada a inexigibilidade dos créditos tributários objetos das Inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.06.055474-64 e 80.7.06.019015-70, por estarem lançadas em duplicidade em sua conta fiscal; no que tange ao pleito respeitante à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.03.004763-34, **DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, nos termos do artigo, 113 do CPC; e, finalmente, no que concerne aos demais pedidos, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014092-45.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0008255-72.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ATHENEE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de apreciar sobre a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFN n.º 2, de 03/02/2011 que autorizou a retificação e inclusão de novas modalidades de parcelamento para os aderentes da Lei n. 11.941/2009. Defende que aderiu inicialmente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, e vinha pagando devidamente as DARFs; tendo formalizado os pedidos administrativos dentro do prazo legal estipulado pelo art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13.12.94). É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois a sentença embargada foi realmente omissa quanto à aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, invocada pela embargante para reconhecer o seu alegado direito ao parcelamento de débitos previdenciários. A

esse respeito, razão não lhe assiste, pois o invocado Ato Administrativo Normativo, ao cuidar da prestação das informações, inclusive para fins de consolidação de modalidade de parcelamento, bem como da retificação de modalidades de parcelamento, não ampara o pleito do embargante, pois ela deixou de informar, em tempo hábil, ou seja, no prazo previsto no artigo 3º da IN n.º 1.049/2010, os débitos que pretendia incluir no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. E nem se pense que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 teria o efeito de infirmar a IN 1.049/2010, na medida em que ambos tratam de assuntos distintos e inconfundíveis. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime(m)-se.

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018376-62.2011.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019947-68.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 118/121: ciência à Impetrante. Int.

0020077-58.2011.403.6100 - ESPLANADA JOIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020604-10.2011.403.6100 - ARIIVALDO SARTORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021292-69.2011.403.6100 - COMPANHIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022531-11.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023154-75.2011.403.6100 - VINICIUS PEREIRA MERCANTE(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

PROCESSO Nº 0023154-75.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VINICIUS

PEREIRA MERCANTE IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA

MACKENZIESENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vinicius Pereira Mercante contra o Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, objetivando o imediato abono das faltas referentes aos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27 de outubro de 2011, com a consequente aprovação na disciplina Estatística Aplicada ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do respectivo abono. Alega, em síntese, que esteve internado entre os dias 19 e 23 de outubro e que em razão de tal fato ficou impossibilitado de comparecer na Universidade para protocolar o pedido de abono das faltas, o que só ocorreu no dia 28 do referido mês, restando indeferido seu pleito neste sentido. Alega ainda que não pretende atacar o princípio da autonomia didático-científica com a presente impetração, mas a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que teria negado o abono das faltas devidamente justificadas por enfermidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/68). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 72). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade de sua conduta e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 75/132). O pedido liminar foi deferido para determinar à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para que seja assegurado o abono das faltas do impetrante dos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27 de outubro de 2011 com a sua consequente aprovação na disciplina de Estatística Aplicada, ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do abono dessas ausências, referente ao 1º semestre do curso de bacharelado em Psicologia, bem como para rever o critério estabelecido como média (7,0 para 5,5), independentemente do número de faltas que possa o impetrante ter durante o semestre letivo (fls. 143/147). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 154/159). É o relatório. Decido. O Impetrante objetiva, por esse mandamus, a declaração do imediato abono das faltas referentes aos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27 de outubro de 2011, com a consequente aprovação na disciplina Estatística Aplicada ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do respectivo abono. Alega, em síntese, que esteve internado entre os dias 19 e 23 de outubro e que em razão de tal fato ficou impossibilitado de comparecer na Universidade para protocolar o pedido de abono das faltas, o que só ocorreu no dia 28 do referido mês, restando indeferido seu pleito neste sentido. De um simples exame da documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 22 e 22v, verifica-se que o impetrante esteve internado no período de 19 a 23 de outubro de 2011, sob suspeita de doença infecto contagiosa, o que lhe impossibilitou o seu comparecimento na Universidade para justificar sua ausência nas aulas durante o referido período. O documento de fls. 21 também torna evidente que o impetrante deveria permanecer em repouso por dez dias a partir de 18 de outubro de 2011. Assim, não poderia o impetrante pessoalmente cumprir o prazo de até três dias para requerer o abono do afastamento das aulas estipulado pelo impetrado para apresentação do aludido atestado médico contendo laudo circunstanciado por evidente impossibilidade física, já que se encontrava internado para tratamento da moléstia. Por outro lado, seus familiares, ao que se nota, residem em Mairiporã, parecendo que ignoravam a norma impugnada, em que pese isso ser irrelevante quando se tem em conta que a questão versada nos autos diz respeito ao cumprimento de uma obrigação personalíssima, pois não cabe a terceiros, estranhos à relação educacional firmada entre aluno e instituição de ensino, o cumprimento de exigências do Regimento Geral da Universidade, que só diz respeito àqueles que se encontram sob sua égide. Não fosse por isso, é abusivo que a instituição de ensino exija o requerimento e apresentação de toda documentação comprobatória em prazo tão exíguo e, inclusive, dentro do prazo de internação do aluno. Deveras, não pode a Universidade exigir a presença, em sua secretaria, de uma pessoa que se encontrava internada com suspeita de haver contraído doença infecto contagiosa impondo-lhe a adoção de providências regimentais para justificar um pedido de abono de faltas, ainda mais quando poderia expor funcionários e alunos a possível contágio. Com isso, não é demasiado afirmar tratar-se também de questão de saúde pública, na medida em que o impetrante deveria se locomover até a Universidade, adentrar nos seus recintos e voltar para sua residência, portando uma possível doença infecciosa, submetendo os mais diversos ambientes a uma possível contaminação. Outra questão a ser analisada é a ilegalidade ou não da conduta da autoridade impetrada em elevar a média final para a progressão do aluno, quer dizer, elevar a média de 5,5 para 7,0 aos alunos que não frequentassem pelo menos 80% das atividades escolares. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. Isso porque, ao elevar de 5,5 para 7,0 a média final dos alunos que se ausentassem a mais de 20% das atividades escolares, tratou a autoridade coatora de infringir o princípio da razoabilidade ao se afastar da necessária coerência e da lógica formal. E não é demasiado afirmar que a autonomia didático-científica das universidades, embora expressiva, haverá de ser conciliada com o acesso à educação, o que não se observa no caso em concreto. Por tudo isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para que seja assegurado o abono das faltas do impetrante dos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27 de outubro de 2011 com a sua consequente aprovação na disciplina de Estatística Aplicada, ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do abono dessas ausências, referente ao 1º semestre do curso de bacharelado em Psicologia, bem como para rever o critério estabelecido como média (7,0 para 5,5), independentemente do número de faltas que possa o impetrante ter durante o semestre letivo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.P.R.I.C.

0023291-57.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO PROCESSO Nº 0023291-57.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DURATEX S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A VISTOS.Duratex S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal - CADIN. Aduz que o débito representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.799.422-1 encontra-se integralmente depositado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0227769-64.2010.403.6100 e, por este motivo, não pode dar ensejo à inscrição de seu nome no CADIN. Igualmente, o débito inscrito sob nº 80.2.03.026751-73 está em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031073-8, tendo obtido liminar, sentença e acórdão favoráveis, além de decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.006257-7.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/103.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras (fls. 111).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a anotação do nome da Impetrante no CADIN se seu anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa da União. No mérito, alegou que, no tocante ao débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.026751-73, já foi anotada no sistema a causa suspensiva da exigibilidade, em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.006257-7. Em relação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.799.422-1 aduziu que, em consulta à Receita Federal do Brasil, obteve a informação acerca de seu cancelamento (fls. 118/124).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto os débitos em referência já haviam sido inscritos em dívida ativa da União (fls. 145/146).Instada a Impetrante a justificar o interesse no julgamento do feito, manifestou-se no sentido da persistência das inscrições no cadastro público (fls. 147 e 148/149). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 151/158).A União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório.DECIDO. De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas autoridades impetradas tendo em vista a evidente participação de ambos os órgãos fazendários quanto a inscrição dos débitos da impetrante no CADIN. Rejeito, ainda, o pedido da União no sentido da extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que, a impetrante informou que continuava inscrita no CADIN em relação os débitos objeto da inicial, mesmo após as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 148/149). No mérito, o pedido é procedente. No caso em testilha, os débitos representados pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.799.422-1 e inscrito sob nº 80.2.03.026751-73 permaneceram inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal - CADIN, conforme comprovou a Impetrante às fls. 150 dos autos. Em relação ao débito representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.799.422-1, encontra-se integralmente depositado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0227769-64.2010.403.6100, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 36/38 dos autos. Tal fato foi reconhecido pela Administração Tributária, que determinou as medidas necessárias ao cancelamento (fls. 139).No tocante ao débito inscrito sob nº 80.2.03.026751-73, houve decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.006257-7 e, também em relação a ele, a Administração Tributária reconheceu a causa suspensiva da exigibilidade (fls. 97 e 127).Com efeito, estabelece o art. 7º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, in verbis (grifos do subscritor): Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Conseqüentemente, tendo a impetrante comprovado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dispondo o art. 7º da Lei 10.522/02 que a sua inscrição no CADIN será suspensão em tal hipótese, tem direito a impetrante a exclusão de seu nome no referido cadastro, com relação aos débitos indicados na inicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 1ª e 4ª Regiões, respectivamente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. FONTE INFORMATIVA. ADIN 1454-6. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS. I - Com o julgamento da ADIN nº 1454-6, o STF suspendeu a eficácia do artigo 7º da MP nº 1.442/96, retirando do mundo jurídico a existência de registro no CADIN como fator impeditivo de contratação com o Poder Público

Federal, traduzido como instrumento de garantia de crédito, coagindo o devedor a saldar o débito tributário através da restrição do direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, permanecendo o cadastro como fonte informativa, o que foi reconhecido pela edição da lei nº 10.522/02. II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Não consta dos autos o oferecimento de bens a penhora ou a oposição de embargos à execução fiscal, em consulta realizada junto à PFN relativamente a débitos inscritos. IV - Remessa oficial e apelação providas. (AMS 2000.03.99.010960-2/SP, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJU 30.8.2007, grifos do subscritor). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO EXECUTADOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) II - Em sendo assim, antecipando-se o contribuinte ao ajuizamento de ação executiva, com a prestação de caução, mediante carta de fiança bancária, em valor suficiente para garantir o crédito fiscal em referência, não merece reparo o julgado monocrático, que determinou a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, inexistindo outros débitos fiscais em nome da impetrante, e a abstenção, por parte da impetrada, em inscrever o nome da contribuinte no CADIN, bem como em imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora respectiva. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200833000042012, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 15.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA. A hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. (AG 200804000023254, Rel. Juíza Federal Convocada Marciane Bonzanini, Segunda Turma, D.E. 14.5.2008). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a exclusão do nome da Impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal - CADIN, em relação aos débitos representados pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.799.422-1 e inscrito sob nº 80.2.03.026751-73, enquanto perdurar a situação posta nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. P. R. I. O.

0000532-65.2012.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais e expressos para tal mister: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Por certo, a outorga de poder para foro em geral (...) e mais os especiais, conforme procuração de fl. 14, não inclui autorização para desistir da ação, que deve ser expressa. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 463/464. Ao MPF. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002477-87.2012.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/93) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

0003618-44.2012.403.6100 - SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP297985 - WAGNER SCIASCIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Fl.151: mantenho a decisão de fls.138/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003699-90.2012.403.6100 - OSWALDO SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0003699-90.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSWALDO SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVISTOS. Oswaldo Silva impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07). Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. O impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/41). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 45/51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. (fls. 59/64). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à autoridade Impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que o domicílio do Impetrante está localizado no Município de Sorocaba, local que não pertence à circunscrição do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo; antes, se encontra no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba. Deveras, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo não tem competência para manifestar-se sobre as relações que concernem a outras autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto ser de competência destas a jurisdição administrativa de contribuintes abrangidos pela sua área de atuação fiscal, em virtude de disposições expressas contidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade supostamente coatora, por não se vislumbrar a prática de qualquer ato ilegal e/ou abusivo por parte do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, mas, sim, do Senhor Delegado da Receita Federal de Sorocaba, por possuir, efetivamente, poderes de fiscalização sobre a impetrante. Por força disso, nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito da Impetrante poderá advir do Ilmo Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada. (AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46). É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.63.67). Int.

0006298-02.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007976-52.2012.403.6100 - ANDRE VAC TORRES X BEATRIZ MENTONE NOGUEIRA X GABRIEL PINHEIRO MACHADO MILLIET X GABRIEL SADER BASILE X JULIANO TAQUES BITTENCOURT ABRAMOVAY X LUIZA LIAN MARQUES X THOMAS HUSZAR X TOMAS DE SOUZA(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ E SP316941 - SILAS CARDOSO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

PROCESSO Nº 0007976-52.2012.403.6100 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por André Vac Torres, Beatriz Mentone Nogueira, Gabriel Pinheiro Machado Milliet, Gabriel Sader Basile, Juliano Taques Bittencourt Abramovay, Luiza Lian Marques, Thomas Huszar e Tomás de Souza, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício de sua atividade, com a consequente desnecessidade do pagamento de taxas de filiação e anuidade. Alegam que, juntos, compõem as bandas Memórias de um Caramujo e Noite Torta e que, ao serem convidados para apresentações, iniciaram-se os requerimentos de apresentação de notas contratuais e/ou carteirinhas de filiação no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, necessárias para que os proprietários e produtores dos eventos culturais não fossem multados pela fiscalização do referido Conselho. Sustentam que a exigência de filiação nos quadros do citado Conselho, pagando, inclusive, taxas para que possam exercer a profissão de músicos, violam direito líquido e certo, assegurado pelo inciso IX e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/100. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Entremostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, j. 01.08.2011, DJE 10/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - 555320, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.10.2011, DJE 07/11/2011) Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes, como

exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008118-56.2012.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008118-56.2012.403.6100 Vistos, etc. Os impetrantes pretendem, através da presente ação mandamental, que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência protocolado, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, concluindo o processo administrativo nº. 04977.002612/2012-01. Alegam que no dia 28 de fevereiro de 2012 formalizou o referido pedido administrativo e que, após consultar o andamento pelo site do CPROD na internet, verificaram que o processo até a presente data não teve andamento satisfatório. É o relatório. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento de Averbação da Transferência foi protocolado em 28/02/2012, ou seja, há aproximadamente dois meses e meio atrás, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta INDEFERIDO o pleito dos impetrantes neste sentido. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008223-33.2012.403.6100 - QUIMICLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134671 - DANIEL GUSTAVO MAX PAUKOVITS TEIXEIRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos, etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09; II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0008391-35.2012.403.6100 - FLAVIO CORPAS X LENY FERREIRA LIMA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0008392-20.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO X MARLISE GIANNOCARO BUENO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0000040-07.2012.403.6122 - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PROCESSO Nº 000040-07.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARMANDO PORTANTE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento do impetrante quanto às exigências contidas na Lei nº 5.517/68, especificamente com relação ao registro da empresa no referido Conselho, bem como às anuidades e seus desdobramentos. Alega, em síntese, que exerce a atividade de venda de artigos e alimentos para animais, razão pela qual não pode ser obrigado à contratação de médico veterinário, e tampouco ser submetido a registro profissional junto ao CRMV. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo

Estadual procedeu ao reconhecimento da sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Tupã - SP (fls. 43/44). O Juízo Federal de Tupã declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 49/50). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 60/65). Em informações, a autoridade impetrada alega ser absolutamente legal a exigência de inscrição e contratação de médico veterinário pela impetrante, pois esta exerce atividade vinculada à medicina veterinária, cuja necessidade de profissional habilitado advém da lei, evitando-se, assim, perigos para a saúde pública e animal (fls. 74/80). Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 84/89). É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Estabelece a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, o seguinte: Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas, determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante tem como atividade econômica o comércio varejista de artigos para animais - ração (fls. 19), e considerando que nas competências listadas nos supracitados artigos não se encontra a de comercialização de produtos veterinários em geral, inclusive medicamentos, o impetrante não deve ser compelido a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Bem assim, não se pode exigir do impetrante a manutenção de médico veterinário na condição de responsável técnico pelo seu estabelecimento. Ainda que se utilize como premissa o amplo objeto social narrado pela parte, não se trata de empresa sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o comércio de rações e acessórios para animais não configura atividade peculiar à medicina veterinária. Como afirma a Exma. Min. Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial n. 447.844/RS: os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. (D.J.U. 03.11.2003 p. 298). Ainda nesse sentido, vale a pena conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517, ARTS. 5º, 6º E 28. LEI N. 6.839/1980, ART. 1º. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, porque essa atividade não se inclui entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF - 1ª Região, REO - 200238000396973/MG, 6ª Tura, j. 25/8/2003, DJ 15/9/2003, pág. 104, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIAS. REGISTRO. ANUIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO.- Considerando que nas competências listadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (que dispõe acerca do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária) não se encontra a de comercialização de produtos veterinários em geral (inclusive medicamentos), atividade básica desenvolvida pelas impetrantes (agropecuárias), não devem ser compelidas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como ao pagamento de anuidades, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.634/70, e do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- Outrossim, das impetrantes não se pode exigir a manutenção de médico veterinário na condição de responsável técnico pelos seus estabelecimentos. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região, AMS - 200272000106589/SC, 2ª Turma, j. 03/06/2003, DJU 25/06/2003, pág. 661, Relator(a) Desembargador Federal Alcides Vettorazzi) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à ilustre autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir com as autuações lançadas contra o impetrante, ficando sem efeito as já consignadas, suspendendo-se a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário e a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à

autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020538-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012235-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012235-9)) DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021289-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021289-4) - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014489-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014489-7) - JOAO FERREIRA DO O X ORESTES OURIQUES DE CARVALHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X NEUZA FOGACARIOS X EDSON BARRETO X DJALMA PINTO DE OLIVIERA X JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004556-10.2010.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS DUTRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.197/198: Ciência à CEF. Aguarde-se a apresentação dos extratos pela CEF pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024295-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024295-5) - MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão (código 5880) em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls. 344 verso, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º. 0265.005.00195402-7(fl. 150) no montante de R\$ 339.264,00 em 16/10/2001.. Int.-se e após, expeça-se.

0028067-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028067-5) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - FILIAL(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010058-71.2003.403.6100 (2003.61.00.010058-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020570-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020570-4) - CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCAÇÃO E COM/ LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006689-64.2006.403.6100 (2006.61.00.006689-0) - IVONETE DE SOUZA SANTOS CARNEIRO(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007878-67.2012.403.6100 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Expeça-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0140231-29.1979.403.6100 (00.0140231-5) - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA AZEVEDO LTDA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E Proc. JOANA SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 -

SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1705/1707: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal. Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.5540/5594) no prazo de 10(dez) dias. Com a prolação da sentença comunique-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, conforme requerido (fls.5500). Ciência às partes das retificações dos depósitos (fls.5530). Int.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.99/101: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.68: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, apreciarei o pedido de levantamento. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.222/223: Ciência à CEF. CUMPRA-SE a determinação de fls.221, comunique-se ao Setor de Conciliação. Int.

0007885-59.2012.403.6100 - MAGALI APARECIDA BERTIPAGLIA ARAUJO(SP148913 - EDSON BELEM E SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Fls.303/304: Manifeste-se a exequente-ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0013708-78.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls.1262/1268: Ciência à executada. Intime-se a União Federal (fls.1261). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11861

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUARES TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000163-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034080-96.2003.403.6100 (2003.61.00.034080-9)) ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010266-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010266-0) - EMBRASOFTWARE S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020698-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020698-1) - ALEXANDRE DE SOUZA MARCATO X DANIELLE RODRIGUES CHICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NANCY GALESKA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Fls.1412/1417: Por ora aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte executada acerca do despacho proferido nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.Após, apreciarei o peticionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008101-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8)) ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUARES TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 97.0059728-8, cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA Fls. 242/250: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento ao mandado nº. 677/2012, expedido às fls.240.Após, voltem conclusos.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005999-25.2012.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 41 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao

Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034080-96.2003.403.6100 (2003.61.00.034080-9) - ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 222 - Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória n.º 71/2012 na Seção Judiciária de São Bernardo de Campo/SP para a oitiva de PAULO GILBERTO DELGADO DE AGUILAR, sob o n.º 00032976420124036114. Cumpra a autora determinação contida às fls. 214 e proceda a retirada da Carta Precatória n.º 72/2012 à Comarca de São Caetano do Sul. Aguarde-se audiência designada para o dia 19 de junho de 2012 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098013-63.1991.403.6100 (91.0098013-7) - CILMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

O advogado que desejar destacar seus honorários do principal, deverá, antes da elaboração do requisitório, juntar o respectivo contrato de prestação de serviços e manifestar expressamente essa intenção. Indefiro, portanto, o pleito do patrono do autor, às fls. 284/287, consoante o parágrafo 4º do art. 22 da lei 8.906/94 e o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal além da inércia da parte autora que, devidamente intimada a manifestar-se quanto ao teor das respectivas minutas de ofícios requisitórios às fls. 269, quedou-se inerte. Remetam-se os

autos, ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha pagamento do precatório de fl. 278.I.

0042254-80.1992.403.6100 (92.0042254-3) - JONAS MASCARENHAS MARTINS X RICARDO MORALES X ANTONIO ALAMINO FERNANDES(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Na decisão de fl. 299 foi indeferido o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal e declarada preclusa a manifestação da ré sobre os cálculos do contador, considerando que a União esteve com os autos em carga por mais de 30 (trinta) dias e não se manifestou sobre os referidos cálculos. Porém, a Secretaria deste Juízo, além de intimar pessoalmente a ré, por um lapso, acabou incluindo estes autos entre aqueles que seriam remetidos à União Federal em carga. Em vista disso, a União permaneceu com os autos em carga por mais 20 (vinte) dias e, só agora, após quase 6 (seis) meses da data em que foi intimada do despacho de fl. 292 (fl. 295), apresenta sua manifestação sobre os cálculos do contador (fls. 305/308).Portanto, determino o desentranhamento da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 305/308), nos termos dos artigos 195 e 473, do Código de Processo Civil.A referida petição ficará disponível nos autos para retirada pela União Federal.Homologo os cálculos da Contadoria de fls.282/289, tendo em vista a concordância da parte autora em fls.294 e a não manifestação da União no prazo legal. I

0029259-98.1993.403.6100 (93.0029259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020243-23.1993.403.6100 (93.0020243-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0020332-41.1996.403.6100 (96.0020332-6) - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 167/169, que reformou a decisão de fl. 162, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a totalidade do saldo da conta 1181-005-50386835/2 para uma conta à disposição do juízo e vinculada a este processo.Informe a parte autora, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o RG do advogado indicado à fl. 157 para levantamento dos respectivos valores.Após a efetivação da transferência pela Caixa Econômica Federal e a complementação dos dados da pessoa indicada para levantar os valores resultados do julgado, expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada, que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.I.

0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls.493 somente no que se refere à pena de extinção da execução com relação aos autores JOSÉ UMBERTO GIAZZI e JOÃO PEDRO LORENTE, devendo constar no seu lugar à pena de arquivamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos autores JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ SABINO DE SOUZA e IRINEU GRIGOLETTI.I.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Alice Macedo Balma em face da decisão de fl. 294.Alega a embargante à fl. 296 que a referida decisão foi contraditória quanto ao trânsito em julgado da fase de execução de sentença, não podendo ser mais analisado o pedido de apreciação dos honorários advocatícios nessa

mesma fase.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, consigno que a decisão embargada foi proferida pela Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara.Com relação aos embargos opostos pela parte autora, razão não lhe assiste.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0033126-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033126-2) - MARIA LUCIA LIMA SANTOS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019198-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019198-5) - JOSE YOSHIKAZU TARIKI X MARIA VERONICA ROSAS TARIKI(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 316 e intime-se para retirada que, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0017335-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017335-5) - JOSE LUIZ GAETA PAIXAO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 212/215), defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 211 para cumprimento do julgado, com incidência de juros de mora. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - JAIR AFONSO DE SA(SP244396 - DANILLO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.

Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006865-67.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2487 - LARA AUED) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP128283 - JOSE LUIZ PENALVA)

Tendo em vista a certidão de fls.149, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada em fls.86/133 bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0007674-57.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO VITAL X ROSANGELA REGO SANTANNA VITAL(SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fls.105/106, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.I.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que apresente a cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido em fl.140, no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.I.

0023168-59.2011.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Requeiram as partes o que de direito, em dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0005515-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 130. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011992-25.2007.403.6100 (2007.61.00.011992-8) - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE OLIONIR TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. De conseguinte, expeça-se alvará do saldo remanescente dos valores depositados neste juízo em favor da Caixa Econômica Federal, em nome do advogado apresentado às fls. 113/115. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0024038-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024038-2) - DIVA ANDRADE DE NOBREGA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ANDRADE DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

1 - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intimada a parte autora a efetuar o pagamento de quantia certa, a mesma não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de

preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013311-0) - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A

Indefiro o requerido em fls.745/749 pela União, uma vez que a parte autora já foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de publicação de fls.743.Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010812-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672014-59.1991.403.6100 (91.0672014-5)) ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE NADAI

Indefiro o requerido em fls.65/66 pela União Federal, tendo em vista que o executado já foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J pelo Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls.63-v.Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculo juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8383

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 104. I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0000169-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS E SOUZA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 124. I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017018-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO GOMES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0020759-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELIETE PINTO GONCALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de

recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SOCIEDADE MÉDICO-CIRÚRGICA BARRETOS S/A em face do despacho de fls. 1442.Alega a embargante, às fls. 1645/1650, em resumo, que houve ausência de fundamentação e contradição entre os despachos de fls. 1640/1641 e 1642.É o breve relatório.Decido.Assiste razão à embargante.O despacho de fl. 1642 reconsiderou o despacho de fl. 1640, sob o fundamento de não haver naquela fase processual valores incontroversos a serem executados, e finalizou com a determinação de remessa dos autos ao arquivo a fim de que os embargos transitassem em julgado.O referido despacho omitiu-se quanto ao cálculo elaborado pela parte ré, às fls. 1579/1585, dos valores que entendia devidos. Trata-se, portanto, de valores incontroversos.Assim, desconstituo o despacho de fl. 1642 e restabeleço, integralmente, por consequência, o despacho de fl. 1640/1641.Não posso deixar de retificar também a forma equivocada adotada pela ré para efetuar os pagamentos à satisfação dos créditos do autor. A ré, entidade autárquica vinculada à administração pública federal, submete-se às normas consubstanciadas no art. 100 da Constituição Federal de 1988 quanto ao regime de pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais.A inteligibilidade dessa previsão está expressa, inclusive, na Resolução 168/2011:Art. 3º, parágrafo 2º: No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de Conselho da Justiça Federal 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.Descabe, portanto, qualquer forma de pagamento decorrente de sentença judicial, classificada na modalidade de precatório, que não esteja em consonância com os diplomas citados. Torna-se, por isso, ineficaz o pagamento efetuado às fls. 1664.Assim, intime-se a parte ré para que, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indique o nome, CPF, RG e OAB, se o caso, da pessoa física com poderes para receber os valores referentes à guia de fl. 1664 na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Realizada a indicação acima, expeça-se alvará de levantamento total do depósito de fl. 1664 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada.Elaborem-se as minutas de ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela parte ré às fls. 1579/1585, e intinem-se as partes para manifestarem-se em 5 (cinco) dias sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.Manifeste-se a requerida, ainda, sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. I.

0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONZALES X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEM NABAS X MARCELO CESAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMACHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO SA SILVA X JULIO CESAR CARDOSO- X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDAO CASARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO

FORTES)

Considerando a concordância da União Federal com as minutas de ofício requisitório de fls. 429/480 e a inércia da parte, devidamente intimada, tornem-me os autos conclusos para transmissão das respectivas minutas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunicado o pagamento pela Caixa Econômica Federal das requisições acima referidas e não cumpridas as determinações de fl. 427 pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais e o poder geral de cautela, indefiro o pedido formulado pela embargada de levantamento do valor incontroverso. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante, do embargado e da contadoria atualizados e, na data da conta do embargante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA DOS REIS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Defiro pelo prazo requerido às fls. 226. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Fls. 132/203: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS

Intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das custas, proceda a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 82/84, encaminhando-a para a Comarca de Santana de Parnaíba. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

CAUTELAR INOMINADA

0026334-27.1996.403.6100 (96.0026334-5) - ALEIDA MATTOS DE CARVALHO(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANDREA TOBIAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Indefiro o pedido de fls. 232/234, tendo em vista a Decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja cópia se encontra às fls. 225/vº. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Indefiro o pedido do réu Nelson Vinicius Gonfinetti, tendo em vista que é incumbência da parte apresentar a qualificação da testemunha, conforme disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil.No entanto, considerando a faculdade que lhe é prevista no artigo 412, 1º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que informe se deseja persistir com a oitiva da testemunha independentemente de intimação.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação da audiência.I.

MONITORIA

0023255-25.2005.403.6100 (2005.61.00.023255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Defiro pelo prazo querido às fls. 116.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada

na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADÉ

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento em relação ao réu Reginaldo Barão Abade.I.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0024889-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO COSTA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CAIRES REIS PIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____:____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017087-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO PORTEL CABRERA
Fls. 50/86: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0019226-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISLENE SOUZA SANTOS
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001826-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FRANCISCO DE PAULA
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN LIMA XAVIER
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____: ____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0002918-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA SANTOS ARRUDA MARINHO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____ : ____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSHIKEN
Cuida a espécie de Ação Popular objetivando a indenização do erário público pelos supostos prejuízos causados em decorrência da compra de parte do Banco Panamericano pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de sua subsidiária Caixa Participações S.A. - CAIXAPAR. Às fls. 1237/1240, Amadeu Roberto Garrido de Paula, informa que ingressou com medida cautelar de exibição de documentos, distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível sob o nº 0023748-26.2010.403.6100, como instrumento probatório para ajuizamento de ação idêntica a esta, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo. Pelo exame da petição inicial apresentada, verifico a identidade da causa de pedir dos feitos e a nítida natureza preparatória daquela medida cautelar, conforme expressamente consignado pela parte autora. Vale destacar que a medida cautelar de exibição de documentos, quando preparatória, atrai a competência do Juízo, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PRINCIPAL. Quando preparatória, a medida cautelar de exibição de documento deverá ser requerida ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal, o suscitante. (CC 36.062/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199) Portanto, forçoso reconhecer a conexão entre as ações e, por consequência, a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível para apreciar este feito. Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, com baixa perante este Juízo. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018736-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7)) JOAQUIM FERREIRA FERNANDES DA SILVA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Indefiro o pedido do embargante, pois, conforme certidão de fls. 81/84, já consta averbado na matrícula do imóvel o levantamento da indisponibilidade. Retornem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)
Defiro pelo prazo querido às fls. 158. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a penhora on-line não pode ser utilizada para fins do arresto

previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0020039-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIRA CANDIDA BORGES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às ____: ____ horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013107-42.2011.403.6100 - CHRISTINA LUCIA OLIVEIRA(SP106615 - SUELI APARECIDA ARAUJO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. 1- A Requerente veio a Juízo manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira, requerendo homologação. Registrou ter nascido em 7 de março de 1991, nos Estados Unidos da América, filha de pai brasileiro e lastreia seu pedido no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 54/2007. Anexou documentos. 2- O Ministério Público Federal observando a não comprovação do ânimo em manter residência definitiva no Brasil, requereu comprovação por documentos, o que foi deferido pelo Juízo. 3- Em atendimento, a Requerente posicionou-se pelo entendimento de que a dupla cidadania que pretende obter estaria vinculada tão somente ao fato de ter progenitor brasileiro, independente de demonstrar o ânimo definitivo de aqui residir. 4- O Ministério Público Federal considerou não definitivamente comprovadas a nacionalidade do pai e a residência no Brasil e requereu designação de audiência, esta indeferida pelo Juízo. 5- Em nova manifestação o Ministério Público Federal opinou pela negativa ao pedido inicial. É o relatório. Decido. 6- A Requerente, em que pese ao nome do pai ser Mario Lucio Oliveira, na certidão de registro de transcrição de nacionalidade (fl. 8) e Mario Lucio Carvalho Oliveira, na certidão de nascimento (fl. 9), não comprovou sua intenção de manter residência no Brasil, com ânimo definitivo. A opção necessita ser conjugada, vale dizer, filiação e residência, ambas constituindo fato gerador da nacionalidade. Ponderou a Requerente ser dispensável a comprovação da condição da segunda parte do dispositivo constitucional (residência), o que, entretanto, se afigura indispensável e a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, não trouxe modificação quanto a esta exigência. Cuida a esta juíza que a Requerente, a par do exposto, sequer comprovou o domicílio do progenitor, anexando conta de gás em nome de terceiro. De conseguinte, considerando não preenchidos os requisitos constitucionais, indefiro o pedido exposto na inicial. Custas processuais pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8385

MONITORIA

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO X KATIA REGINA SILVA LAICO X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 136/137. I.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0023034-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0023046-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABNAILTON ALMEIDA SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0016659-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MARTINS DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0002894-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 33. I.

0003114-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LUIS HOUCK

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 39. I.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

0004029-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 31. I.

0004572-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA KARLA PAIS MARINHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 31. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056732-93.1992.403.6100 (92.0056732-0) - IND/ E COM/ ELEM LTDA X MARIO SONCINI NETO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 479 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Dê-se nova vista à União, conforme requerido em fls.479. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(189) 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se. OFÍCIOS REQUISITORIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

0033619-42.1994.403.6100 (94.0033619-5) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista a petição de fls.201/203 da parte autora fornecendo os extratos atualizados dos depósitos vinculados a estes autos e a petição da União em fls.207/208, intime-se a União Federal para que forneça o código da receita para realização da conversão em renda no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código informado, os valores depositados na conta 0265.005.153307-2 (fl.202) ou na conta resultante de sua migração (fl.203). Cumprido o determinado acima pela Caixa, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações quanto aos cálculos referentes aos honorários advocatícios de fls.362/365, tendo em vista que os depósitos nas contas dos autores FÁTIMA MARIA JORGE LAGOS e ERASMO CARLOS PEREIRA se deram nas datas referidas nos cálculos apresentados pela Contadoria, ou seja, julho/2007 (fls.305) e outubro/2006 (fls.249), respectivamente. Desta forma e em razão da concordância da parte autora em fls.366, homologo os cálculos da contadoria de fls.341/348. Intime-se à Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de

direito.No silêncio ou concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0026548-03.2005.403.6100 (2005.61.00.026548-1) - MARCELINO JOSE X MARCIA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da informação retro, intimem-se pessoalmente os autores para regularizarem suas representações processuais constituindo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido de fls. 271, o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Entretanto, a CEF não comprova a mudança da situação econômica da autora, condição esta estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de fls. 271.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.133/140.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Espólio de Maria Delponte Cacciabue objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 78.853,18, atualizados até 30/04/2010. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 47.384,13, atualizados até 01/09/2010.A parte autora se manifestou em fl.196 concordando com o valor apurado pela CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado descrito na referida petição. Decido.Em razão da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 47.384,13 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), apurados em setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e a de fl.196, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.192 e intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hampo Kamiya objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 71.213,23, atualizados até abril/2010. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 44.552,23, atualizados até junho/2010.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 154/157, no valor de R\$ 46.502,58, atualizados até julho/2010.A parte autora discordou dos cálculos e a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários e que estes sejam compensados com o valor que a autora tem a receber nestes autos.Os autos foram remetidos novamente à Contadoria que em fls.170 ratificou que os cálculos apresentados estão nos exatos termos do julgado.A Caixa Econômica Federal em fls.174/176 concordou com os cálculos e ratificou o pedido de condenação do autor na verba honorária.O autor em fls.177/180 reiterou sua discordância com base na Lei nº 7.730/89 e na jurisprudência predominante. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da

Contadoria está conforme o julgado, conforme reiterado em fl.170. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 46.502,58 (quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e cinqüenta e oito centavos) apurados em julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 26.654,26 - fls.155, item e (vinte e seis mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de se compensar o valor devido a título de honorários com o crédito da parte autora nestes autos, pois ela não comprova a mudança da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50 a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvarás de levantamentos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.152 e intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0000858-59.2011.403.6100 - DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Remetam-se os autos novamente ao contador para a conferência dos cálculos apresentados, se de acordo com o despacho de fls.20, tendo em vista o contido em fls.58 e fls.60.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto aas certidões negativas de fls. 115, 117 e 119. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010275-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010275-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 334/335: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça sob qual código foi realizada a conversão em renda do valor depositado na conta 0265.635.0020441-5. Cumprido, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RENATO LEITE SALTINI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

X ROGERIO FERNANDO DO AMARAL X CLAUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE X SIDNEI ROZADO TORRES X MARCOS GERALDINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações e os documentos trazidos pela CEF às fls. 390/398, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3) - MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Diante da informação de fls. 353, intime-se a parte requerente da certidão de objeto e pé que apresente cópia da petição datada de 01/08/2011 (protocolo nº. 2011.61030028996-1), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da informação de fls. 452, intime-se a parte que requereu a certidão de objeto e pé para que apresente cópia da petição protocolada em 01/08/2011 (protocolo nº. 2011.61030028995-1), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a juntada da resposta do sistema BACENJUD às fls. 447, intime-se a CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732735-74.1991.403.6100 (91.0732735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717506-74.1991.403.6100 (91.0717506-0)) DETERRA COM/ DE TRATORES E SERVICOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001595-29.1992.403.6100 (92.0001595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715878-50.1991.403.6100 (91.0715878-5)) ALDO RUSSO X GENY MARCOS RUSSO X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DJANIRO PAGLIARI X DEOLINDA TEIXEIRA CANAL X DIOGO GIL FILHO X IZABEL QUINTANILHA GIL X EDSON DE PAULA X JOAO MAURICIO ITAVO BARRETO X ROSEMARY ANANIAS BARRETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006110-73.1993.403.6100 (93.0006110-0) - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003506-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003506-8) - VALKIRIA RODELLI X CARLOS EDUARDO BARROS BERRETTINI X ELZA HIROMI KITAMURA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X KIYOKO CANETOMI X SANDRA REGINA HENRIQUE FRANCESCONI X ROSANGELA SILVEIRA DO NASCIMENTO X JECI CARVALHO MILLAS FRACARO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X TUTAE SATOMI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017603-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-27.2010.403.6100) ANGELA MARIA GONCALVES DOS RAMOS(SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004676-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP084978 - SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP103818 - NILSON THEODORO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009767-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA GONCALVES DOS RAMOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007414-77.2011.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001928-83.1989.403.6100 (89.0001928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6)) KS PISTOES LTDA X CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0717506-74.1991.403.6100 (91.0717506-0) - DETERRA COM/ DE TRATORES E SERVICOS

LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5966

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Antonio Carlos Vital, Cleide Jardim Vital e Vital Máquinas e Equipamentos Ltda., objetivando obter provimento judicial destinado a constituir a servidão administrativa da área de 7.150,50 m localizada no Bairro das Palmeiras na zona urbana do Município de Itapeverica da Serra, tendo em vista a implantação de linha de transmissão denominada LTA Embú-Guaçu Itapeverica.Descreve que dita área não tem benfeitoria e, na petição inicial, indicou como proprietários Sérgio Maluf e Luiz Maluf. Ofertou cr\$ 1.906.800,00 como justa indenização, tendo em vista corresponder ao valor venal do metro quadrado lançado pela Municipalidade no exercício de 1.991.Pede, por fim, a imissão provisória na posse em razão de depósito do preço ofertado.Juntou documentos (fls. 08/24).O D.Ministério Público Federal manifestou-se argüindo a ausência de interesse da União (fls. 25). Considerando a ausência de interesse do MPF e da União, a competência foi declinada em favor da Justiça Estadual.A expropriante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedida liminar para manutenção dos autos neste Juízo Federal (fls. 29) até decisão final do recurso.A União, às fls. 34, reiterou a ausência de interesse jurídico ou econômico na demanda.Restou decidido no recurso de agravo que a competência era do Juízo Federal (fls. 52/64); entretanto, o feito foi encaminhado à Justiça Estadual (fls. 66), sendo redistribuído a este Juízo em 19/11/1998 (fls. 71 e verso).Às fls. 99 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel.A citação de Luiz Maluf restou negativa, tendo em vista o seu falecimento (fls. 103). O D.Ministério Público Federal requereu, a fim de garantir o contraditório, que a expropriante juntasse aos autos certidão do imóvel para identificação dos proprietários, bem como certidão do distribuidor cível para aferir a existência de ação em face do espólio de Luiz Maluf e certidão da receita federal em nome deste (fls. 169).O pedido do MPF foi deferido às fls. 171.Tendo em vista as certidões acostadas aos autos pela expropriante, foi determinada a remessa deles ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Sérgio Cattine Maluf e Luiz Cattine Maluf (espólio) e a vinda ao feito de formal de partilha (fls. 184).Em face das certidões, às fls. 201, decidiu-se pela exclusão de Sérgio Cattine Maluf e Luiz Cattine Maluf - Espólio e a inclusão de Antonio Carlos Vital e Cleide Jardim Vital no pólo passivo da ação.Os expropriados Antonio Carlos e Cleide Jardim Vital apresentaram resposta assinalando, em síntese, que a área alvo da demanda se restringe à descrita na matrícula 69.696, requerendo o levantamento do imóvel sob matrícula 69.695.Argumentaram, ainda, que o montante ofertado não correspondia ao valor do bem, pugnando, assim, pelo arbitramento de R\$ 107.259,00 e, a título de indenização, o valor de R\$ 330.360,00.Às fls. 296 foi cumprindo o mandado de imissão na posse.Às fls. 302 foi determinada a inclusão da empresa Vital Máquinas e Equipamentos Ltda. no pólo passivo.O Ministério Público Federal, às fls. 324, pugnou pela abertura de vista somente após a realização das provas pleiteadas, oportunidade em que apresentaria parecer final.Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 362 e o complementar com as resposta aos quesitos do Juízo às fls. 461.A expropriante concordou com o valor apurado pela pericia judicial.Publicado o edital de intimação de terceiros interessados (fls. 538).Os expropriados requereram o levantamento de 80% do valor depositado, o que foi indeferido às fls. 561, haja vista o não cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41.Conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para manifestação da União e do Ministério Público Federal (fls. 564/569).A União informou que, ante a especialização da defesa dos interesses da União, tal mister é atribuição da ANEEL.Aberta vista à ANEEL, ela manifestou-se pela ausência de interesse.O

D. Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, tenho que a questão acerca da legitimidade ativa da União Federal restou pacificada consoante decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 52/64, devendo o mencionado ente figurar no pólo passivo da demanda. A alegação da ANEEL, autarquia federal com atribuição de responder sobre os interesses federais em matéria especializada, não tem o condão de afastar a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Consabido que o instituto da servidão administrativa não configura transmissão de propriedade da respectiva área, isto é, os particulares envolvidos permanecem proprietários do imóvel, passando eles tão-somente a suportar direito real de gozo sobre determinada área, direito este de natureza pública, mediante indenização que recomponha o declínio da expressão econômica decorrente da subtração da utilidade que fruía.A parte autora concordou com o apurado pelo Sr. Perito Judicial; por seu turno, os réus requereram o levantamento de parte do valor depositado, não tendo ofertado qualquer resistência a este laudo.Pro consequente, fixo o valor da indenização em R\$ 7.770,75 para 02/2008, sem benfeitorias. O Sr. Perito do Juízo asseverou que a presente desapropriação, não atinge benfeitorias. (...) A área atingida pela desapropriação não auferia rendas, visto tratar-se de área de Preservação Ambiental e parte da área de pastagem, onde se pode explorar normalmente. (...) na faixa por onde passa a LTA, não poderá ter o cultivo de cana-de-açúcar; eucaliptos e vegetações de grande porte.Como se depreende, o imóvel não tinha benfeitorias e a área alvo desta ação é de preservação ambiental, tendo restrição defluente desta natureza. Portanto, a indenização se impõe apenas pelo quantum apurado pelo Sr.Perito Judicial.Devidos juros compensatórios a teor da Súmula 56 do STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.Juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmulas 12, 70 e 102 do STJ).Por fim, quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor ofertado pela parte autora é inferior ao apurado pelo Sr. Perito Judicial e acolhido pelo Juízo, caberá à parte autora o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 5% da diferença consoante artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41 em favor dos réus. Saliente-se que a atualização do valor ofertado na petição inicial foi realizada por meio do sítio do Conselho da Justiça Federal, tabela de correção monetária juntada às fls. 625/626 (fórmula de atualização: valor em moeda da época x coeficiente de mês/ano = valor em real (R\$), ou seja, Cr\$ 1.906.800,00 x 0,0038124344 = R\$ 7.269,54). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a servidão administrativa sobre a área um terreno situado em uma estrada, bairro de Potuverá ou Engenho, na gleba A, em zona rural, do distrito, município e comarca de Itapecerica da Serra, com área total de quatro alqueires e meio, mais ou menos, e principia no córrego onde tem uma ponte e sobe pela estrada até o espigão, onde tem um valo à esquerda, dividindo nesse percurso com Candido Vieira de Moraes, segue pelo valo até encontrar terras de Pedro Antonio Rodrigues, seguindo ainda pelo valo até encontrar terras de João Rodrigues da Cruz, onde tem uma valeta, dividindo com Pedro Antonio Domingues, à esquerda, daí desce a esquerda rumo direito até encontrar o córrego, dividindo nesse percurso com João Rodrigues da Cruz, daí segue pelo mesmo córrego, a esquerda água acima, até onde se encontra o tanque e segue pelo meio do tanque e o mesmo córrego, até onde principiou, dividindo nesse percurso com Rosa do Carmo Carvalho Hengles. Cadastro nº 638.161.004.626.1, com área total de 11,1 há. E fração mínima de parcelamento 2,0 ha. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra, sob nº de matrícula 69.696.Condeno a Autora a pagar a quantia de R\$ R\$ 7.770,75 (sete mil setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) para 02/2008. Os depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 466/467) não são suficientes para suportar a condenação, haja vista que, em abril de 2008, totalizavam R\$ 5.373,69, impondo-se à parte autora completá-lo até o montante devido. Os valores a serem vertidos em favor dos Réus deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros compensatórios a contar da imissão na posse (Súmula 56, STJ). Juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmulas 12, 70 e 102 do STJ).A determinação do valor da condenação será apurada por cálculo aritmético (artigo 475-B do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro, pro rata, em 5% da diferença entre o valor ofertado pela parte autora e o apurado pelo Sr. Perito Judicial, segundo o disposto no artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, que, em 02/2008, totalizam R\$ 25,06 (vinte e cinco reais e seis centavos). Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais pela parte expropriante. Efetuado o pagamento ou consignação, oficie-se ao Cartório de Registro competente para as devidas anotações na matrícula do imóvel (artigo 29 do Decreto-lei nº. 3.365/41).Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo.P.R.I.C.

MONITORIA

0013272-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 93, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001690-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE EMILIO PONTES

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 35, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0671890-76.1991.403.6100 (91.0671890-6) - JOSE RAFAEL SANCHEZ DE BRITO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701756-32.1991.403.6100 (91.0701756-1)) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de Restauração dos Autos do processo nº 91.0734304-3 (Ação Ordinária), ajuizada por MULTI - TEK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 49.093.834/0001-88 em face da União Federal.Conforme relatado às fls. 02-04, os autos foram extraviados quando do seu envio ao arquivo findo, juntamente com os demais autos constantes da guia nº 271/2011, de 09/05/2011.A parte autora apresentou cópias dos documentos e peças processuais que estavam em seu poder. A Secretaria juntou cópia dos andamentos processuais e registros arquivados no Setor, dentre eles a Certidão de Inteiro Teor dos autos. Regularmente intimada, a União (PFN) juntou cópia integral do PAJ nº 10880.076830/92-68.É o relatório. Decido.Em face das cópias acostadas aos autos, a denotar seqüência lógica dos atos processuais que permita a continuidade do processo, JULGO PROCEDENTE a restauração dos autos da Ação Ordinária, registrados sob nº 91.0734304-3, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos de restauração ao SEDI para reclassificação na Classe 00029 - Procedimento Ordinário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 203 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral:Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz.1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.(...)Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6) - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de venda de participações societárias da Saraiva S/A Livreiros Editores. Postula, ainda, a restituição da quantia de R\$ 232.746,72, devidamente atualizada. Sustenta que o valor auferido pela venda das ações se encontra isento de pagamento de Imposto de Renda, eis que permaneceu mais de 05 anos como proprietário das quotas societárias, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, hipótese que configura direito adquirido à isenção. Juntou documentos (fls. 09/64). A União Federal apresentou contestação às fls. 73/83, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 86/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92/96. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido improcede. O Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelo autor nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifo) Assim, revogado o diploma legal que previa a isenção, o tributo volta a ser exigível relativamente aos fatos geradores ocorridos após a revogação, hipótese na qual se enquadra o autor, já que a alienação de parte da participação societária ocorreu em abril de 2006. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Como a operação de venda da participação societária do autor e o ganho de capital se materializaram em 2006, é aplicável a Lei nº 7.713/88. Destarte, a tributação ora questionada não ofende o alegado direito adquirido do autor, tendo em vista que, não ocorrido o fato gerador do tributo, não há falar em incorporação de direito ao patrimônio do contribuinte. O Colendo STJ, a propósito do tema, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, cuida-se de isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Esse é o entendimento da Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p.243) Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial. (STJ, AGRESP 200902122076, AGRESP 1164494, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2010, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução dos bens apreendidos pela autoridade fiscal: automóvel FIAT PALIO FIRE, placa AKK 6416, chassi 9BD17103232213928, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3100875-8 (processo administrativo nº 12457.007379/2010-80); PARATI SUMMER, placa AJ5 5878, chassi 9BWDA05X21T096949, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3115217-6 (processo administrativo nº 12457.001476/2010-69); UNO MILLE FIRE, placa INU 5155, chassi 9BD15822784957515, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2378004-2, (processo administrativo nº 12457.006700/2010-17), KADETT IPANEMA, placa AHX 3738, chassi 9BGKZ35BWWB415134, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2692814-3 (processo administrativo nº 12457.010752/2010-80), MEGANE SCENIC, placa BCC 1225, chassi 93YJA00252J316362, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4380914-4 (processo administrativo nº 12457.008891/2010-43), UNO MILLE FIRE, placa JGE 6560, chassi 9BD15802534419851, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 992686-6 (processo administrativo nº 12457.010420/2010-03), VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa NGB 9610, chassi 9BGAB69W06B231382, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4417047-0 (processo administrativo 12457.009412/2010-14), PALIO FIRE, placa ALS 4202, chassi 9BD17103742435178, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4291585-0 (processo administrativo nº 12457.008642/2010), GOL, placa BEX 4416, chassi 9BWCA05W28T204578, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4293749-0 (processo administrativo 12457.008425/2010-68) e GOL, placa EDJ 3747, chassi 9BWCA05W28T198698, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4369106-2 (processo administrativo 12457.007277/2010-64), suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem dos bens arrendados. Pleiteia, também, que, uma vez liberado os veículos, seja autorizada sua alienação deles por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por alvo veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessarem e aproveitem. Sustenta que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam os veículos declinados na inicial. Defende a ilegalidade da apreensão, já que os veículos se acham vinculados a contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a terceiro, não possuindo os autores responsabilidade pelos atos praticados por eles. Juntaram documentos (fls. 25/532). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 534/538). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 560/582). A União contestou destacando que em razão das dificuldades de fiscalização, dispôs a lei que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Salienta que a parte autora não se encontra desassistida, haja vista possuir ela o direito de pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos junto ao arrendatário. Por fim, pugna pela improcedência. Concedido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 615/616). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação dos veículos apreendidos em decorrência de prática de condutas ilícitas -contrabando e descaminho-, sob o fundamento de que eles são alvo de contratos de arrendamento mercantil, não possuindo seus proprietários responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ela arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a sua aquisição. Por outro lado, o Decreto-lei nº. 1.455/76 estabelece em seu artigo 24, bem como no Decreto-lei nº. 37/66 e ainda no Decreto nº. 4.543/02, a aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese dele conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Wilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de

perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009168-54.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação do débito fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-base 2007, no valor de R\$ 37.911,29, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2008/052702651180557. Alega que recebeu notificação de lançamento fiscal referente à IRPF, sob o fundamento de omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica - Município de São Bernardo do Campo, CNPJ 46.523.239/0001-47 - no valor de R\$ 82.418,84. Sustenta que cedeu referido crédito oriundo de honorários de sucumbência à pessoa jurídica de Alcimar de Almeida Advogados Associados, não havendo falar em constituição de crédito tributário de sua responsabilidade, mas sim da pessoa jurídica. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 49/53 arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à inicial. No mérito, sustentou que os acordos firmados entre particulares são inoponíveis ao Fisco, bem como a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/56. A parte autora replicou às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo ser descabida a alegação de inépcia da inicial no presente procedimento ordinário pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, tendo em vista inexistir previsão legal a amparar tal exigência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a anulação de débito fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2008/052702651180557, sob o fundamento de que foi validamente realizada a cessão do crédito relativa a honorários advocatícios para a sociedade de advogados Alcimar de Almeida Advogados Associados. Dispõe o artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, sendo contribuinte aquele que tem relação pessoal e direta com a situação constitutiva do respectivo fato gerador. De seu turno, o imposto de renda pessoa física tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do CTN e no artigo 153, III, da CF, sendo responsável direto por seu recolhimento a própria pessoa física, a qual deve, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. De outra parte, na forma do artigo 42 da Lei 9.430/96, caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto à instituição financeira, em relação às quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, ocorrendo qualquer omissão de receita, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício. No caso em apreço, o valor atinente a rendimentos informados pela fonte pagadora Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 11) foi disponibilizado ao Autor, configurando acréscimo ao seu patrimônio, que deveria ser por ele declarado, eis que evidente fato gerador de imposto de renda. O contrato de cessão de crédito em nome da sociedade de advogados (fls. 17/18), bem como o documento de fls. 20, não têm o condão de elidir o dever do autor de recolher o imposto de renda correspondente ao montante a ele disponibilizado. Destaque-se, ainda, que as convenções entre particulares, no que pertine à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não são oponíveis à Fazenda Pública, por força do artigo 123, do Código Tributário Nacional. Nessa linha de raciocínio, afigura-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário alusivo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005444-30.2011.403.6104 - MARIA HELENA MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Santos. Foi proferida decisão às fls. 63 extinguindo o feito quanto ao pedido de pagamento da correção monetária incidente no mês de janeiro/89, dado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 1999.61.04.002057-2. Determinou, ainda, a redistribuição do feito à este Juízo, haja vista o indicativo de prevenção em relação ao processo n.º 2004.61.00.017673-0, extinto sem exame de mérito. Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a citação da CEF (fls. 70/71). A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/89). É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por conseguinte, rejeito a preliminar argüida pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária no mês de abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-22.1989.403.6100 (89.0001169-3) - TADEU FELIPE DE OLIVEIRA(SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TADEU FELIPE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0742225-23.1991.403.6100 (91.0742225-3) - JORGE MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X TELMA CARDOSO X ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TELMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023759-85.1992.403.6100 (92.0023759-2) - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA X CASSIA RITA FERNANDES SEIXAS X EDISON HERMANN X IRISMAR VALDO MENEZES X IVES ALCAZAR GOMES X JOSE ROBERTO DA ROCHA PASSINI X JOSE ROBERTO SZEKERES X MARIA GERALDO X NELSON EIDI OTSUKA X NERIMIR TOLENTINO PINCINATO X NERINO PINCINATO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA GERALDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039135-14.1992.403.6100 (92.0039135-4) - JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X JOSE EDUARDO AFONSO X JUSSARA SALVINI X LILIA MARIN X BENEDICTO MIGUEL REPARATTE X MARINO PESAVENTO X HELENA CAMPOS(SP021454 - HELENA CAMPOS E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8) - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ALDO ALESSANDRI X UNIAO FEDERAL X ALDO FALCETTI X UNIAO FEDERAL X HONORIO BELLE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com razão a União Federal diante da sentença de fls. 487 proferida em manifesto erro material. De fato, a desistência requerida pela União às fls. 485 não está amparada em suporte fático e jurídico, eis que não se trata de execução de honorários, e sim de valores indevidamente levantados pelo autor e que devem ser devolvidos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 487 para regular prosseguimento do feito. P.R.I.

0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4) - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE GURGEL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão

na sentença de fls. 558/559. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente a questão atinente aos honorários advocatícios. Como salientado na sentença de fls. 558/559, a causa de dispensa de condenação em verba honorária alcança tão-somente as ações judiciais em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

Expediente Nº 5970

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 578: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exeqüente, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0031370-16.1997.403.6100 (97.0031370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SILVIO CUOCO X SILVIO EDISON CUOCO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Diante do lapso temporal manifeste-se a exeqüente indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 239: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra a exeqüente integralmente o despacho de fls. 238. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Diante do lapso temporal, comprove a Caixa Econômica Federal o registro do termo de penhora, por meio de apresentação de cópia atualizada e autenticada do imóvel de matrícula 13.832 do CRI de Tupi Paulista/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do lote de terreno, nº 7, da quadra 04, no JARDIM DAS PRIMAVERAS, no município de Paulicéia, na comarca de Panorama/SP, objeto da matrícula 13.832/CRI de Tupi Paulista/SP, conforme termo de penhora de fls. 131/132. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 209-215. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 41e 53 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 170-173 e 177-178, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fls. 132: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da penhora do imóvel do executado haja vista tratar-se de bem de família. Fls. 160/162: Indefiro o pedido de penhora de bens na forma requerida, haja vista tratar-se de empresa estranha ao presente feito. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No

silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a nota de devolução do 4º CRI de São Paulo de fls. 325/333, devendo indicar o depositário para os imóveis penhorados, bem como comprove o pagamento das custas e emolumentos diretamente junto ao 11º CRI de São Paulo.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA
Fls. 159: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001705-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001705-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Fls. 112-148: Diante das informações constantes na matrícula do imóvel penhorado (matrícula 119.394 - 8º CRI SP), dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que informe: I - Se o débito objeto do presente feito está sendo discutido nos autos da ACP 2001.61.00.029378-1, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, bem como se persiste interesse no prosseguimento desta execução; II - Se possui interesse na manutenção da penhora do imóvel de matrícula 119.394 - 8º CRI SP, haja vista a existência de hipoteca e ordem de indisponibilidade sobre referido bem. Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para decisão quanto à nomeação de depositário e intimação do credor hipotecário. Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPOLIO
Fl(s). 106: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF). Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 92 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 137-142 e 147-152, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC),

devido a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X INGRID LITTIG BRANDOLIM MESSIAS DA LUZ

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/25 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 217/237.Intime-se a exequente a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Fls. 156: Defiro desentranhamento dos originais das guias comprobatórias de recolhimento de taxa judiciária e diligência de Oficial de Justiça de fls. 147-151 que deverão ser retirados pela Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos, para apresentação diretamente junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Cambara, nº 1360, bloco 18, Jardim Mirai, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08574-150, para citação da Sra. ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA, CPF 118.192.618-16, conforme fls. 38.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 206-208 e 213-223.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0022371-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 35-36, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0023597-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6013

MONITORIA

0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 115 e 116 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc III do CPC). 2) Fl(s). 117: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito, nos termos supramencionado. Int.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 273 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). 2) Fl(s). 274: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito nos termos supramencionado. Int.

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do co-réu JOÃO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO, CPF/MF sob o n.º 130.753.778-21, no endereço Rua Major Álvaro Fontes, n.º 391, Bairro Engenho Novo, Barueri - SP, Cep 06416-070. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0011048-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do co-réu RONILDO CARDOSO CERQUEIRA, CPF/MF sob o n.º 958.527.515-53, no endereço Rua São Paulo, n.º 44, Bairro Jardim Emílio Carlos, Embú - SP, Cep 06820-270. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da

ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do co-réu REINALDO PAULINO DE SOUSA, CPF/MF sob o n.º 294.738.948-48, no endereço Avenida Água Funda, n.º 1460, Bairro Jardim Damasco, Diadema - SP, Cep 09930-360. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 492 e 493 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização dos endereços das partes devedoras (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

0000605-23.2001.403.6100 (2001.61.00.000605-6) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMONICA RABELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, proposta para ver declarado o direito do autor à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual de contrato de financiamento e da baixa do gravame hipotecário do imóvel financiado. A ação foi julgada procedente e os co-réus CEF e Unibanco S/A, condenados ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. O E. TRF da 3ª Região manteve a r. sentença e acolheu a preliminar argüida pela CEF, determinando a intimação da União Federal dos termos da presente demanda. Fls. 298-299. A parte autora requer a intimação dos réus para pagamento da sucumbência no valor de R\$ 547, 06 em novembro de 2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - AGU, nos termos do v. acórdão. Fls. 298-299. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 293, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial (fls. 298.299: R\$ 273, 53 em novembro/2011), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Fls. 304-310. Ciência aos autores da juntada do Termo de Liberação da Hipoteca e do pagamento dos honorários advocatícios pelo Unibanco S/A. Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da

parte autora do montante de R\$ 273,53 (Duzentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos) em novembro/2011, devidamente corrigidos monetariamente, referente à conta 0265.005.00700957-0 na CEF PAB Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimar os autores para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, diante do depósito realizado a maior, intime-se o Unibanco S/A para indicar o nome do advogado autorizado a retirar o alvará do saldo remanescente da conta 0265.005.00700957-0 na CEF PAB Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 833 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). 2) Fls. 834-835: Preliminarmente, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do endereço devidamente atualizado da co-executada SUELI MARIA FAVERO. Com a resposta requerida, cite-se, deprecando-se quando necessário. 3) Fl. 834: Indefiro a realização de novo bloqueio no sistema RENAJUD, haja vista que conforme verificado nos documentos de fls. 822-826, não foram encontrados pelo juízo eventuais veículos passíveis de constrição judicial. Int.

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Vistos em Inspeção, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 515/2011 - NCJF 1909213 (fls. 279), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Intime-se a CEF para regularizar a representação processual, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 233 não possui procuração nos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte executada. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 249-250. Int.

0019002-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA) X LUZIA MELANI B RIBEIRO X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO

Vistos em Inspeção, Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 74, 75, 76 e 80) em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Vistos em Inspeção, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 89/2012 - NCJF 1948413 (fls. 324), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, sem incidência de imposto de renda, conforme determinado (fls. 296). Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, expeça-se mandado de citação, conforme determinado (fls. 296). Int.

0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI

SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI

Vistos em Inspeção,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 353/2011 - NCJF 1909051 (fls. 345), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, sem incidência de imposto de renda.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0017478-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os alvarás de levantamento (fls. 159-163), mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044861-56.1998.403.6100 (98.0044861-6) - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Vistos, Fl. 237. Defiro. Diante da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal e determinou sucumbência apenas em relação ao Município de São Paulo, desconsidere-se a petição da PFN requerendo a intimação do autor para pagamento de honorários às fls. 230-232. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 227, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Município de São Paulo da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00286825-6 (fl.213), intimando-se por mandado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após a juntada a via liquidada, encaminhem-se ao arquivo findo estes e os autos da ação ordinária 0050610-54.1998.403.6100 em apenso. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação de Rito Ordinário, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da dívida ativa da União. Sustenta a autora, em resumo, que os débitos acima mencionados, relativos ao período de 07/1999 e 10/1999, foram indevidamente incluídos na dívida ativa da União, pois, conforme Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e DARFs acostados aos autos, a autora procedeu à compensação dos valores devidos com até 1/3 da importância recolhida a título de COFINS, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 107.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl.114 e verso). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 124/147. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, ausência de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e de dano irreparável, falta de interesse processual, conexão deste feito com a Execução Fiscal nº 2004.61.82.061419-7 que tramita na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP e ausência de pressuposto processual. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.A autora apresentou a réplica às fls. 150/160.É o relatório. DECIDO.Registre-se, inicialmente, que, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, os prazos processuais ficaram suspensos no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012. Assim, verifica-se que a contestação da UNIÃO

FEDERAL foi apresentada dentro prazo legal.As preliminares relativas à ausência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação e dano irreparável são próprias de mérito e, nesta sede, serão apreciadas.Desacolho a preliminar referente à ausência de interesse processual, uma vez que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, como no caso em tela. Outrossim, de acordo com o sistema informatizado desta Justiça Federal, não há notícias de interposição de Embargos à Execução (fls. 144/146). A questão referente à remessa desta ação ao Juízo da Execução Fiscal, em razão da alegada conexão com o feito que lá tramita, não merece prosperar. De fato, questões semelhantes já foram amplamente debatidas no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e, atualmente, prevalece o entendimento de que as competências de ambos os Juízos - Cível e de Execuções Fiscais - são absolutas, em razão da matéria, não sendo permitida, assim, a redistribuição de feitos de um para outro Juízo.Nesse sentido, cito, exemplificativamente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica. 3. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309776, Processo: 2007.03.00.086784-0/SP, TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3:17/06/2008, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA)Afasto, também, a alegação de ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação anulatória de débito fiscal não está condicionada ao depósito preparatório consignado no art. 38 da Lei nº 6.830/90. O C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a questão, in verbis:AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL. DEPOSITO PREVIO. ART-38 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6830/80). PRESSUPOSTO DA AÇÃO ANULATORIA DE ATO DECLARATORIO DA DIVIDA ATIVA E O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO HAVENDO SENTIDO EM PROTRAI-LO AO ATO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA. O DEPOSITO PREPARATORIO DO VALOR DO DÉBITO NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO ANULATORIA, APENAS, NA CIRCUNSTANCIA, NÃO É IMPEDITIVA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE COM AQUELA NÃO PRODUZ LITISPENDÊNCIA, EMBORA HAJA CONEXIDADE. ENTRETANTO, A SATISFAÇÃO DO ONUS DO DEPOSITO PREVIO DA AÇÃO ANULATORIA, POR TER EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART-151, II DO CTN), DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO COHHECIDO. (g.n.)(STF, RE 103400, Rel. Min. RAFAEL MAYER, votação unânime, alteração em 02/03/2006).Superadas tais questões, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram tais requisitos. A documentação apresentada revela que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, formulado pela parte autora sob a alegação de pagamento do débito, foi apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela manutenção da inscrição. Transcrevo excerto do despacho decisório proferido pela DERAT, verbis: Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita federal, verificou-se que os pagamentos apresentados já se encontravam alocados aos débitos, porém foram feitos a menor, restando um saldo devedor.A matéria demanda dilação probatória, haja vista que não se tem como apurar em sede de antecipação de tutela a exatidão quantitativa dos valores apontados para pagamento e compensação efetivada pela parte autora.Por outro lado, de acordo com a jurisprudência hoje pacificada, o procedimento de compensação é realizado por conta e risco do contribuinte, o que deixa claro permanecer reservado às autoridades fiscais o cumprimento de seu dever de ofício quando da apuração de irregularidades no procedimento compensatório.Não bastasse isso, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, não bastando a mera discussão judicial para se concluir que há fumaça do bom direito no caso telado.Ademais, a autora consta como devedora de débito regularmente inscrito e, como é sabido, a Inscrição em Dívida Ativa da União goza da presunção de liquidez e certeza que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.Não há, pois, verossimilhança na alegação da extinção dos créditos tributários. Ante o exposto, ausente o pressuposto ensejador da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de

Execuções Fiscais de São Paulo a propositura da presente ação de rito ordinário, nos termos do art. 341 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT - EM SÃO PAULO - LAPA e do PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, para que as autoridades impetradas autorizem, mediante a liberação no sistema eletrônico da Receita Federal, o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa a 31 de janeiro de 2012. Argumenta a impetrante que: acessou a página da internet do Simples Nacional a fim de optar pela referida sistemática de tributação para o exercício de 2012; o ingresso no Simples Nacional foi obstado, tendo em vista a existência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, relativas a inscrições em dívida ativa nºs 80.7.11.017184-30, 80.6.11.083999-45 e 80.2.11.048435-23. Alega que referidas inscrições não constituem óbice à inclusão no regime do Simples Nacional, pois, além de serem objeto de compensação, foi proferida decisão administrativa no Processo Administrativo nº 11831.002305/2003-41, vinculado ao Processo nº 19679.006745/2004-70, que declarou tacitamente homologadas as declarações de compensação efetuadas até 25/06/2005. Instruiu a inicial com documentos. Houve prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fl. 91. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades impetradas (fls. 92/93v.). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 108/117. Arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva para providências relativas ao cancelamento ou suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa. Aduziu não haver localizado qualquer manifestação ou impugnação acerca do indeferimento da opção ao Simples Nacional e que os processos administrativos nº 10880.721280/2010-69 e nº 19679.006745/2004/70 tratam de débitos distintos, sendo que o último encontra-se na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem cabe se manifestar. À fl. 121, foi deferido o pedido de ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, em suas informações (fls. 123/139 e 151/160), arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, não se manifestou. Manifestação da impetrante às fls. 140/150 e 174/182. É o breve relato. DECIDO. Considerando o ato coator apontado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional. Embora a competência do Comitê de Gestor envolva gestão e normatização do SIMPLES NACIONAL, não lhe cabe decidir, fiscalizar ou conduzir o contencioso administrativo, consoante 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Ademais, de acordo com o art. 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011: Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 6º). Assim, assiste razão ao Presidente do Comitê Gestor quando aponta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP como parte legítima para figurar como autoridade vergastada, nesse particular. Contudo, no que toca aos débitos inscritos em dívida ativa, necessário esclarecer que a análise do pedido elaborado pela impetrante neste mandamus pressupõe a verificação da validade das referidas inscrições, fato que demanda manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Diante de tais considerações, intime-se a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse de incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo deste feito. Após, retornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo, o PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005000-72.2012.403.6100 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Petição de fls. 229/233: Defiro o pedido da impetrante, no que tange à exclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP do polo passivo do presente feito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o

polo passivo da presente ação mandamental, devendo constar como autoridade impetrada tão-somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. No mesmo ato, deverá ser noticiado o depósito dos valores discutidos (fls. 229/233). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008161-90.2012.403.6100 - EDINEIDE DOS SANTOS(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, junte declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as custas processuais. 2. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 6. Comprove o ato coator. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008293-50.2012.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o pedidos formulados tendo em vista o disposto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692253-84.1991.403.6100 (91.0692253-8) - SANSO AKSTEIN X FELISBERTO NEGRI NETO X RUBENS LOVATO X ANTONIO JACINTHO ARRUDA X MARIA APPARECIDA POVOA ARRUDA X GERALDO GERVINO SILVEIRA X LEDA FREITAS DA SILVEIRA X CASSIANO RICARDO ZORZI ROCHA X ELIESER PEDRO DE FREITAS ROCHA(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 99/108, do autor e fls. 110/115, da União Federal - PFN: Não obstante a manifestação da União Federal quanto ao cálculo apresentado pela parte autora para execução da verba honorária, imprescindível se faz a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos (RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282). Portanto, apresente o autor as peças (cópia simples da sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo), necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013616-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0009388-82.2012.403.0000, interposto pelo embargado, contra a decisão de fls. 123/124, procedendo-se ao seu imediato

desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 09 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0027854-27.1993.403.6100 (93.0027854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026731-91.1993.403.6100 (93.0026731-0)) CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Petição de fl. 284, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS: I - Intime-se a requerente, bem como a União Federal - PFN, para eventual manifestação acerca do pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a requerente. II - Regularize, ainda, o d. patrono Dr. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP nº 162.712) sua representação processual. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 10 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 357/367: I - Mantenho a decisão de fls. 352 por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012251-11.2012.403.0000, haja vista o pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal naqueles autos. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012.

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 344, dos exequentes: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos deste processo serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União Federal, consoante disposto no artigo 14 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em face do exposto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios em relação aos exequentes NEY DE CAMARGO NEVES, JOAO ROSSINI FILHO, FOHAD CHACUR, WILSON ANTONIOLI, HELIO RICCARDI e LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO, bem como o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de ION PLENS JUNIOR, conforme requerido à fl. 344, atentando-se aos cálculos de fls. 303/317, homologados conforme decisão de fl. 340.2 - Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da referida Resolução. 3 - Para viabilizar o pagamento dos valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução suprarreferida. Portanto: Forneçam os exequentes ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS e JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para a regularização do polo ativo, visto que ao teor dos extratos de

fls. 349, 351 e 352, respectivamente, seus nomes encontram-se divergentes com os Cadastros acima referidos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 11 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7) - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LORELLE BURLEY KNOTTS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARADEL X UNIAO FEDERAL X VITO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAVITI X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X AQUILLE VISNARDI X UNIAO FEDERAL X PELLEGRINO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 406, dos exequentes: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos deste processo serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União Federal, consoante disposto no artigo 14 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em face do exposto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios em relação aos exequentes ESCOLASTICA DE MELLO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, PLINIO DE MELLO, LUIZ ANTONIO FERREIRA, PEDRO BARADEL, ORLANDO BARADEL, VITO BARADEL, PEDRO SERGIO VISNARDI, NORBERTO VISNARDI, AQUILLE VISNARDI e IVETE GUTIERREZ, atentando-se aos valores homologados nos Embargos à Execução (cópia juntada às fls. 385/391-verso). 2 - Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da referida Resolução. 3 - Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos, intimem-se os exequentes a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios. 4 - Para viabilizar o pagamento dos valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal, nos termos da Resolução suprarreferida. Portanto, regularizem os exequentes LORELLE BURLEY KNOTTS e ANTONIO GAVITI sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro acima referido, encontram-se SUSPensa e CANCELADA, respectivamente, conforme extratos de fls. 394 e 400. Regularize, ainda, o exequente PELLEGRINO VISNARDI sua situação cadastral, uma vez que, além de encontrar-se CANCELADA, a grafia encontra-se divergente com o polo ativo, conforme extrato de fl. 404. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3) - PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Petição de fls. 138/139, da parte autora, ora exequente: I - Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. II - Face ao exposto, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado) acerca do cumprimento das determinações constantes no despacho de fl. 129. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL
FL. 343 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre a informação de fl. 341, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 648/653, do exequente: 1) Compulsando o feito, verifica-se que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0006478-23.2009.403.6100 foram homologados os valores de R\$ 43.791,48 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), relativos à execução do valor principal e R\$ 1.110,61 (um mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados para out/2011, conforme cópia juntada às fls. 628/645.2) Ressalta-se que a quantia de R\$ 1.110,61 (um mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), diz respeito, exclusivamente, à verba honorária (fls. 629/630) sendo, portanto, impenhorável (art. 649, IV do CPC). 3) Portanto, ante tudo o que dos autos consta e nos termos do art. 30 e seguintes da Lei 12.431/2011, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que se manifeste, expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais débitos da autora, ora exequente, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos em favor da autora, na quantia de R\$ 43.791,48 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), apurada para out/2011. 4) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV) para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.110,61 (um mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), em favor da d. advogado Drª SILVIA REGINA DA SILVA, inscrita na OAB/SP 235.690, como requerido às fls. 648/649. 5) Antes da transmissão eletrônica do RPV (para pagamento de honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 11 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos, etc. Petição de fls. 958/960, do autor, ora exequente: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017402-55.1993.403.6100 (93.0017402-9) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118607 - ROSELI CERANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
Vistos, etc. Compareça o d. patrono da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, à Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 310 (319). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos, de fls. 1.437/1.445, prestados do Sr. Perito judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. São Paulo, 14 de maio de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud. - RF 4074

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestação relativa a contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que foi sucedida pelo Banco do Brasil S/A.Em face do acórdão de fls. 753/754, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora.Nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC/SP 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 1749, s/02, conjuntos 35/36, CEP 054007-002, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 144.Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0022244-48.2011.403.6100 - KONIKO SAHIJO KAZAMA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo o dia 13/06/2012, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo CivilIntime-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 406 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional lhe assegure a percepção de proventos de aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade em relação à remuneração dos servidores ativos, com efeitos retroativos à concessão do benefício (PR 514, de 20/08/07).Aduz a autora, em apertada síntese, que apresenta incapacidade laborativa desde 2001, anteriormente, portanto, à Emenda Constitucional 41/03, entretanto, a moléstia que a impede de trabalhar - daí a aposentadoria por invalidez - só foi reconhecida pela ré em 2005.Narra a inicial que a concessão da aposentadoria sem paridade e integralidade viola o artigo 40, caput e 1º, da Constituição Federal, mesmo após a vigência da EC 41/03 que garante integralidade plena aos inativos por moléstia profissional ou decorrente de acidente em serviço.Sustenta a autora, ainda, que fere o princípio da razoabilidade estender o mesmo tratamento aos que se aposentam voluntariamente e aos que são compelidos à inatividade, sendo certo que a EC 41/03 objetiva proteger o direito adquirido.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois é cediço que a norma aplicável à aposentadoria é a vigente à época da concessão. Aqui, em que pese os argumentos iniciais, constatada a doença profissional incapacitante para o trabalho pela junta médica em 2007, aplicáveis as regras fixadas pela Constituição Federal com as alterações trazidas pela

Emenda Constitucional 41/03. Note-se que a alegação referente à moléstia profissional pré-existente à edição da referida emenda constitucional impede a concessão da tutela antecipada, já que exige o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. De qualquer sorte, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez, inaplicáveis as regras vigentes no momento do ingresso da autora no serviço público, isso porque é durante o exercício do cargo que os elementos constitutivos do direito vão gradativamente se aperfeiçoando. Outrossim, não há falar em preservação do direito adquirido à integralidade pela EC 41/03, pois o 1º, do artigo 40, da Constituição Federal refere-se que os proventos da aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional tomarão por base a remuneração integral e não proporcional ao tempo de serviço, respeitadas para o cálculo, contudo, as disposições dos 3º e 17 que afastaram a paridade e integralidade em relação aos servidores da ativa. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a efetividade do dano. E, embora se trate de verba de natureza alimentar, a autora vem percebendo seus proventos de aposentadoria sem que tenha alegado perigo a sua sobrevivência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 173.610,08). Cite-se. Intime-se.

0008266-67.2012.403.6100 - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Junte a autora o original da procuração e substabelecimento de fls. 10/11, bem como comprove os poderes conferidos aos seus subscritores para constituir procuradores em seu nome na data da outorga. Forneça, ainda, cópia legível dos documentos de fls. 35/36 e 39/40. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011257-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011257-0) - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 179. Providencie, a exequente, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0009759-46.2012.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0006855-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006855-3) - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SOUZA SILVA
Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 288, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0019257-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019257-4) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS
Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 327, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento

e o arquivamento dos autos. Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0021313-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA POSTAL LTDA EPP

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674227-48.1985.403.6100 (00.0674227-0) - YORK S/A IND/ COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0674227-48.1985.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 180/182, 232, 240, 252, 302, 331, 354/360 e 368, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008249-32.1992.403.6100 (92.0008249-1) - RINALDO FERNANDES FILHO X RINALDO FERNANDES - ESPOLIO X ELISA INES PAVAN FERNANDES X ROSANGELA DO CARMO FERNANDES GODOY(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0008249-32.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: RINALDO FERNANDES FILHO, ELISA INÊS PAVAN FERNANDES e ROSÂNGELA DO CARMO FERNANDES GODOY EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 191/197, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044011-12.1992.403.6100 (92.0044011-8) - DANIELLA DOLCE CHIOSSI X RUTH DOLCE CHIOSSI(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
CONCIUSÃOEm ___ de março de 2012, faço conclusos estes autos à MMa Juíza Federal DRA. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO (Anal. Judiciário - RF)Processo n.º 92.0044011-8DECISÃO REG. N.º /2012Chamo o

feito à ordem. Com efeito, compulsando os autos, noto que o ofício requisitório de n.º 20080000413 (fl. 123), relativo ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, não foi transmitido ao E. TRT da 3ª Região até a presente data. Verifico, outrossim, que houve sentença de extinção da execução, conforme fl. 136, tanto quanto ao direito pretendido nos presentes autos, quanto aos honorários devidos. No entanto, neste momento, reconheço erro material na referida sentença, em especial quanto à verba honorária, a qual ainda não foi paga, conforme acima exposto. Assim, retifico de ofício o erro material constante na sentença de fls., para constar a quitação apenas da obrigação relativa aos autores, excluindo-se a parte referente à quitação dos honorários advocatícios. Determino a imediata transmissão do citado ofício de pagamento. Após, com a satisfação da referida obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, relativa à referida verba. Esta decisão integrará a sentença de fl. 136, para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0047249-39.1992.403.6100 (92.0047249-4) - LUCIO FERREIRA RAMOS X ROSA HILSEN RATH GARCIA X DONEK HILSEN RATH GARCIA X REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA X ARMANDO KOTAKI X JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA X CARMEM MACEDO SILVA X CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA X CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI X MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X MARIO HILSEN RATH (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0047249-39.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: LÚCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSÉ RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLÓVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA e MARIO HILSEN RATH EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 312/319, 355/358, 362, 367/368, 370 e 373/379, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014383-41.1993.403.6100 (93.0014383-2) - SONIA MARIA GRACA DE ALENCAR (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014383-41.1993.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA GRAÇA DE ALENCAR Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativo à verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 165/168 e 170, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0053533-53.1998.403.6100 (98.0053533-0) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA - FILIAL (Proc. APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 90.0018420-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA e CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA - FILIAIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. nº: _____ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 25.02.2005, conforme certidão de fl. 164. A de propositura da execução ocorreu em julho de 2005, quando os exequentes apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fl. 171. À fl. 173 foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado e planilha atualizada do valor a ser executado. Contudo tal determinação não foi cumprida até a presente data. Nos termos da Súmula 150 do STF

dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Muito embora a execução tenha sido iniciada antes do transcurso do prazo prescricional, desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 150/161 decorreram sete anos, bem como mais cinco anos desde a intimação da parte para cumprimento da decisão de fl. 173, sem que o exequente instrísse o pedido com os documentos necessários à execução do julgado, incidindo na prescrição de seu direito, na modalidade intercorrente. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo executivo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS
LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.014631-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 377/378, 380, 399 e 410, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELÍSIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2007.61.00.007369-2 AÇÃO ORDINÁRIA Autor : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE Réus : RAIMUNDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO, IVONE ADAMI CAETANO PINTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE em face de RAIMUNDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO, IVONE ADAMI CAETANO PINTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a importância por ele devida, a título de encargos condominiais vencidos e os vencidos no transcorrer da presente ação, acrescido de multa convencional de 20%, juros de mora de 1%, correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 06/39. Às fls. 43/44, o autor emendou a inicial para excluir do pólo passivo da ação os ex-proprietários que ainda residem no imóvel e manter exclusivamente a Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 45, os autos foram redistribuídos para este Juízo, no termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Custas recolhidas (fl. 54). Às fls. 76/78, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, uma vez que o autor não apresentou certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativos ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, bem como sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação, uma vez que o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor encontra-se ocupado por terceiro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não realizada audiência de conciliação e instrução, tendo em vista a falta de interesse da CEF (fl. 82). Réplica às fls. 93/100. Mandados de citação dos réus RAIMUNDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO e IVONE ADAMI CAETANO PINTO, devidamente cumpridos, juntados às fls. 69, 106-verso e 107-verso. O rito sumário foi convertido em ordinário (fl. 110). À fl. 113, a parte autora informou a realização de acordo com o réu RAIMUNDO ELÍSIO BRITO. No entanto, às fls. 130/131, requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a parte ré não cumpriu acordo, restando inadimplente o importe de R\$ 6.785,50. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial, em especial, quanto à juntada de certidão atualizada do imóvel, bastando para caso concreto a juntada da matrícula do imóvel às fls. 25/26-verso, onde está comprovada a arrematação do imóvel pela ré, que não demonstrou nos autos ter vendido o imóvel a terceiro. Assim, entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. E, como o que se discute nestes autos é tão somente a cobrança das cotas condominiais, basta a comprovação, pela autora, da existência do débito. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação (fls. 25/26-verso) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. Por outro lado, não comprovou a alegação no sentido de que o imóvel encontra-se alienado a terceiro. Quanto aos réus RAIMUNDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO, IVONE ADAMI CAETANO PINTO, apesar de citados, já haviam sido requerida pelo autor sua exclusão do pólo passivo às fls. 43/44. Ressalto que o fato de o condomínio autor ter celebrado acordo com o réu Raimundo, em nada afeta a legitimidade passiva no feito, tendo aquele realizado acordo por ser o ocupante do imóvel. No entanto, tendo já a CEF adjudicado o imóvel, cabe a ela tomar as providências necessárias para sua desocupação, sendo a efetiva responsável pelo pagamento das cotas condominiais ao condomínio. De todo modo, o acordo acabou por não ser cumprido em sua totalidade, restando saldo remanescente a ser quitado, de responsabilidade da CEF, como se verá a seguir. A Lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em

decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento n.º 13, localizado no 1º andar, do Edifício Geneve, do Condomínio Residencial Lauzane, situado na Avenida Basileia, n.º 284, na cidade de São Paulo, remontando as despesas referentes às taxas condominiais nos meses de março a novembro de 2001, de novembro de 2003 a fevereiro de 2004 e de maio a junho de 2007. Verifica-se, portanto, que a CEF quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam. Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA:04/07/2006 PÁGINA: 233; Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA:30/06/2003 PÁGINA: 572; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes.II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada.III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio.IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada.(...) Violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 08/24-verso), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelos demonstrativos de débito acostados às fls. 28/34, 53 e 131. Quanto ao percentual de multa moratória, prevê o Capítulo IX, Das Penalidades, art. 37 (fl. 23-verso), da Convenção de Condomínio que esta seria de 20% do valor do débito, com juros de 1% ao mês. Contudo, com a entrada em vigor o novo Código Civil, este passou a fixar o valor da multa em 2% dos valores devidos e, quanto aos juros moratórios, estes seriam convencionados ou, não sendo previstos, de um por cento ao mês (art. 1336, 1º). Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de março de 2001, a multa incidirá nos termos em que estipulado pela convenção condominial até a entrada em vigor do novo Código Civil, passando então a ser de 2% dos valores devidos, mais os juros moratórios convencionados, estipulados dentro do limite legal de 1% ao mês (art. 1336, 1º). Ressalto ainda que o Novo Código Civil constitui instrumento legislativo hábil a derogar as convenções particulares, por ser norma de ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor. Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso

corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Por fim, tendo havido pagamento parcial do débito pelo ocupante do imóvel, Sr. Raimundo Elísio Brito, prevalecerá a nova planilha de cálculo apresentada à fl. 131, referindo-se o débito atualmente às cotas condominiais dos meses de novembro/2009 a maio/2011 (R\$ 6.758,50). Embora não englobadas expressamente na planilha originalmente apresentada, como referido acima, os débitos que se vencem no curso da ação também devem ser incluídos na condenação, assim como outros que posteriormente se vencerem. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes ao período de novembro de 2009 a maio de 2011, conforme planilha de fl. 131, bem como, as demais que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% sobre o valor do débito até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passará a ser de 2%, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade passiva de RAIMUINDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO e IVONE ADAMI CAETANO PINTO e extingo o processo em relação a eles, nos termos do art. 269, I do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a CEF a ressarcir à parte autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao DSEDI para exclusão do pólo passivo de RAIMUINDO ELÍSIO BRITO, JOAQUIM CAETANO PINTO, IVONE ADAMI CAETANO PINTO. R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010453-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010453-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ação Ordinária Autos: 2009.61.00.010453-3 AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENÇORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor junto à ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/79). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 86/189, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel já foi alienado e adjudicado a terceiro; suscitou a existência de litispendência com os autos de n.º 2008.61.00.017972-3; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsórcio necessário e, por fim, também, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 218/229. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo da ação (fl. 233). Assim, à fl. 233-verso, o autor foi intimado, pela imprensa, a cumprir tal decisão, quedando-se, entretanto, silente. Não foi bem sucedida a tentativa de intimação pessoal (fl. 238). Entendo que se caracteriza, dessa forma, causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam, mesmo sendo devidamente intimada pela imprensa, já que tem advogado constituído nos autos. Em se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, a integração na lide é imprescindível e sua ausência acarreta a extinção do feito, pela ausência de um dos pressupostos processuais, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Sendo assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, às fls. 77/79. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012825-97.1994.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 417/425, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012825-97.1994.403.6100 (94.0012825-8) - NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012825-97.1994.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 417/425, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028493-06.1997.403.6100 (97.0028493-0) - ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028493-06.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANCHIETA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 351/354 e 366/373, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009059-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009059-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. MARCIA MARIA CASANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009059-60.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativo à verba honorária. Verifica-se da análise do documento, à fl. 600, que a parte executada realizou o pagamento relativo à condenação em honorários advocatícios, no importe de R\$ 91.615,32. Ocorre, entretanto, que a exequente apurou um saldo remanescente, no valor de R\$ 4.317,08, em 09/2010 (fls. 595/596), o qual não foi pago pela executada, muito embora tenha sido intimada para tanto (fl. 616) Assim, às fls. 622/623, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito remanescente decorrente de honorários advocatícios ao qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0046199-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046199-5) - PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0046199-94.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO

FEDERAL EXECUTADO: PANAMBRA INDÚSTRIA E TÉCNICA S/A Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativo à verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 316/317, 341, 343/344 e 348/353, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00073936720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PRISCO IND. E COM. LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seja obstada a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, sob o fundamento de ter infringido os artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c subitem 15.4 da Regulamentação da Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988 quanto às informações contidas em seus produtos têxteis. Alega que as requeridas não observaram a Resolução n.º 02/2008, referente ao processo de etiquetagem e publicidade dos produtos têxteis, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 09/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, mostrando-se indispensável a oitiva das requeridas. Por sua vez, o depósito judicial é facultativo, sendo certo que se realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos seu documento de identidade, para que se verifique a necessidade de intervenção do MPF, bem como para esclarecer se pretende prestar vestibular para o segundo semestre, justificando, assim, interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Após o aditamento e se tratando ainda de pessoa incapaz, abra-se vista ao MPF, tornando conclusos, em seguida, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 5268

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho de fls. 385, proferido em 20/04/2012, do seguinte teor: Fl. 354: defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios (fl. 350). Outrossim, manifestem-se as partes acerca do pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fl. 370). Prazo de 10 (dez) dias.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1908

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl.289, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 121, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No

silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0018399-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 70, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 42, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 37, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004588-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL MENDES CORDEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 37, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010072-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010072-8) - NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a concordância da ré com o pedido da autora (fls. 171/172), expeça a secretaria o devido precatório. Para tanto, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 167, conforme requerido às fls. 165. Sem prejuízo do acima exposto, desampense-se estes autos dos embargos à execução 0013087-56.2008.403.6100, remetendo-o ao arquivo (findo).

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X WAGNER OLIVEIRA ONAGA X SERGIO KENDI MOROTO X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE
À vista da impossibilidade de penhora on line por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora às fls.304-336 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0013016-49.2011.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em razão da certidão de trânsito em julgado(fl.55-verso) e da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais decorrente da concessão da assistência judiciária gratuita (fls.21 e 54), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la no recurso em apenso. Int.

0023312-33.2011.403.6100 - ELZA CARVALHO VILAS BOAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)
Fls. 143/144. Defiro. À vista da comprovação da renúncia da causídica da parte autora, intime-a, pessoalmente, para que constitua novo advogado, bem como para que tenha ciência do despacho de fls. 137 e do bloqueio BACENJUD de fls. 139/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Requeira a CEF o que entender de direito. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e em 10 (dez) dias. .PA 0,5 No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 103/105, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021741-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 100/verso e 101, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o Banco Central e o SIEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0017925-37.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da autora às fls.131-136 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0018722-13.2011.403.6100 - ADRIANO VITORINO DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 161/173), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004362-39.2012.403.6100 - ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL Fls. 29. Nada a decidir em razão da prolação da sentença às fls. 24/27. À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 31), arquivem-se os autos (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024179-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024179-9) - ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os depósitos inicialmente efetuados nesta Cautelar (fls. 126/127) foram transferidos para a Ação Ordinária nº 0026921-29.2008.403.6100, conforme informação de fl. 195, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARTINS FELTRIN

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.326/338, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos acostados às fls. 445 a 446, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA
Cumpra a CEF a determinação de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA
Tendo em vista a impossibilidade da penhora on line por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4766

EXECUCAO DA PENA

0004722-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0004722-90.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0000342-73.2000.403.6181 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EA sentenciada URSULINA FIGUEIREDO BEDA, qualificada nos autos, foi condenada, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao da acusação, para majorar a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias multa, revertendo a pena de prestação pecuniária em favor da União. Foi iniciado o cumprimento das sanções.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 104/105).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 93).Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo à sentenciada URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Fundação para Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se a apenada.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 24 de abril de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4767

EXECUCAO DA PENA

0004723-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PEDRO PICCIRILLO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0004723-75.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0000342-73.2000.403.6181 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado RUBENS PEDRO PICCIRILLO, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da defesa e acolheu o da acusação, majorando a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias multa. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 105). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RUBENS PEDRO PICCIRILLO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4768

EXECUCAO DA PENA

0000883-57.2010.403.6181 (2010.61.81.000883-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MARCIO CAMPOS LARA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0000883-57.2010.403.6181 - Processo-crime nº 2004.61.81.002291-1 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 242/243). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 228). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4769

EXECUCAO DA PENA

0013081-34.2007.403.6181 (2007.61.81.013081-2) - JUSTICA PUBLICA X BORIS IAVELBERG(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0013081-34.2007.403.6181 (Processo-crime nº 2003.03.99.024732-5 - 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Boris Iavelberg, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 271/272). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 253). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado BORIS IAVELBERG o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4770

EXECUCAO DA PENA

0003112-24.2009.403.6181 (2009.61.81.003112-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE SILVEIRA SANTOS(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.003112-0 (Processo-crime nº 2003.61.81.006253-9, deste Juízo) Sentença Tipo EA sentenciada Maria José Silveira Santos, qualificada nos autos, foi condenada por esse Juízo ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 106/107, o Ministério Público Federal sustentou que há divergência entre a assinatura aposta no documento de identidade de Maria José e aquela que consta dos atestados de frequência, tendo requerido a expedição de ofício à E. E. Afrânio Peixoto para que informe se a sentenciada efetivamente prestou serviços na entidade. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o requerimento ministerial. Com efeito, os atestados de frequência juntados aos autos possuem fé pública, não sendo razoável supor-se que a Diretora da Escola os assinaria se não correspondessem à verdade, o que equivaleria a presumir-se sua má fé. De outra parte, observo que a cédula cuja cópia foi acostada à fl. 62 foi expedida em 1979 (há mais de trinta anos, portanto), de modo que é perfeitamente razoável que a sentenciada tenha, posteriormente, alterado a maneira como assina, não havendo nos autos quaisquer indícios de ter ocorrido fraude na prestação dos serviços. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas à sentenciada MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4771

EXECUCAO DA PENA

0010340-50.2009.403.6181 (2009.61.81.010340-4) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS CRISTOFANI(SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 -

EDUARDO PENTEADO E SP166749E - THAIS CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP280275 - DANIELA KELLY MATEUS DUARTE SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.010340-4 - Processo-crime nº 2002.61.81.004162-3 da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado RUBENS CRISTOFANI, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 cestas básicas. Interpostos recursos pela acusação e pela defesa, foi dado parcial provimento ao primeiro, tendo a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal aumentado a pena para 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo a substituição da pena privativa e fixando a prestação de 13 (trezes) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 para cada cesta. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 101/102). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 93). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RUBENS CRISTOFANI o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de abril de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4772

EXECUCAO DA PENA

0009471-87.2009.403.6181 (2009.61.81.009471-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE DERGHAN(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2009.61.81.009471-3 (Processo-crime nº 2006.61.81.001753-5 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Elias José Derghan Sentença Tipo EVistos etc. ELIAS JOSÉ DERGHAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, em regime semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, e por multa. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 28/07/2006 (fl. 62). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu, tendo reduzido a pena de multa para 20 (vinte) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a sentença condenatória. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 15/07/2009 (fl. 61). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 97/108, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 15/07/2009, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. Mais à frente, à fl. 116, foi determinada, pelo Juízo, a requisição das folhas de antecedentes do sentenciado. À fl. 154, o representante ministerial reiterou os termos da manifestação anterior e sustentou que pode ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional pela reincidência. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença

condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. No que tange à interrupção da prescrição, não há nos autos elementos que demonstrem sua ocorrência. Com efeito, pela análise da cópia da denúncia de fls. 150/152 e pela certidão de fl. 142, verifico que o apenado é réu em ação que tramita na 1ª Vara Federal de Governador Valadares, tendo a sido a inicial recebida em 07/08/2009. Tal fato, todavia, não pode ser equiparado à reincidência, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a referida ação ainda não foi julgada, cabendo salientar que o processo está suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP. Ressalto, por fim, que, na própria inicial cuja cópia foi acima mencionada consta que o delito teria sido praticado em data não precisada, o que constitui mais um elemento a demonstrar que não se configurou a causa interruptiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (28/07/2006 - fl. 62) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ELIAS JOSÉ DERGHAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se o contramandado de prisão (fl. 93). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de março de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4773

EXECUCAO DA PENA

0012460-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO (SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem as dificuldades financeiras do apenado, tais como: carteira profissional, 03 últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos 03 últimos meses, comprovante de renda mensal, dívidas, entre outros. Deverá, no mesmo prazo, comprovar, através de documentos, a impossibilidade de prestar serviços à comunidade. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4774

EXECUCAO DA PENA

0001188-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001188-4) - JUSTICA PUBLICA X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

Em face da promoção ministerial de fls. 164/164vº, manifeste-se a defesa em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 694-vº e 696-vº, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, informe se apresentará a testemunha da defesa RODOLFO RODRIGUES ANDERS à audiência, independentemente de intimação, ou apresente novo endereço da referida testemunha, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Fl. 375-v e 378-vº: homologo a desistência da testemunha da comum JOSÉ PELLEGRINI MEDINA. Anote-se na pauta de audiências. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 387, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha da defesa ALBERTO GONÇALVES, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 632 e a manifestação da defesa em fl. 616, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa MANOEL ROBERTO PEREIRA LORIA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Considerando o teor da petição de fl. 643, no qual a defesa informa que apresentará o acusado à audiência, independentemente de intimação, fica prejudicado o quanto determinado na primeira parte do despacho de fl. 620, mantido o edital. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4783

ACAO PENAL

0008726-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)) JUSTICA PUBLICA X EDENIR OROSG DA SILVA(SP099045 -

DANILO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL

0004933-34.2007.403.6181 (2007.61.81.004933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0004933-34.2007.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: RENATO GIANNINI E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RENATO GIANNINI e SANTO ALVES SIQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 168 A, 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa Plasmotec Plásticos Industriais Ltda., deixaram de repassar, na época própria, à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de outubro de 2001 a dezembro de 2003, o que gerou débito de R\$ 642.123,93, objeto de lançamento fiscal pelo INSS (LDC nº 37.027.246-3). Ainda, consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi inscrito no REFIS e tampouco quitado posteriormente. A denúncia foi recebida no dia 18 de maio de 2007, consoante decisão de fl. 98. Os réus foram interrogados às fls. 168/171 (Santo) e 192/195 (Renato), tendo apresentado defesas prévias às fls. 174/177 e 198/201, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 256/267, 285/286, 309, 323, 351 e 366. Na fase do antigo art. 499, do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS, para que fornecesse informações quanto à efetiva constituição do crédito tributário e atualização das folhas de antecedentes dos réus (fl. 393), o que foi deferido à fl. 394. A defesa requereu a suspensão do processo, por ter a empresa aderido a programa de parcelamento da dívida (fls. 408/411). Ouvido o órgão ministerial, foi o pedido defensivo deferido (fl. 507), tendo sido a suspensão revogada à fl. 533, por ter a autoridade fiscal informado a exclusão do programa por falta de pagamento. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 534/544) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas em relação a Renato, pleiteando, assim, sua condenação. No que tange a Santo, considerou não existirem provas de que seria autor do crime, requerendo sua absolvição. A defesa dos réus pugnou pela absolvição, ratificando as alegações ministeriais no que concerne a Santo e alegando, quanto a Renato, ausência de dolo específico de fraudar a previdência, por não ter havido apropriação do numerário, além do que alegou que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 555/571). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexado cópia do Lançamento de Débito Confessado (fls. 10/11), acompanhado da dívida discriminada, dos fundamentos que justificaram a autuação e de seu relatório (fls. 13/21, 37/38 e 44/46). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado no citado LDC. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que o teor dos interrogatórios de ambos os réus, colhidos às fls. 168/171 (Santo) e 192/195 (Renato), espanca qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, já que admitiram o não recolhimento das contribuições previdências. De qualquer forma, no crime que se apura, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. No caso dos autos, tenho que os documentos anexados possuem robustez suficiente para comprovar tanto a inexistência de recolhimento, quanto à efetivação dos descontos respectivos, tendo a prova testemunhal caráter nitidamente secundário. Ademais, não se deve olvidar que os atos administrativos, tais como o processo administrativo instaurado pelo INSS, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e de legitimidade, cabendo à defesa impugná-lo e produzir prova que o desconstitua, o que, no caso em tela, não foi feito. Por esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria. 2.1. Renato Giannini A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime

previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal ao acusado. Inicialmente, verifco, pela leitura da cópia do Instrumento Particular de alteração do Contrato Social, anexado às fls. 54/61, que Renato fazia parte do quadro societário durante todo o período descrito na denúncia, exercendo a gerência e a administração da firma, conforme expressamente descrito na cláusula sétima do referido instrumento. Tais indícios de autoria foram corroborados no decorrer da instrução, uma vez que o próprio acusado admitiu em Juízo, quando interrogado às fls. 192/195, que era responsável pela administração da sociedade. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório: de fato, no período indicado na denúncia não houve repasse ao INSS das contribuições sociais descontadas das folhas de salários dos empregados. No período indicado na denúncia, eu era responsável pela parte financeira da empresa. Era eu quem decidia o que pagar e como pagar. (...) Ainda no que tange à prova oral, também as testemunhas Sabato Claudi Landi Visconti, Wagner Carvalho da Silva, Márcio Tadeu Fantozzi de Andrade, José Nelson Teixeira e Orlando Gomes Evideira, ouvidos às fls. 256/257, 258/259, 260/261, 262/263 e 266/267, todos eles pessoas que trabalharam ou tiveram contato profissional com a empresa, também confirmaram em seus depoimentos que a empresa era administrada pelo réu. Por esses motivos, considero ter Renato Giannini praticado a conduta típica descrita na denúncia.

2.2. Santo Alves Siqueira Quanto a esse acusado, todavia, tenho que as provas colhidas durante a instrução não fornecem elementos suficientes para atribuir-lhe a autoria do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De fato, não obstante Santo constasse do contrato social acima mencionado, tendo, de acordo com ele, poderes de administração e gerência, comprovou-se que tais previsões não correspondiam ao que ocorria no plano dos fatos. Nesse ponto, ambos os acusados afirmaram de maneira uníssona em Juízo que referida administração competia exclusivamente a Renato, o que foi confirmado também por todas as testemunhas mencionadas no item anterior. Desta forma, tenho que as evidências e as provas colhidas demonstram que Santo Alves Siqueira não praticou o crime de que trata a denúncia.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Renato subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 168-A, 1º, inciso I, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifco que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação e assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. Resta analisar a eventual configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do diploma repressivo, acima transcrito. Nesse aspecto, tenho que o réu incidiu na disposição contida na norma mencionada. Com efeito, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de outubro de 2001 a dezembro de 2003, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

4. Culpabilidade. Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a

existência das dificuldades citadas, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão. Ressalto, nesse ponto, que os documentos juntados às fls. 572/575 se referem a período bem posterior ao mencionado na inicial, não sendo aptos a comprovar a existência das dificuldades à época em que os fatos ocorreram. Também não se prestam, para o mesmo fim, as declarações do próprio réu ou mesmo as das testemunhas de defesa ouvidas na instrução, mormente em se considerando o caráter excepcional da excludente, já citado. Assim, na ausência de evidências documentais robustas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que não foi minimamente comprovada nos autos. Noutra giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) condenar Renato Giannini às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e b) absolver Santo Alves Siqueira da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 427/497, encaminhando-os, por ofício, à 2ª Vara Previdenciária, uma vez que dirigidos àquele Juízo, não tendo relação com o presente feito.5.1. Dosimetria da

pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente.Não há antecedentes a serem considerados, nem elementos para aferição de sua personalidade e conduta social.Os motivos do crime são normais à espécie. As conseqüências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aument No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por vinte e sete vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, tendo causado aos cofres públicos um prejuízo de cerca de noventa mil reais, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como considerando a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo.Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Com relação à disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, entendo que referido dispositivo não é aplicável quando se trata de crime continuado, ou seja, o critério a ser utilizado é o da unificação e não cumulação de multas. Isso porque, nos crimes continuados os fatos subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro, exigindo-se, desta forma, que a pena pecuniária tenha o mesmo tratamento da corporal. Nesse sentido: Pena de multa. Inaplicabilidade do art. 72 do CP. A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal. Recurso especial não conhecido. (Resp 68.186).5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, não são desfavoráveis as circunstâncias do art. 59, do Estatuto Repressivo. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.Custas ex lege.5.3. Após o trânsito em julgado:Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1283

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004393-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA

MONTEMOR) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente para que junte prova de ocupação lícita, que entendo essencial para análise do pedido.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1. Fls. 6016: anote-se.2. Fls. 6020: ciência às partes.3. Fls. 6022/6030: cuida-se de pedido de reconsideração pleiteada pela defesa de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO quanto à decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao Setor de Recursos Humanos, à Delegacia Regional Executiva - DIREX, ao Grupo de Repressão a Crimes contra a CEF/DELEFAZ, ao Setor de Inteligência Policial - SIP, todos da Polícia Federal em São Paulo.Em que pesem os argumentos ventilados pela defesa, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 5925/v.º/5926, itens 11/13.4. Fls. 6099: tendo em vista que a testemunha Marcos Roberto dos Santos, matrícula n.º 9875, encontra-se em licença e retornará em junho/2012, requisite-se, por meio mais expedito, ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo a informação sobre a data de retorno da testemunha da Licença para Capacitação, bem como o lugar onde ela poderá ser encontrada, com máxima urgência. Na negativa, requisite-se a resposta.Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa de NORIVAL para que se manifestem quanto à insistência da oitiva, no prazo 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Desde já, CANCELO a audiência aprazada para o dia 25/05/2012, às 14h00min.Libere-se a pauta de audiências.Comunique-se à Polícia Federal para que desconsidere tão somente a audiência do dia 25/05/2012 (ofício n.º 912/2012/FMK - S.2), servindo cópia deste despacho como ofício. Intimem-se o MPF, as defesas e os réus.Envie-se mensagem eletrônica ao setor administrativo deste fórum, comunicando sobre o cancelamento apenas da audiência supra.Com o retorno dos autos do órgão ministerial, voltem-me conclusos.5. Intime-se a defesa de PAULO, MAURO e ALCIDES para que, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, forneça os atuais endereços das testemunhas não localizadas Luciano Pestana Barbosa (fls.

6060), Marco Antonio Veroneze (fls. 6063) e Andréia Cristina Miranda Rosseto (fls. 6076); bem como para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha José Marcelo Previtalli (fls. 6130). 6. Intime-se a defesa de NORIVAL, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, para manifestação quanto à insistência da oitiva das testemunhas Paulo Maurício Pereira (fls. 6090) e Nilto Mendes da Silva (fls. 6093), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 7. Em complemento à determinação contida no 2º, do item E de fl. 5928/v.º, determino nova intimação da defesa de EMERSON para se manifestar sobre a pertinência e imprescindibilidade da oitiva da testemunha Wu Zhang, residente em Beijing/China, nos termos do art. 222-A, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Nomeio FANG CHIA KANG para interpretação das audiências designadas para os dias 20/06/2012 e 27/06/2012, para as quais deverá ser intimado do encargo. 9. Com o decurso dos prazos, voltem-me conclusos. SP, 11/05/2012.

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL

000456-46.1999.403.6181 (1999.61.81.000456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FERNANDO VEIGA RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X MANUEL ALONSO LUENGO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) Fls. 774/775: Junte-se. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. SP, data supra. Dr. LUIZ RENATO PACHACO CHAVES DE OLIVEIRA. Juiz Federal Substituto.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

HABEAS CORPUS

0004171-42.2012.403.6181 - VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, pelo qual pleiteia o impetrante a concessão de ordem determinando à Autoridade Policial que proceda à correta instrução da carta precatória nº 0163/12-4, alegando que os documentos que a instruíram não permitem a compreensão do que está sendo investigado ou, alternativamente, para que seja trancado o inquérito policial em relação a este paciente. Requer em sede de liminar, a concessão de ordem para suspender a oitiva do paciente na audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 24 de abril de 2012 às 9:00. Em decisão a fl. 24 este Juízo declarou-se incompetente para apreciar o pedido envolvendo a suspensão de ato judicial designado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devendo tal pedido ser formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, c e d da Constituição Federal e requisitou informações da autoridade policial, juntadas a fl. 34. A liminar foi negada pela decisão a fl. 35. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus (fls. 37/39). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Observo que em sede de liminar foi declarada a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido envolvendo a suspensão de ato judicial designado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com a extinção sem julgamento do mérito. No que tange ao pedido remanescente, negada a liminar (fl. 35), eis que não constatado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade policial. Ademais, como bem destacou o Parquet Federal em sua manifestação (fls. 37/39), o Delegado de Polícia Federal lotado em São Paulo não tem poderes para requisitar de Delegado de Polícia Federal lotado em outra cidade cópia de documentos que instruem procedimento sigiloso, tampouco poderia este Juízo determinar a quebra de sigilo de documentos constantes de autos que se processam perante juiz de outra jurisdição. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem estes autos, dando-se baixa na

Expediente Nº 2344

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002242-86.2003.403.6181 (2003.61.81.002242-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR E SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1282

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-76.2010.403.6181) BANCO PANAMERICANO S/A(RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO E SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA E SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO E RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X JUSTICA PUBLICA
Sentença: Fls. 22/23 - ...Em sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, de conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)

FL.204/verso: ...Desta feita, REVOGO O BENEFÍCIO e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DOS FEITO, em virtude do não cumprimento integral das condições acordadas em juízo pelos beneficiários, com supedâneo no artigo 89, inciso IV, parágrafo 4º, da lei n.º 9.099/1995.Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Bertioga/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Andra Maria Alves Marques e Iolanda Souza Santana, arroladas pelo réu AILTON MARINHO DOS SANTOS e oitiva de Janio Libarino da Rocha e Cristiano Libarino da Rocha, arroladas pelo réu JOSÉ ROBERIO CARREGOSA.Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos... Oficie-se ao IIRGD comunicando a revogação do benefício. Ao SEDI para as devidas anotações.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7928

ACAO PENAL

0002149-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO JERONIMO PEREIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIAS DO AMARAL

Decisão O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, aos 24.11.2011 (folha 91), em face de Luiz Guilherme de Farias do Amaral e de Alexandre Jerônimo Pereira, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, II e V, combinado com 70, segunda parte, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os réus agindo em concurso e identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, uns aderindo às condutas dos outros, mediante graves ameaças expressas pela simulação de portes de arma de fogo e mantendo as vítimas Willians José dos Santos e Carlos Alberto Bontempo em seus poderes, restringindo as liberdades destas, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes em 74 (setenta e quatro) encomendas Sedex, pertencentes a variados clientes-vítimas da empresa ECT e 1 (um) aparelho de telefonia celular, da marca Nokia, pertencente à vítima Willians. Ainda, conforme a vestibular, os réus receberam, conduziam e ocultavam, em proveito deles, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no veículo Fiat/Fiorino Flex, ano-modelo 2008, branco, pertencente à vítima José Luiz Melo da Silva. A Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência em favor da Justiça Federal, na data de 09.01.2012 (folha 95). Os autos foram recebidos na Justiça Federal, na data de 06.03.2012 (folha 118). O Ministério Público Federal, em 09.03.2012, apontou que a competência da Justiça Federal limita-se ao delito praticado em detrimento da ECT, razão pela qual ratificou e aditou os termos da denúncia quanto ao crime de roubo, aduzindo que a) onde consta, a fls. 2d, placas DEZ-7674, passe a constar placar DEZ-7674 e b) seja esclarecido que, ao contrário do que consta a fls. 1d, o número correto de encomendas subtraídas em decorrência do crime não é 74, mas sim 63 objetos postais registrados e 3 malotes de correspondências simples agrupadas, sendo que, até 9 de dezembro de 2011, data da informação dos Correios a fls. 113/116, dentre os objetos subtraídos 37 já haviam sido objeto de reclamação por parte dos clientes lesados e 32 já haviam sido objeto de pagamento de indenização, no valor total de R\$ 7.108,57 (folhas 122/124). No que diz respeito à imputação de receptação, o Parquet Federal destacou que a imputação correta seria de roubo, e não de receptação, e que o fato, de qualquer modo, deve ser apurado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa para a Justiça do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva dos réus (item 5 de folhas 122/124). Em relação ao delito de roubo contra funcionários da ECT, a denúncia foi recebida em 14.03.2012, havendo declínio da competência para a Justiça do Estado de São Paulo em relação ao suposto delito de roubo em detrimento de José Luiz Melo da Silva (roubo do veículo Fiat Fiorino, placas EBA 6409) - fls. 126/129. Na oportunidade, ainda, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública. Mandados de prisão expedidos em 14.03.2012 (fls. 130/133). Em 16.03.2012, foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do coacusado Alexandre (folha 202). O corréu Alexandre, que se encontra preso no CDP Santo André, SP, constitui defensor nos autos (folha 212), foi citado pessoalmente em 19.03.2012 (folhas 229/230) e apresentou resposta à acusação às fls. 237/243. Alega-se falta de justa causa para ação penal, alegando inexistir suporte fático-probatório juridicamente idôneo, e requer-se a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de não existir, em concreto, qualquer dos requisitos da constrição antecipada da liberdade. Aduziu que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, contudo, sem indicar seus nomes. O coacusado Luiz Guilherme, que se encontra preso no CDP da Vila Independência, São Paulo, SP, foi citado pessoalmente em 20.03.2012 (folhas 229/230) e apresentou resposta à acusação (fls. 254/258), por meio da Defensoria Pública da União. Pugnou a defesa técnica pelo relaxamento da prisão pelo excesso de prazo, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas não veiculam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 127-verso), oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 126/129, que reconheceu que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de indícios de autoria e materialidade do crime do artigo 157, 2º, incisos II e V, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, não procedendo a alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência de suporte fático-probatório juridicamente idôneo. No mais, os motivos da

PRISÃO PREVENTIVA, indicados na decisão de folhas 126/129, subsistem, não havendo, por ora, qualquer alteração do quadro jurídico e fático que possa modificar essa decisão. Por fim, o prazo para o término da instrução do presente processo encontra-se dentro dos limites do razoável, levando-se em conta que se trata de feito relativamente complexo, pois, conforme se observa da imputação inicial formulada pelo Parquet Bandeirante, versa sobre suposto delito de roubo contra os Correios, de competência da Justiça Federal, e de suposto crime de roubo contra particular, de competência da Justiça Estadual, de modo que a delonga na sua tramitação encontra-se plenamente justificada. Cumpre registrar, ainda, que a audiência para o julgamento do feito está agendada para o final deste mês, não havendo, por esses motivos, que se falar em excesso de prazo. Vale anotar, à derradeira, que a defesa de Alexandre nem aos menos indicou a este Juízo o rol de testemunhas que pretende ouvir, ficando, portanto, preclusa a prova neste ponto. No que diz respeito ao pleito de intimação de informantes (folha 258), que aparentemente possuem parentesco com o corréu Luiz Guilherme, destaco que só existe previsão legal para, eventual, intimação de testemunhas, para esclarecimentos de fatos, razão pela qual indefiro o pleito. Requistem-se os réus para a audiência. Fls. 227/228: Cobre-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu Alexandre Jerônimo Pereira. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. E cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7929

INQUERITO POLICIAL

0002160-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

FOLHA 126: DEFIRO o pedido de restituição de documentos formulado por Alexandrino Alves de Brito, nos termos em que indicado pelo Ministério Público Federal à folha 128-verso, ficando autorizada, dessa forma, a devolução: a) dos carnês para realização de recolhimentos por contribuintes individuais a fls. 32, COM EXCEÇÃO daquele que se encontra em nome de Francisco Pereira das Chagas; e b) da Carteira de Trabalho a fls. 32, na qual deverá ser aposto CARIMBO DE FALSO no contrato de trabalho anotado em sua PÁGINA 12 (com a empresa Colméia S/A), reconhecido como inexistente pelo próprio ALEXANDRINO ALVES DE BRITO em sua oitiva à fls. 88. Por cautela, mantenham-se nos autos cópias simples dos documentos a serem restituídos. Após a providência, INTIME-SE O REQUERENTE para que, no prazo de 10 dias, compareça à Secretaria para retirada dos documentos, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão e, em seguida, retornem os autos ao Arquivo (folha 123).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009620-88.2006.403.6181 (2006.61.81.009620-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

) Diante da certidão de fls. 181, intime-se o defensor constituído de Waldemir Antonio de Oliveira a juntar aos autos, no prazo de dez dias, o respectivo comprovante de recolhimento da multa aplicada em razão descumprimento do acordo firmado. 2) Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos. (INTIMACAO PARA A DEFESA - DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 60.134 - A JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO AUTOR DOS FATOS EM RAZAO DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012902-37.2006.403.6181 (2006.61.81.012902-7) - JUSTICA PUBLICA X HILTON CORREA LELLIS(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado HILTON CORREA LELLIS (RG n.º 16.291.050-2-SSP/SP e CPF n.º 128.412.788-59), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do réu, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos bens apreendidos no feito (ff.72/73 e 80).5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.6 - Intimem-se. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA)

0013279-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAYMUNDO RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO)

1. Diante da denúncia oferecida às fls. 69/71, designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes da Lei nº 9.099/95.2. Quanto ao autor dos fatos: 2.1 - Cite-se quanto ao oferecimento de denúncia em decorrência da prática, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo, instruindo-se com cópia de fls. 69/71. 2.2 Cientifique-se que o deverá comparecer acompanhado de advogado. Caso não possua condições de contratar defensor deverá procurar a Defensoria Pública da União. 2.3- Intime-se a apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 81 da Lei n.º 9.099/95. Caso recebida a denúncia, serão realizados os atos de instrução e julgamento.2.4 - Intime-se a trazer as testemunhas que pretende ouvir, no número máximo de cinco. Caso seja necessária a notificação das testemunhas, deverá ser apresentado requerimento para notificação no mínimo dez dias antes da audiência. 3. Providencie a secretaria as requisições/intimações necessárias. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO AO INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FLS. 73 - DATA DE AUDIENCIA 13/06/2012-15H)

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP191481E - ANA CAROLINA DE CARVALHO SIDNEI) Despacho de fl. 2027: 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a defesa dos acusados para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. São Paulo, 12 de abril de 2012. -----Despacho de fl. 2037: Cumpra-se o item 2 da fl. 2027. São Paulo, 07 de maio de 2012. -----ATENÇÃO: o Ministério Público Federal já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

EXECUCAO FISCAL

0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL BARCELOS

GUIMARAES X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

Fls.82/97: Exceção da sócia Raquel:A citação foi válida porquanto o AR foi entregue no endereço da excipiente constante do seu cadastro fiscal.A questão da ilegitimidade de parte não pode ser decidida, pois já o foi e existe agravo de instrumento (fls.68/69), pendente de julgamento.Quanto ao excesso de execução, realmente existe, pois foi bloqueado valor superior ao crédito exequendo.Quanto ao DARF de fls.75 (R\$ 592,62), não pode ser abatido porque, como sustenta a Exequerente não se referem a pagamento de FGTS, mas de parcelamento de outros débitos.Verifica-se que foram transferidos para CEF os seguintes valores, em 15/03/2012:- Tatiana: R\$ 3.180,72- Raquel: R\$ 7.237,38Sobre esse excesso a Exequerente não se manifestou, enquanto a excipiente sugeriu que, após abater o valor do DARF, o restante fosse dividido entre a pessoa jurídica, a coexecutada Tatiana e o sócio Tiago, este não incluído no polo passivo.Havendo necessidade de liberar o excesso de penhora, manifeste-se a Exequerente em 5 dias, indicando especificamente que valores pretende fiquem penhorados, de quais contas e de que sócia.Após, conclusos para decisão.Quando decidida a questão serão intimadas as partes para início do prazo de embargos, ficando reconsiderado o item 5 de fls.77, para evitar tumulto processual.Int.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Despacho fls.302:Considerando as razões declinadas, bem como a avançada idade do excipiente, conheço parcialmente do pedido, sem oitiva da parte contrária.Entre as alegações, consta a de que ao bloquear os ativos do excipiente, também ocorreu bloqueio de ativos de sua esposa, que não é parte passiva na execução.Nenhuma ordem deste Juízo existe, neste processo, para tal bloqueio em conta de terceiro (Vilma).Consta do relatório BACENJUD o bloqueio total de R\$32.307,83 e somando-se os valores constantes dos extratos de fls.289 e 291 (R\$2.392,48 + R\$25.562,26 + R\$4.325,21) chega-se ao total de R\$32.279,95, valor aproximado, porém não coincidente.Dessa forma, pode ser que o bloqueio da conta da Senhora Vilma seja originário de outro Juízo, porque deste não foi. Como se verifica da planilha BACENJUD, a ordem se dirigiu apenas a Sérgio e à pessoa jurídica.De qualquer forma, para garantir que eventuais inconsistências contábeis não prejudiquem direito de terceiro (Vilma), determino que se oficie imediatamente ao Banco Itaú, agência 3754, conta 01075-3, informando que neste processo e por ordem deste Juízo nenhum bloqueio existe na conta de Vilma V. Laina Pezzuto.Após, dê-se vista à Exequerente, com urgência, em respeito à idade avançada do executado, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.Int. Despacho de fls.309: Fls.304/308: O excipiente comprovou com a juntada de extrato bancário que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.561,87.Sendo esse valor impenhorável, defiro o levantamento no valor do último benefício recebido antes do bloqueio.Prepare-se minuta.Int.

0028484-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA DE LIMA GOMEZ

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ERIKA DE LIMA GOMEZ, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a fls.29, em favor da executada, que deverá ser intimada pessoalmente para retirá-lo em Secretaria. Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2967

EXECUCAO FISCAL

0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP313224 - MARCELA FERREIRA DINARDI TISCAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2824

EXECUCAO FISCAL

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 470/472), em face da r. decisão de fl. 458, que deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados neste feito, devidamente citados, possuem em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud. Conforme denotam-se dos extratos acostados às fls. 465/467, a ordem de bloqueio restou zerada, ou seja, foi constatada a inexistência de valores a serem bloqueados, em relação aos executados SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA., SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA., SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA., SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. E SUPERMERCADO SAVANA LTDA.. Alega o embargante ser a decisão combatida contraditória e obscura, uma vez que os embargantes nomearam bens a penhora, previamente a determinação de bloqueio de ativos financeiros, afirmando que este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora. É o breve relato. Decido. A decisão de fl. 458 não contém qualquer contradição ou obscuridade. A própria decisão de fl. 458 estipula que o bloqueio por meio do sistema Bacenjud se trata de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como que o rastreamento e bloqueio de valores seguiu a ordem de penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar em contradição ou obscuridade da referida decisão. Ademais, este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora pelos executados, mas sim determinou que a exequente se manifeste acerca dos mesmos, consoante decisão supracitada, parte final. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 578/580), em face da r. decisão de fl. 562, que deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados neste feito, devidamente citados, possuem em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud. Conforme denotam-se dos extratos acostados às fls. 569/572 a ordem de bloqueio restou positiva, bloqueando valores inferiores ao débito em cobro, quando somados, em relação aos executados SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA., SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA., SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA., SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. E SUPERMERCADO SAVANA LTDA. Alega o embargante ser a decisão combatida contraditória e obscura, uma vez que os embargantes nomearam bens a penhora, previamente a determinação de bloqueio de ativos financeiros, afirmando que este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora. É o breve relato. Decido. A decisão de fl. 562 não contém qualquer contradição ou obscuridade. A própria decisão de fl. 562 estipula que o bloqueio por meio do sistema Bacenjud se trata de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como que o rastreamento e bloqueio de valores seguiu a ordem de penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar em desbloqueio dos valores constrictos. Ademais, este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora pelos executados, mas sim determinou que a exequente se manifeste acerca dos mesmos, consoante decisão supracitada, parte final. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Fls. 581/597: Anote-se a interposição de outro agravo de instrumento. Intimem-se.

0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 443/445), em face da r. decisão de fl. 427, que deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados neste feito, devidamente citados, possuem em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud. Conforme denotam-se dos extratos acostados às fls. 434/437, a ordem de bloqueio restou zerada, ou seja, foi constatada a inexistência de valores a serem bloqueados, em relação aos executados SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA., SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA., SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA., SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. E SUPERMERCADO SAVANA LTDA.. Alega o embargante ser a decisão combatida contraditória e obscura, uma vez que os embargantes nomearam bens a penhora, previamente a determinação de bloqueio de ativos financeiros, afirmando que este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora. É o breve relato. Decido. A decisão de fl. 427 não contém qualquer contradição ou obscuridade. A própria decisão de fl. 427 estipula que o bloqueio por meio do sistema Bacenjud se trata de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como que o rastreamento e bloqueio de valores seguiu a ordem de penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar em contradição ou obscuridade da referida decisão. Ademais, este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora pelos executados, mas sim determinou que a exequente se manifeste acerca dos mesmos, consoante decisão supracitada, parte final. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 372/374), em face da r. decisão de fl. 357, que deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados neste feito, devidamente citados, possuem em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud. Conforme denotam-se dos extratos acostados às fls. 364/366, a ordem de bloqueio restou zerada, ou seja, foi constatada a inexistência de valores a serem bloqueados, em relação aos executados SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA., SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA., SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA., SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. E SUPERMERCADO SAVANA LTDA.. Alega o embargante ser a decisão combatida contraditória e obscura, uma vez que os embargantes nomearam bens a penhora, previamente a determinação de bloqueio de ativos financeiros, afirmando que este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora. É o breve relato. Decido. A decisão de fl. 357 não contém qualquer contradição ou obscuridade. A própria decisão de fl. 357 estipula que o bloqueio por meio do sistema Bacenjud se trata de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como que o rastreamento e bloqueio de valores seguiu a ordem de penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar em contradição ou obscuridade da referida decisão. Ademais, este Juízo não recusou os bens ofertados à penhora pelos executados, mas sim determinou que a exequente se manifeste acerca dos mesmos, consoante decisão supracitada, parte final. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0003069-66.2010.403.6500 SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E (ADV SP405440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL () Diga a embargante se pretende produzir provas, especificando e justificando-as, no prazo legal. Int.

0000865-15.2011.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (ADV SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) Haja vista as informações trazidas pela empresa executada e diante da Carta de Fiança oferecida há que ser deferida a pretensão.

Assim, dada a urgência da empresa, e diante da efetiva garantia, defiro a liminar para que se anote nos cadastros

da Procuradoria da exequente a existência de garantia da execução por carta de fiança, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Destarte, oficie-se, portanto, ao D.D. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que ANOTE em seus cadastros a existência de garantia judicial por carta de fiança, bem como para que a presente inscrição não seja óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal.

O ofício em questão deverá ser cumprido por mandado, com cópia desta, por meio do Sr. Oficial de Justiça de plantão.

Após, dê-se vista à exequente com urgência para manifestação.

P.R.I.

0002104-88.2010.403.6500 LEONARDO SOBRAL NAVARRO (ADV SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0002104-88.2010.403.6500

Embargos à Execução

Executado/Embargante: LEONARDO SOBRAL NAVARRO

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Compulsando o processo, verifica-se que a embargante-executada não regularizou sua representação processual.

A embargante foi regularmente intimada para sanar a irregularidade da representação processual em prazo razoável e não cumpriu a diligência que lhe competia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes Embargos, trasladando cópia e desampando-os do processo principal.

Prossiga-se a execução.

P. R. I.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012.

Caio Moyses De Lima

Juiz(a) Federal

0000337-49.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X JOSE FELISMINO DOS SANTOS () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000337-49.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: JOSE FELISMINO DOS SANTOS

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a Execução Fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo/finde.

P.R.I.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012.

Caio Moyses De Lima

Juiz(a) Federal

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SPI76473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Declaratória Incidental, com pedido de Declaração de Falsidade e Tutela Antecipada proposta por ARNALDO SHURAVEL BASILE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito. Os autos foram distribuídos originariamente perante 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual declinou da competência em favor desta 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 392/396), fundamentando quanto a possível conexão desta ação com processos em tramite perante esta Vara.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juizes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45).Por outro lado, o critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo.Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das outras Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado, bem como de sua incompetência para as demais causas.Nesse sentido, os julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.I. A conexão é causa modificadora de competência , a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.(TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rela. Desa. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/09/2008)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.V - Conflito de competência procedente.(TRF 3 Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rela. para Acórdão Desa. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/07/2008)O CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual, no item IV consta que a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifos não originais)Por consequência, em se tratando de competência absoluta, a certeza que se tem é a de que não compete a este juízo processar e julgar a presente ação. Neste caso, a prejudicialidade detectada pelo Juízo suscitado resolve-se não pela reunião da repetição de indébito com a execução fiscal, mas sim pela suspensão desta nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de

Processo Civil. Candido Rangel Dinamarco, em seu conhecido Instituições de Direito Processual Civil - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, fornece subsídios para se chegar a essa mesma conclusão. No volume I da obra consta que como é da natureza das normas cogentes, as que ditam competências absolutas são insuscetíveis de alterações, ressalvas ou parciais derrogações por vontade das partes (supra, nn 20 e 295-296). Essa ausência de disponibilidade associa-se intimamente às razões de ordem pública que motivaram sua edição - no caso, a conveniência da correta distribuição da Justiça, pelos critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador, levando-os a editar tais normas. As competências absolutas não comportam modificação sequer por força de outras razões também de ordem pública - mas de menor intensidade - e que são as determinantes de prorrogação da competência por conexidade. Interessa, sim, reunir processos para o julgamento conjunto de causas conexas, para com isso propiciar a harmonia de julgados e a economia dos juízos (infra, nn. 303 ss); mas, sempre segundo os desígnios do constituinte ou do legislador, em alguns casos interessa mais manter imunes e intangíveis certas regras sobre a distribuição do exercício da jurisdição. Tais são as normas que estabelecem a competência absoluta dos tribunais de superposição, das Justiças e dos juízos (inferiores ou superiores - Tribunais locais) (pp. 596/597). Em seu volume II afirma o seguinte: Justamente porque a decisão sobre o tema contido na demanda prejudicial influirá no julgamento da prejudicada, a relação de prejudicialidade deve também conduzir à suspensão do processo referente a esta, à espera do julgamento da preferencial (art. 265, inc. IV, letra a). Essa medida é ditada pela lei em consideração ao valor do julgamento principalmente da demanda prejudicial: para que a declaração que ali tenha lugar possa preponderar em relação à prejudicada, é conveniente evitar que esta seja julgada em primeiro lugar. Mas, pragmaticamente, a lei estabelece também que essa suspensão não durará mais que um ano (art. 265, 5º), findo o qual o processo seguirá normalmente e sobre a relação jurídica fundamental o juiz pronunciar-se-á livremente, incidendo tantum (p. 157) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do requerente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por ofício (art. 118, I, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034791-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno do índice utilizado pela embargada para cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual, segundo a embargante, não se coaduna com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 652,87 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), base janeiro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 652,87 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), base janeiro de 2010. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.024062-5. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos. P. R. I.

0034950-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059400-

33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JORGE RACHID BUSSAB, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documento - fl. 05. Instada a apresentar impugnação, o embargado ficou inerte conforme certidão de fl. 21v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 472,23 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), base novembro de 2010 - fl. 05. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS

PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 472,23 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), base novembro de 2010. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2002.61.82.059400-1. Transitada em julgado, proceda-se ao desamparamento dos feitos. P. R. I.

0034952-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031119-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X CINEMA - COPIAGENS E REVELACOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CINEMA - COPIAGENS E REVELAÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/09. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno do termo a quo para cálculo da correção monetária incidente sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, devidos pela embargante. Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 755,47 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), base agosto de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 755,47 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), base agosto de 2010. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.031119-7. Após o trânsito em julgado, desamparem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERV S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra a embargante o último parágrafo do despacho de fl. 93. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao teor das petições de fls. 91 e 94. Int

0036438-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069379-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069379-1)) SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP138407 - SAUL KUPERCHMIT E SP140084 - NORA LUZ ALVAREZ KUPERCHMIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção dos feitos com a consequente desconstituição dos títulos que lhes alberga, tendo em vista a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão do pagamento dos créditos inscritos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/213. Os Embargos foram recebidos e as execuções suspensas (fl. 251). Contra essa decisão, interpôs a Embargada agravo de instrumento, deferindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento das execuções fiscais originárias (fls. 254/258). Em sua impugnação (fls. 263/282), a Embargada requereu o sobrestamento dos Embargos para análise, pela Receita Federal do Brasil, das alegações da Embargante e pugnou pela improcedência dos Embargos. Documento de fl. 283. Às fls. 309/316, consta ofício da Delegacia da Receita Federal propondo a manutenção das inscrições em Dívida Ativa. A Embargada reafirmou seu requerimento de improcedência dos Embargos (fls. 319/320) e a Embargante sustentou seu pedido inicial (fl. 323). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Antes de analisar a questão posta em discussão, cumpre esclarecer que, embora a petição inicial indique que os presentes Embargos referem-se a 03 (três) execuções fiscais, a de número 2000.61.82.069379-1 foi posteriormente extinta. Assim, a questão nuclear dos presentes embargos consiste na alegação de pagamento, formulada pela Embargante, quanto às inscrições em dívida ativa nº 80.2.99.052971-90 e 80.6.99.113717-54. Entendo que

nenhum dos documentos acostados às fls. 157/209 se referem aos fatos impositivos constantes das inscrições em apreço. Portanto, não há prova de pagamento dos valores indicados nas DCTFs originais e retificadoras. Também não assiste razão à Embargante quando alega a ocorrência da denúncia espontânea, pois conforme preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Assim, como os tributos não foram pagos, o que a própria Embargante admitiu a fl. 04, a denúncia espontânea não restou caracterizada. Da mesma forma, não procede o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil seriam os parâmetros para avaliação de eventual abusividade de multa tributária, visto que não há dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável (art. 112, IV, do CTN). Emprega-se, no caso, o artigo 84, II, c, da Lei 8.981/95, in verbis: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: ...II - multa de mora aplicada da seguinte forma: ...c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Quanto aos juros moratórios, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais (art. 13 da Lei nº 9065/95), inclui juros e correção monetária, implicando em que aqueles não incidam sobre esta. Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUPERFIL ENGENHARIA FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo a cobrança objeto das Execuções Fiscais nº 2000.61.82.069380-8 e 2000.61.82.080481-3. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037064-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064856-27.2003.403.6182 (2003.61.82.064856-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Alega a embargante a nulidade do lançamento tributário, vício na CDA, impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA, inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal e ocorrência de prescrição. Intimada (fl. 39), a embargada não impugnou as alegações da embargante (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante

em razão do decidido acima (art. 249, 2º, CPC) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038285-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM (SP146386 - ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. MYN TAE KIM opôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo uma vez que se retirou do quadro societário da devedora principal, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO GRAND PORTLAND LTDA, em 1997 antes, portanto, de sua dissolução irregular. Em sua impugnação (fls. 26/28) a embargada concorda com os argumentos expendidos pela embargante e pede o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido pelo réu é causa de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo procedente o pedido a fim de reconhecer a ilegitimidade de MYN TAE KIM para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.018733-3. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034797-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ENERGETICA SANTA HELENA LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/09. Instado a apresentar impugnação, o embargado quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 35v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.106,75 (mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos), base março de 2010 - fl. 06. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 06, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.106,75 (mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos), base março de 2010. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.004759-0. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento dos feitos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006810-16.2001.403.6182 (2001.61.82.006810-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098923E - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reformar a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 2002.61.82.005279-4 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0017063-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fl. 117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente. Int.

0049390-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049390-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SIGUERO TAKESHITA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050875-23.2006.403.6182 (2006.61.82.050875-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEY VIEIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050886-52.2006.403.6182 (2006.61.82.050886-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CANATO NETO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Fl. 248: Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 180834-29.Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 086568-42, cumpra-se o último parágrafo de fl. 246, renumerando-se as folhas a partir dela. Ititem-se.

0003937-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA. X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

Fl. 94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente. Int.

0044778-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044778-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINE DE SOUZA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026419-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026419-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RODRIGO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052081-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052081-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA BORGES NEVES CLEMENTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052785-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052785-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º,

CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000368-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000368-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAFIRA MUNIZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000988-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000988-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCEU JOSE CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001180-61.2010.403.6182 (2010.61.82.001180-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALESSA APARECIDA RIBEIRO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001257-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001257-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RODRIGUES GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001432-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005482-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DIAS PEDROZO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005718-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAIDA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006127-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID ELISABETE ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006140-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º,

CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006901-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA FREITAS MOLLER SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008829-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CRISTIANE ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constringidos através do sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009300-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE MEDES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011037-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CRISTINA BACCO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constringidos através do sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049987-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008458-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE APARECIDA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012229-65.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Fls. 18/19: Manifeste-se expressamente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação do exequente de que houve um pagamento a maior no valor de R\$ 267,70 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), o qual foi depositado em juízo (fl. 23). Esclareça se referido valor refere-se ao pagamento das custas ou não.

0015255-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA R MARTINS PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027614-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028617-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE MOREIRA CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029699-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDROPESQUISA POCOS ARTESIANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029836-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA GABRILI FERES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030039-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO MARTA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033262-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X ARAGUARYNO GONCALVES ABICHARA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072256-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCOR SERVICOS MEDICOS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 25 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012556-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar proposta por ARNALDO SHURAVEL BASILE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito. Os autos foram distribuídos originariamente perante 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual declinou da competência em favor desta 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 128/130), fundamentando quanto a possível conexão desta ação com processos em tramite perante esta Vara. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). Por outro lado, o critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das outras Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/09/2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3 Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Des. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/07/2008) O CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual, no item IV consta que a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifos não originais) Por consequência, em se tratando de competência absoluta, a certeza que se tem é a de que não compete a este juízo processar e julgar a presente ação. Neste caso, a prejudicialidade detectada pelo Juízo suscitado resolve-se não pela reunião da repetição de indébito com a

execução fiscal, mas sim pela suspensão desta nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Candido Rangel Dinamarco, em seu conhecido Instituições de Direito Processual Civil - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, fornece subsídios para se chegar a essa mesma conclusão. No volume I da obra consta que como é da natureza das normas cogentes, as que ditam competências absolutas são insuscetíveis de alterações, ressalvas ou parciais derrogações por vontade das partes (supra, nn 20 e 295-296). Essa ausência de disponibilidade associa-se intimamente às razões de ordem pública que motivaram sua edição - no caso, a conveniência da correta distribuição da Justiça, pelos critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador, levando-os a editar tais normas. As competências absolutas não comportam modificação sequer por força de outras razões também de ordem pública - mas de menor intensidade - e que são as determinantes de prorrogação da competência por conexidade. Interessa, sim, reunir processos para o julgamento conjunto de causas conexas, para com isso propiciar a harmonia de julgados e a economia dos juízos (infra, nn. 303 ss); mas, sempre segundo os desígnios do constituinte ou do legislador, em alguns casos interessa mais manter imunes e intangíveis certas regras sobre a distribuição do exercício da jurisdição. Tais são as normas que estabelecem a competência absoluta dos tribunais de superposição, das Justiças e dos juízos (inferiores ou superiores - Tribunais locais) (pp. 596/597). Em seu volume II afirma o seguinte: Justamente porque a decisão sobre o tema contido na demanda prejudicial influirá no julgamento da prejudicada, a relação de prejudicialidade deve também conduzir à suspensão do processo referente a esta, à espera do julgamento da preferencial (art. 265, inc. IV, letra a). Essa medida é ditada pela lei em consideração ao valor do julgamento principalmente da demanda prejudicial: para que a declaração que ali tenha lugar possa preponderar em relação à prejudicada, é conveniente evitar que esta seja julgada em primeiro lugar. Mas, pragmaticamente, a lei estabelece também que essa suspensão não durará mais que um ano (art. 265, 5º), findo o qual o processo seguirá normalmente e sobre a relação jurídica fundamental o juiz pronunciar-se-á livremente, incidendo tantum (p. 157) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do requerente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por ofício (art. 118, I, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001639-52.2009.403.6100 (2009.61.00.001639-5) - INGRID VITORIA CORREA CAVALCANTI - MENOR IMPUBERE X DAVINA ALVES FERREIRA CORREA X MARYROSE CORREA - ESPOLIO X DAVINA ALVES FERREIRA CORREA (SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Pedido de Antecipação Parcial da Tutela aforada por INGRID VITÓRIA CORRÊA CAVALCANTI, menor impúbere, representando o espólio de MARYROSE CORRÊA em face da FAZENDA NACIONAL, qualificados nos autos. Os autos foram distribuídos originariamente perante 13ª Vara Federal, o qual declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 72). Os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que, também, declinou da competência em favor desta 8ª Vara das Execuções Fiscais. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Pedido de Antecipação Parcial da Tutela na qual a autora exequente busca a declaração de inexistência de débito fiscal e conseqüente nulidade do título executivo que instrui a Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2007.61.82.034014-1, em tramite perante esta 8ª Vara das Execuções Fiscais. Os autos foram distribuídos originariamente perante 13ª Vara Federal, o qual declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que, também, declinou da competência em favor desta 8ª Vara das Execuções Fiscais, em razão do reconhecimento da conexão desta ação com a ação executiva fiscal referida. Entretanto, não cabe tal remessa, pois, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual, no item IV consta que a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifos não originais) Por conseqüência, em se tratando de competência absoluta, não compete a este juízo processar e julgar a presente ação. Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e as ações ordinárias ajuizadas pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0025298-86.2011.4.03.0000/SP, Rel. Dês. Federal Regina Costa, Publicado em 20/10/2011) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 108, inciso I, e da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046703-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-29.2007.403.6182 (2007.61.82.016211-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SUL AMÉRICA MARCAS E PATENTES SC LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/07. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno do método utilizado para apuração dos honorários advocatícios devido pela embargante. Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.071,81 (um mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos), base fevereiro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.071,81 (um mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos), base fevereiro de 2010. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2007.61.82.016211-1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023912-46.2004.403.6182 (2004.61.82.023912-0)) SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0038288-27.2010.403.6182 tiveram a distribuição cancelada e trasladadas as peças para os autos nº 2005.61.82.004685-0 (fls. 98 a 139 e seguintes), bem como que a petição juntada às fls. 98/126 contém matéria não alegada na petição inicial (fls. 2/3), intimem-se a embargada novamente para impugnação. Por outro lado, não há necessidade de decidir a respeito de efeito suspensivo (fl. 98) porque já foi atribuído ao processo (fl. 65). Intimem-se.

0035556-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065279-50.2004.403.6182 (2004.61.82.065279-4)) TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2004.61.82.065279-4. O Embargante informou a fl. 67 que procedeu ao parcelamento do débito, o que foi confirmado pelo embargado à fls. 174/175 dos autos da Ação de Execução Fiscal. O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento

no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031257-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099810-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099810-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ORANIO DOMINGUES COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando que a incidência de juros de mora decorre da própria Lei, impondo-se a inclusão na execução, ainda que a sentença condenatória tenha sido omissa nesse ponto (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou os cálculos de fls. 23/30, que resultaram em valor menor do que o indicado pela própria embargante. Considerando o artigo 460 do Código de Processo Civil, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.385,24 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008 (fls. 05/08). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados com a petição inicial, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.385,24 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), base agosto de 2008. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.099810-3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0029541-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Recebo os Embargos Infringentes. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.013484-6. A Embargada informou à fl. 52/53 dos autos da Execução Fiscal que o embargante procedeu ao parcelamento do débito. O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos determinados a fl. 62. Int.

0018485-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1)) ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de Apelação da Embargante no efeito devolutivo.Dê-se vista à Embargada para apresentação de Contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0049203-87.2000.403.6182 (2000.61.82.049203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRW NEGOCIOS REPRESENTACOES & TURISMO LTDA(SP274804 - ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 126/129:O executado LUIZ ANTONIO NUNES CABRAL apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os argumentos do excipiente (fls. 144/145).Diante da concordância da excepta e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo.Observo que, apesar de ter sido deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo (fl. 25), não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da mesma.Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que ocorreu a sua dissolução irregular por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de LUIZ ANTONIO NUNES CABRAL, RUBEM MARCIAL URBIETA DE TAVARES e ADRIANA ARQUINI sendo os dois últimos de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados.Expeça-se mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial.Intimem-se.

0023561-10.2003.403.6182 (2003.61.82.023561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CYRO CEZAR HELENA X EMA ROSA BACHMANN HELENA X RENE HELMUTH BACHAMANN

Fls. 164/199: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado RENE HELMUT BACHMANN, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo referido co-executado.

0066836-09.2003.403.6182 (2003.61.82.066836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S A X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 41/43:O executado OSCAR ANDERLE apresentou exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva.A petição apresentada não veio acompanhada do instrumento de procuração e, em razão disso, o executado foi intimado a regularizar sua representação, conforme despacho de fl. 44.Com a petição de fl. 55 foi juntado aos autos o instrumento de procuração, porém tendo como outorgante a pessoa jurídica e não o executado.Diante da falta de representação processual, dou por inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.Considerando o comparecimento espontâneo de Oscar Anderle e as certidões de fls. 36/37, citem-se Jorge Chamas Neto e Antonio Carlos Negrão por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista o requerimento de sanção por litigância de má-fé (fls. 63/65), bem como a carta precatória juntada às fls. 89/97, exiba a exequente informações atualizadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP quanto à sociedade transformada para NIRE 35218135652 (fl. 27).Intimem-se as partes.

0008889-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL CONFECOES LTDA X MARIETA COSMO DA SILVA X JOAO DA COSTA VALIENSE X VILMA DE LOURDES PINTO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 49/57:A executada JULIANA PINTO BERTOLOZZI apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os

argumentos do excipiente (fls. 71/72). Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de JULIANA PINTO BERTOLOZZI do pólo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da referida coexecutada. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0042681-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 53/54 e 234/249: A exceção de pré-executividade de fls. 53/54 e 234/249 deve ser rejeitada. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento do IRPJ com vencimento nos meses de janeiro a junho de 2009, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 000556-68. Alega a excipiente que o suposto débito encontra-se pago, acostando aos autos o comprovante de fl. 55. Requer a anulação da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução fiscal e a consequente extinção do feito. Instada a se manifestar, a excepta requereu a concessão de prazo para análise do respectivo processo administrativo pelo órgão da Secretaria da Receita Federal (fls. 114/115), o que foi deferido (fl. 118). Em sua manifestação (fls. 153/162), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo propôs a alteração da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme planilha apresentada a fl. 162. A fl. 229, este Juízo deferiu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, requerida pela excepta às fls. 178/179, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens da excipiente. Irresignada, a excipiente rebateu os argumentos apresentados pelo órgão da Secretaria da Receita Federal, reiterando o pedido de extinção da ação executiva (fls. 234/249). Requer a excepta a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 383/387). Imperioso ressaltar que a excipiente apresentou a exceção de pré-executividade reconhecendo equívoco no preenchimento da DCTF (fl. 240), não cabendo, neste momento, a análise de pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa. Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Solicite-se à Ceuni o cumprimento do mandado nº 8208.2009.01344, expedido a fl. 232. Intimem-se as partes.

0065279-50.2004.403.6182 (2004.61.82.065279-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X ANTONIO DAS GRACAS CARVALHO X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0013393-75.2005.403.6182 (2005.61.82.013393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY BALL COMERCIO E LAZER LTDA ME X REGINA BARBOSA FERNANDES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 94/102: A executada LUIZA DE MAGALHÃES apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os argumentos do excipiente (fls. 116/117). Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de LUIZA DE MAGALHÃES do pólo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença,

forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da referida coexecutada. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Deixo de apreciar, por hora, o pedido de penhora on line. Manifeste-se, primeiro, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intimem-se.

0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Regularize a executada sua representação processual, conforme já determinado a fl. 47. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0054373-30.2006.403.6182 (2006.61.82.054373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTAPECAS E LATARIAS PARA AUTOS LTDA X JOAO ISRAEL HIPOLITO X SILAS HIPOLITO X JONAS HIPOLITO X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BARBOSA NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 206, 219 e 225: Dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Int.

0034603-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.S. GAMES PRODUCOES LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 64/80: O executado MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os argumentos do excipiente (fls. 88/90). Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA do pólo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do referido coexecutado. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Revendo posicionamento adotado por este Juízo, observo que, apesar de ter sido anteriormente deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo (fl. 60), não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Indefiro, portanto, por hora, a inclusão de Marcos Urbani Saraiva no pólo passivo da ação. Expeça-se mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

0011775-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Intime-se o patrono da executada (constituído nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0049251-60 2011.403.6182) para que, no prazo de 15 dias, junte neste feito fiscal o instrumento de procuração. Após, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Haja vista a informação fornecida pela exeqüente que o débito em cobro na presente demanda encontra-se ativo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 57.

0012084-24.2002.403.6182 (2002.61.82.012084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017064-14.2002.403.6182 (2002.61.82.017064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0043744-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043744-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

I - Fls. 290/2: Manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II No silêncio ou na falta de manifestação concreta, considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do

agravo de instrumento interposto sob o nº 0043744-36.2010.403.0000 (cf. fl. 293/4), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0005804-03.2003.403.6182 (2003.61.82.005804-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA UNIAO SC LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO(SP101379E - JOEL RODRIGUES SILVA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0007833-26.2003.403.6182 (2003.61.82.007833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

Fls. 170/171: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 181/182, indicando que os pagamentos alegados já foram considerados, conforme documentação de fls. 183/186. Fls. 181/182 e 191: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de FERNANDO JOSÉ LODEIRO, indicado(s) às fls. 182, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008219-56.2003.403.6182 (2003.61.82.008219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES)

I) Fls. 353/376: Cumpra a co-executada PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A integralmente a decisão de fls. 352, devendo trazer aos autos certidão negativa de tributos. Prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 321/350: Paralelamente ao cumprimento do item supra, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo co-executado SERGIO ATIENZA PADILLA às fls. 235/247. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de

Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora.

0065256-41.2003.403.6182 (2003.61.82.065256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da apelação interposta nos embargos à execução nº 2005.61.82.044140-4 (cf. fl. 177/8), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada na apelação ou manifestação das partes.

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 234/7: com razão os peticionários. Reconsidero a parte dispositiva da decisão de fls. 228/9 para ACOLHER as exceções opostas, determinando, assim, a exclusão de SONIA MARIA ZUNHIGA e NILTON ZUNHIGA do pólo passivo, uma vez demonstrada sua ilegitimidade passiva, conforme fundamentação da própria decisão. Em relação a eles, ademais, desconstituo a penhora atemorada às fls. 159. Superadas as vias impugnativas, providencie-se a devolução dos valores depositados às fls. 168 e 208 (Nilton Zunhiga) e às fls. 209, 210, 211, 212 e 213 (Sonia M. Zunhiga) para as respectivas contas bancárias de origem, mediante prévia consulta às instituições acerca da manutenção de tais contas pelos seus titulares. Comunique-se ao E. TRF, Sexta Turma, acerca da presente decisão (Agravos n. 2012.0009743-92 e 2012.0009741-25). P.R.I.C..

0005842-78.2004.403.6182 (2004.61.82.005842-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTO X LUCIANO AFONSO RUAS X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 154 e 157, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015634-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do mandado de segurança nº 1999.61.00.036011-6 (cf. fl. 192/6), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no mandado de segurança ou manifestação das partes.

0020912-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da apelação interposta nos embargos à execução nº 2005.61.82.059966-8 (cf. fl. 55/6), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada na apelação ou manifestação das partes.

0023556-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 149 e 167, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053444-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Fls. 294/297: À vista dos argumentos e documentos (fls. 296/297) trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 293), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0058052-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 123/127: A exequite noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0024543-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 141, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025514-38.2005.403.6182 (2005.61.82.025514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALOP COMERCIO DE RETALHOS DE TECIDOS E CONF.LTDA(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. _____: A exequite noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0034727-68.2005.403.6182 (2005.61.82.034727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SERGIO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

I - Fls. 102/5: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, indicando a localização dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens indicados. II No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

Fls. 185: Manifeste-se o exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de

manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025712-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

I - Publique-se o teor da decisão proferida às fls. 218:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.II - Após, retornem os autos ao arquivo.

0033164-05.2006.403.6182 (2006.61.82.033164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X MARCIA BASSETTO PAES(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 133/134: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0009824-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCERTO COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA(PE020879 - SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Para tanto, expeça-se carta precatória.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0032897-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

I) Fls. 89/91: Prejudicado, uma vez que os sócios já se encontram excluídos do polo passivo da presente demanda.

II) Fls. 93/103: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a substituição da garantia de fls. 62/64, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 62/64 e da presente decisão.

0023897-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 101 e 103/107: Antes de apreciar os pedidos, esclareçam os patronos a representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fls. 102 e a procuração de fls. 108, bem como regularizando-a, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFEE VESTUARIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 50: I- Esclareça o exequente se mantém seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que os embargos ainda aguardam seu desfecho. II- Dê-se ciência ao executado da inexistência de parcelamento.

0017148-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0034228-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 66: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio,

suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 324/326 e 365: Manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a exceção de fls. 07/18.

0050650-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 90/149:1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se garantido pela Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos da ação cautelar e ordinária referidas. Requer, por isso, a extinção do feito. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 89), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014432-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0)) HIRONARI TAKIGAWA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 177: Em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 200061820761140, remetam-se ao E. TRF os presentes embargos à execução devidamente instruídos com cópia integral da execução em autos suplementares. Traslada cópia deste despacho para a execução fiscal, promova-se o seu desapensamento, bem como a conclusão para análise. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023457-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 143 - Lavre-se termo, devendo comparecer em Secretaria no prazo de cinco dias, o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente, para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário. O advogado já constituído nos autos poderá representar o executado no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

0050313-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Compareça em secretaria o depositário indicado, Sr. José Joaquim Ramos de Carvalho, para assumir o encargo de fiel depositário dos bens indicados a penhora. Prazo: (10) dez dias.

0000594-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Fls. 121/31: Considero o pedido do exequente prejudicado, uma vez que o executado, citado, ofereceu bem útil à garantia do débito, tendo sido a nomeação aprovada e já atermada, ademais. Providencie-se o necessário para

assinatura do termo, com urgência e, após, cientifique-se o exequente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 174, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 177, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 285. Int.

0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6) - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 212. Int.

0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6) - JOSE AYLTON TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatório prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008472-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008472-5) - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolizada sob o nº 2010830061762-001, em 05/11/2010 (conforme extrato retro), tendo em vista não constar dos presentes autos. 2. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 208. Int.

0010095-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010095-0) - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatório prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para que seja respondido o seguinte quesito: Em que data iniciou-se a incapacidade permanente do autor? 2. Aguarde-se o agendamento da perícia médica. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007510-37.2011.403.6183 - DERMEVAL DONIZETE CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007898-37.2011.403.6183 - JULIO SEIBUM HIGA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008122-72.2011.403.6183 - ALCIDES GOES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008630-18.2011.403.6183 - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009082-28.2011.403.6183 - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009350-82.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009824-53.2011.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005676-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006473-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006474-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006475-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008583-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013984-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-

86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013990-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000173-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002251-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002760-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4)) ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X LAIS MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012975-32.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005376-08.2010.403.6301 - ANTONIO CALCAGNITI(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011034-42.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011066-47.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011315-95.2011.403.6183 - CELSO CASTILHO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011980-14.2011.403.6183 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012180-21.2011.403.6183 - ANILDES MOURA CINTRA GOULART(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012388-05.2011.403.6183 - CIRO FRANCISCO DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013532-14.2011.403.6183 - LAERCIO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013720-07.2011.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013893-31.2011.403.6183 - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014059-63.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014130-65.2011.403.6183 - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000293-06.2012.403.6183 - GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000371-97.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DAMIAO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO

PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000482-81.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000528-70.2012.403.6183 - RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000537-32.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000672-44.2012.403.6183 - JESUMIRA NUNES LOPES(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002145-65.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002187-17.2012.403.6183 - RUDMAR CASSUCCI CARAPIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002277-25.2012.403.6183 - DERMEVAL PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002478-17.2012.403.6183 - SIDNEY ZERBINI FRIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002578-69.2012.403.6183 - HOROTO DOI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002721-58.2012.403.6183 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002741-49.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3) - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0032267-37.2008.403.6301 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7) - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002783-35.2011.403.6183 - JOSE PAMPOLINI X IZABEL DE STEFANI X IZAIRA ANDRADE DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005089-74.2011.403.6183 - VERA MARIA AMARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008211-95.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010610-97.2011.403.6183 - JOSE TEOFILIO DE VASCONCELOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010815-29.2011.403.6183 - LUCIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012886-04.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012949-29.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013438-66.2011.403.6183 - CELIO MENDONCA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013439-51.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SIMONE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013765-11.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013789-39.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEZELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013910-67.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014088-16.2011.403.6183 - HANAY CYRINO(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014188-68.2011.403.6183 - ANTONIO MANFRIM(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 118: Defiro o prazo requerido pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000297-43.2012.403.6183 - MARCIO ROMEU DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000450-76.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000585-88.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000599-72.2012.403.6183 - HILDA BARBOSA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000645-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000662-97.2012.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000671-59.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000738-24.2012.403.6183 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000859-52.2012.403.6183 - MANOEL VIEIRA TENORIO(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000938-31.2012.403.6183 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002736-27.2012.403.6183 - NEYDE ZONTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002843-71.2012.403.6183 - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002948-48.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002958-92.2012.403.6183 - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007213-30.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0007853-33.2011.403.6183 - WILDE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0007969-39.2011.403.6183 - WELINGTON CARLOS LIBORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0007970-24.2011.403.6183 - VAGNER JOSE SALERMO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0008209-28.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0009404-48.2011.403.6183 - EDUARDO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0009469-43.2011.403.6183 - PAULO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0009470-28.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0009612-32.2011.403.6183 - ADALBERON ALVARES RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0010991-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO GURGEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0011086-38.2011.403.6183 - CLENIO RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0011249-18.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO GOMES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0012678-20.2011.403.6183 - GILVAN DA CRUZ BAPTISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0012746-67.2011.403.6183 - GIOVANE XAVIER RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0012796-93.2011.403.6183 - DALMIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0012978-79.2011.403.6183 - JEFERSON RIBEIRO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0013122-53.2011.403.6183 - CARLOS ANDRE NORONHA DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0013125-08.2011.403.6183 - CASSIO MURILO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0013353-80.2011.403.6183 - GERALDO SAVIO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0013446-43.2011.403.6183 - AGOSTINHO SANTOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093863-47.1992.403.6183 (92.0093863-9) - NADIR GENNY BONAFE SANDINI X ELZA SAMPAIO MERLO X FLAVIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001416-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003572-3)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002225-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002225-0) - JOEL DOS ANJOS SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 256: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015926-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015926-7) - VALDEMIR FERNANDES FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 226/227: nada a deferir, tendo em vista que consta no sistema processual o nome do peticionário. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 99. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006806-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006806-1) - ELEINE DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 463. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 223. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0058708-21.2009.403.6301 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 236: indefiro, tendo em vista que os documentos da inicial são cópias que não podem ser desentranhadas. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0010993-12.2010.403.6183 - SINDOVAL EVANGELISTA CAVALCANTE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 31: indefiro, visto que os documentos são cópias simples e assim como a procuração, não podem ser desentranhados. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0013764-60.2010.403.6183 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004597-82.2011.403.6183 - RUBENS GOLINI ROMERO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: indefiro, visto que os documentos são cópias simples e assim como a procuração, não podem ser desentranhados. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007829-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3)) BIANCA PINHEIRO ALVES X MARIA JOZENTINA PINHEIRO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da ação principal. Int.

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5) - JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls 285/307: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls 167/184: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls 332/342: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls 268/293: manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls 196/211: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007615-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007615-5) - LUIZ CORDAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls 119 a 133: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls 249/258: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls 297/312: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002391-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002391-0) - EMILIANA DA SILVA BANDONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls 106/118: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5) - LUIS CARLOS RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls 170/176: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004722-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004722-6) - MARLY SOUBIHE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls 223 a 228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2) - ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 102/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls 156 a 168: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 204 a 223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002439-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002439-9) - FRANCISCA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 217 a 225: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 105 a 124: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 138 a 147: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 150/156: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 95 a 103: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0) - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 152 a 158: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4) - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 154/168: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 134 a 153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 55 a 68: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 166/171: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 215/222: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 288/312: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 258/265: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5) - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 161/167: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 123/138: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003140-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003140-0) - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 136/141: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 134/159: manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 138 a 152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 271/283: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 276/289: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 129/136: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 231 a 243: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 141/149: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X

JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 105/112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X

JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003790-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003790-2) - OZIEL VICENTE FERREIRA X APARECIDO ALVES X CESAR DE OLIVEIRA X DIVINO APARECIDO FERREIRA X GERALDO ROQUE MARIANO X JOEL ANTONIO MARTINS X JOSE DUARTE X LUZIA DE JESUS SANTANA VENANCIO X ODAIR DE GODOY ALEIXO X NILSON JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 625: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo INSS. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0001114-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001114-0) - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THEREZA IGNEZ DA SILVA X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6) - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4) - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013712-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013712-0) - LOURDES PEREIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 155: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 23. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0003154-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003154-1) - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA X LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA)(SP148108 - ILIAS NANTES E SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001877-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001877-2) - HUMBERTO BARBOSA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável e 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável e 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008216-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008216-8) - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 189 a 196: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 184. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009572-84.2010.403.6183 - CASIMIRO JOAO DE JESUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001832-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA) X ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8) - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 280 a 282. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 354 a 357 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1) - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 a 160. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.

se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora Maria de Lurdes Juliano de Aquino, conforme documento de fls. 277. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0) - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 182.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 237.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 494 a 498. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7) - BENEDITO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002165-76.2000.403.6183 (2000.61.83.002165-7) - MITSURU KATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 186.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1) - MARIO AUGUSTO SOARES(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 240 a 245.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004446-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004446-3) - SANDRA APARECIDA GONCALVES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 289: intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS, nos termos da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. 4. Após, conclusos.

0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4) - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 237 a 257. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0) - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 640 a 649. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002917-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002917-3) - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 448 a 450.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos,

bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 180. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3) - SALVADOR BATISTA KAPP(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 258 a 277. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 111 a 127.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015607-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015607-2) - JOSE CORREIA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 365 a 378. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1) - EDUARDO BOLOGNESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 742 a 749. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000824-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000824-5) - JOSE RIBAMAR FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 226 a 234. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006107-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006107-7) - YUKIYOSHI KUROZUMI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 129 a 141. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002470-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002470-0) - JOAO FLAVIO GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 291. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 346 a 354. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256 a 258. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006798-23.2006.403.6183 (2006.61.83.006798-2) - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 558 a 574. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 368 a 373.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000037-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000037-5) - EDIELSO PEREIRA BORGES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 184. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 149 a 158.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP147913 -

MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 229 a 238. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 273 a 293. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 238 a 247. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005171-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005171-9) - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 228. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 309 a 315. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 114 a 133. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 423 a 448. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 117/121, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor da causa (conforme decisão de fls. 443-446), declarou-se incompetente para o seu julgamento. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, bem como a alegação da Corrê, MARIA VITALINA RIBEIRO, de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, constato que já houve citação da mesma e do INSS, sendo que apresentaram suas contestações às fls. 117/121 (INSS) e 129/132 (Corrê). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as referidas contestações e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Junte a Corrê (MARIA VITALINA RIBEIRO), também, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de desentranhamento da contestação juntada aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e do polo passivo da demanda, devendo constar como autora SEBASTIANA ROZA MARQUES (advogada CLAUDIA MORALES - OAB/SP 191.588), e como réus o INSS e a Sra. MARIA VITALINA RIBEIRO (advogada JANICE MACHADO VAQUEIRO - OAB/SP 264.933). Providencie a Secretaria a regularização dos polos da demanda para efeitos de publicação desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 290/294: Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA X JOSEFA COSTA SILVA X BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não constato a existência de prevenção de juízo quanto o feito apontado no termo respectivo, de fl.272. Assim prossiga-se.Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela parte autora às fls. 230/253.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0005703-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005703-8) - MARCO ANTONIO CHIARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP159666E - WEBER MENDONCA ALEXOPULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que não foi dada a oportunidade para o INSS especificar provas. Sendo assim, intime-se a Autarquia Federal para especificar provas, no prazo legal, se houver interesse, justificando-as.Fl.s. 165/172: Vistas ao INSS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0005912-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005912-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 49-57, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3) - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistas ao autor sobre a manifestação de fl. 220.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1) - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006503-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006503-5) - MARCELO FALCOCHIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS, para que, caso queira, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 349/368. Fls. 383/393: encaminhe-se ao senhor perito que elaborou o referido laudo, os quesitos de fls. 390/392, que deverão ser respondidos no prazo de 10 dias. Defiro a realização de perícia com médico cardiologista. Apresente a parte autora as peças processuais a serem encaminhadas ao referido profissional, no prazo de 10 dias. Apresente o INSS, caso queira, quesitos a serem respondidos pelo médico a ser nomeado para tal perícia. Cumprido, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de data para a realização de perícia. Fls. 394/414: considerando que a tutela concedida nos autos do agravo de instrumento não tem prazo determinado para a sua validade, considera-se válida até determinação judicial nesse sentido. Assim, determino que seja encaminhada nova notificação eletrônica ao INSS, para o restabelecimento do benefício previdenciário da autora no prazo de 20 dias, devendo este Juízo ser informado a respeito. Intime-se e cumpra-se.

0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 303, se houver interesse. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se as partes.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007942-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007942-7) - OSWALDO BARREIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69 e 70/90: Vistas ao INSS. No mais, especifique a Autarquia Federal as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Fls. 69: Justifique o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo de serviço, uma vez que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade. Deve o autor informar, ainda, se for o caso, quais os vínculos empregatícios que pretende comprovar por meio de prova testemunhal, as quais servem para corroborar início de prova material. Em igual prazo, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo. Cumprida a exigência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição, com base nos documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes.

0010211-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010211-5) - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação da autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, expressamente, cumprindo os despachos de fls. 60 e 62, sob pena de extinção do feito. Ressalto que a ausência de manifestação da parte autora será interpretada como falta de interesse no prosseguimento do feito, devendo os autos serem conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Recebo a petição e documentos de fls. 116-118 como aditamentos à inicial. Considerando que a parte autora cumpriu a decisão de fls. 88-89, comprovando o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (fls. 116-118), esclareça o autor, no prazo de 20 dias, se comunicou ao TRF da 3ª Região a perda do objeto do agravo de instrumento 2009.03.00.024102-8, tendo em vista que consta a interposição dos recursos especial e extraordinário (fls. 120-121). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0) - CONSOLATO LAPELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Cumprida a exigência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição e se foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação, com base nos documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento do autor (fls. 153/155), suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. No referido prazo, deverá o advogado da parte autora providenciar a habilitação, nos autos, dos possíveis interessados, nos termos da legislação vigente. Decorrido o referido prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006212-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006212-2) - JOAO JORGE CALIPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 44/52. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008902-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008902-4) - CREUZA FORTUNATO DA SILVA(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/82: O pedido de antecipação de tutela será analisado no momento da prolação da sentença, conforme decisão de fl. 39. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 68/69, devendo informar se tem o interesse na produção de outras provas, especificando-as, se for o caso. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0009273-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009273-4) - EDMILSON DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 66/70. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182/187). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Indefero o pedido formulado pela parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, bem como do processo administrativo do benefício originário de sua pensão por morte (se houver), ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 45. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a autora.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O processo foi originariamente ajuizado nesta Vara Previdenciária, tendo sido remetido ao Juizado Especial Federal em virtude da decisão de fl. 57. O INSS apresentou contestação às fls. 244/247. Posteriormente, sobreveio decisão proferida no Juizado Especial Federal determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 248/249). Decido. Ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 244/247. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo poderá a parte autora juntar os documentos juntados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo

Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0016662-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016662-6) - SAMUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 33. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 30. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se o autor.

0001281-66.2009.403.6301 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) POr estas razões, indefiro a tutela antecipada. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 97, citando o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e redistribuída a este Juízo nos termos da decisão de fls. 75/80 por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Laudo pericial juntado às fls. 29-38. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que cuja última profissão exercida foi a de professor de educação física, é portador de transtornos psiquiátricos severos, fazendo uso dos medicamentos Neuleptil, Fluoxetina e Clonazepam, como atestado pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo Juizado Especial Federal, e demonstrado pelos atestados médicos de fl. 35/38 e demais documentos e receituários juntados às fls. 39/41, os quais comprovam a existência de incapacidade laborativa. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde do autor. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/519.019.806-1. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Esclareçam as partes se há mais provas a produzir, justificando-asInt.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do despacho de fl. 72 e da petição de fls. 73/74. Fls. 76/109: Ciência às partes, em igual prazo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 238/239. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 245, haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato

que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 114/125. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo poderá a parte autora juntar os documentos juntados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 292/293. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 299, haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 231/240. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0000681-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000681-9) - ANTONIO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 167: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001433-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001433-6) - LUIZ JOSE HERNANDES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004133-92.2010.403.6183 - SERGIO CAIRES DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a controvérsia existente nos autos diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa ARY VIEIRA (12/08/1974 a 06/10/1975), entendo necessária a realização de audiência para oitiva de testemunha, no intuito de comprovar o referido vínculo, tendo em vista que a anotação constante na CTPS (fl. 124) foi contestada pelo INSS, o qual pretende afastar a presunção relativa de que goza tal anotação. Assim, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 147, para o dia 26/07/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Intime-se a testemunha, por mandado, conforme solicitado à fl. 147. A parte autora será intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Concedo, ainda, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar outra prova documental que entenda necessária. Intimem-se, conforme determinado.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA MULT. IND. E COMERCIO LTDA

Vistos em decisão. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 198, tendo em vista os documentos de fls. 334-337. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008073-65.2010.403.6183 - SATIKO ITIYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008632-22.2010.403.6183 - ROBERTO REZENDE GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 68/78. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010861-52.2010.403.6183 - BENEDITO TROMBINI(SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 60-63: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 110, tendo em vista os documentos de fls. 156-171. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0014561-36.2010.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por estas razões, indefiro a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000542-59.2010.403.6301 - GREGORIO SOARES DA SILVA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 153/156. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo

Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 103/127. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0002251-61.2011.403.6183 - ANTONIO VALERIO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa (fl. 110), devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. 4. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003193-93.2011.403.6183 - NEIVA SOUZA SILVA MIGUEL (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, bem como considerando, ainda, a petição de fl. 108 que recebo como emenda à inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 42-44: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0005111-35.2011.403.6183 - MAURO PAES SARDINHA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 17, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 30/61. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005821-55.2011.403.6183 - IRENE DE NOCE SANTIAGO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos de fls. 124/129. Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o

relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à revisão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0007873-24.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 204/212. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008493-36.2011.403.6183 - ANTONIA PINTO DOS SANTOS LIMA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito o restabelecimento do pagamento de seu benefício de auxílio-acidente, cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 56.353,00 (R\$ 1.853,00 referente a parcelas atrasadas e parcelas vincendas + R\$ 54.500,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.706,00 (três mil, setecentos e seis reais) referente à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008531-48.2011.403.6183 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão :(...) Por estas razões, indefiro a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008872-74.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Junte a parte autora cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009002-64.2011.403.6183 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 109/118. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009581-12.2011.403.6183 - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Para tanto, deverá juntar documento que comprove o valor dos créditos atrasados que tem a receber. 4. Em igual prazo, determino que a parte autora junte aos autos as cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo apontado no termo de prevenção de fl. 25 (Processo 0002868-21.2011.403.6183). 5. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como representante de CLAUDIO VANZINI (CPF - fl. 19) a Sra. LIDA MELONCELLI VANZINI (CPF - fl. 14). Após, tornem conclusos para análise da prevenção apontada nos autos. Int.

0009922-38.2011.403.6183 - DARCI GOMES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, afastos as prevenções com os feitos apontados às fls. 63/64. O processo 0045802-62.2010.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o processo 0112804-93.2003.403.6301 tem objeto distinto desta ação, conforme se observa nos documentos de fls. 35/62. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0009951-88.2011.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado

Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int. Cumpra-se.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010782-39.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) Esclarecendo a(s) empresa(s) e o(s) período(s) cujo reconhecimento e conversão de tempo comum em especial pleiteia.b) Justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.3. Em igual prazo, determino que a parte autora junte aos autos as cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo apontado no termo de prevenção (Processo 0010781-54.2011.403.6183).4. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem conclusos para análise da prevenção apontada nos autos. Int.

0010792-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 31 e 38 dos autos. Int.

0011241-41.2011.403.6183 - FLORA ACCORSI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int. Cite-se o réu.

0011291-67.2011.403.6183 - OSMAR VIDOR(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) Esclarecendo o período de atividade rural cujo reconhecimento e averbação pleiteia nesta ação;b) Cumprindo o disposto no art. 282, VI do CPC;c) Recolhendo as custas processuais ou formulando pedido de justiça gratuita, sendo que nesse último caso deverá juntar declaração de pobreza;d) Justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem conclusos. Int.

0011412-95.2011.403.6183 - TEREZA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299, CP). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar TERESA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA, conforme cópia do CPF de fl. 28.2. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Int. Cite-se o réu.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) Esclarecendo a(s) empresa(s) e o(s) período(s) cujo reconhecimento e cômputo de tempo de serviço/contribuição pleiteia, devendo informar, ainda, se pretende o reconhecimento de atividade especial;b) Juntando a cópia de seu CPF.Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012101-42.2011.403.6183 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int. Cumpra-se.

0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o

décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Int. Cite-se o réu.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, contrafé para compor o mandado de citação. Após, cite-se. Int.

0012842-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 67, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI do CPC. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013401-39.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 130, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 175 (Processo 0000431-54.2010.403.6114). Após, tornem os autos conclusos para análise da provável prevenção e, eventualmente, do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0014033-65.2011.403.6183 - MARIO SHOITI TANO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014273-54.2011.403.6183 - LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência constante à fl. 09 (anos constantes nos itens 18 e 19.1 da petição inicial).Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar apenas BRANDINA JOANA DA CONCEIÇÃO, conforme cópia do CPF de fl. 72.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0000263-68.2012.403.6183 - ANEZIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000348-54.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 26/32, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0000542-54.2012.403.6183 - BENEDITA DA SILVA ANDRADE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão de fls. 74/85, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 63/64, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intime-se a parte autora.

0000933-09.2012.403.6183 - TEREZINHA BARCELAR TEODORO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001111-55.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, haja vista que os autos foram conclusos para sentença por engano.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer

tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001343-67.2012.403.6183 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int. Cumpra-se.

0001352-29.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MENDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, considerando o lapso entre a outorga e a propositura da ação.Int.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60

salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0001811-31.2012.403.6183 - ADRIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de

aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001813-98.2012.403.6183 - ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas

Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002052-05.2012.403.6183 - ADALGISIO MARQUES DE SOUZA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos

requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002071-11.2012.403.6183 - SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processos nºs 0002514-60.2007.403.6304 e 0015948-87.2005.403.6304 - ambos do JEF/JUNDIAÍ). Int.

0002212-30.2012.403.6183 - BENEDITO CEZAR VILELA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ. É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002343-05.2012.403.6183 - ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002472-10.2012.403.6183 - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002493-83.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fl. 21 (0004712-89.2000.403.6183 e 0002442-72.2012.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002641-94.2012.403.6183 - DANIELA LUCIA DA CONCEICAO ANTUNES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002783-98.2012.403.6183 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS X TAMARA DA SILVA REIS(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA E SP182314E - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento do autor (fls. 277/280), suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. No referido prazo, deverá o advogado da parte autora providenciar a habilitação, nos autos, dos possíveis interessados, nos termos da legislação vigente. Deverá, apresentar, se for o caso, a certidão de dependentes do INSS. Decorrido o referido prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA

JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 225, constato que houve preclusão das referidas provas.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 51-53: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intime-se. Cumpra-se.

0001494-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001494-5) - HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ERIKA FRANCISCO LIRA)(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 142-143: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Int.

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, trazendo aos autos cópia integral de seu processo administrativo. Após, conclusos.Int.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391-392: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do CNIS da parte autora, bem como das contribuições recolhidas pela autarquia ré.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intimem-se. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo.

0001445-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001445-7) - DARCI CASACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 39.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 37. Intime-se.

0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-130: Manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES

(REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 216, tendo em vista a petição de fls. 231-254.Fl. 231-232: indefiro o pedido de expedição de ofício à Empresa BUNGE do BRASIL.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los.Intime-se. Cumpra-se.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial na INDÚSTRIA VILLARES S/A (AÇO VILLARES), localizada no endereço informado às fls. 227.2. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após, conclusos. Intime-se.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249: Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Findo o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do seu processo administrativo.Int.

0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 164-164v.Tópico final da decisão de fls. 164-164v.: ...Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Int.

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 93, tendo em vista a petição de fls. 95-98, a qual recebo como aditamento à inicial.Nada a decidir sobre o requerimento da parte autora às fls. 95, uma vez que no despacho de fls. 91 já consta a determinação sobre a manifestação do laudo elaborado pelo Juizado Especial Federal.Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 91.Após, tornem conclusos.Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-127: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Int.

0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Defiro o prazo requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128-134, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 215, tendo em vista a petição de fls. 218-219.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 214, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Defiro o prazo requerido.Findo, tornem conclusos.Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 253-253v.Tópico final da decisão de fls. 253-253v.: ...Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.Int.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo.Int.

0006445-07.2011.403.6183 - PAULO OJEVAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 93-94, atentando-se para o que dispõe o art. 526, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado às fls. 69 dos autos.Int.

0006645-14.2011.403.6183 - CLOVIS BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL.INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE POD ER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2012.03.00.004871-9 (fls. 112-116), prossiga-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 96 dos autos. Int.

0009784-71.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA DUARTE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012455-67.2011.403.6183 - CICERO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 119-122 será analisada após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 113. Int.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 275-276 como aditamento à inicial, e revogo, assim, o despacho de fls. 269. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0000944-38.2012.403.6183 - EDGAR TANIUS PUCCI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001395-63.2012.403.6183 - JURANDIR GODOY DUARTE(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

0001464-95.2012.403.6183 - JOANA DOURADO DA COSTA SILVA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

0001835-59.2012.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação,

além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 168. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas mencionadas, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0024044-32.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO GONCALVES MONIZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 930-939: Vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 90-91, designo audiência para oitiva da testemunha arroladas, para o dia 18/07/2012, às 16h30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 77, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações de fl. 140, constato que a petição acostada à fl. 138 pertence a processo diverso. Assim, determino à Secretaria da Vara que proceda ao seu desentranhamento, juntando-o, após, ao processo correto. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0000604-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000604-0) - HELIO DE PAULA ROLIM(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215-217: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 209-210, tendo em vista os documentos de fls. 218-235. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (fls. 198). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 67, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

0016795-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016795-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA AMARAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 210, dê-se vista ao INSS acerca de tais cálculos.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 59-63, prossiga-se.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, desconsiderado pelo INSS, bem como a exclusão do fator previdenciário. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0001895-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001895-0) - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304-306: Vista às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69-70: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos mencionados pela parte autora.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intimem-se. Cumpra-se.

0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355-358 e 366-370: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004615-40.2010.403.6183 - MANOEL DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 126, tendo em vista o documento de fls. 139. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 139-141: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já arreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 4 2). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0013444-10.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 67-74. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a Ação proposta no Juizado Especial (fls. 50-53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique o tópico final da decisão de fls. 104-104v. Tópico final da decisão de fls. 104-104v.: ...Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se o réu. Int. Int.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 35, tendo em vista os documentos de fls. 42-46. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global acostado às fls. 111-112, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 136 dos autos, tendo em vista os documentos de

fls. 146-178. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a decisão de fls. 75-77, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

0007585-76.2011.403.6183 - ODAIR FERREIRA BERNARDINO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da Contadoria Judicial às fls. 37-55, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0008434-48.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA VILLARINHOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 34, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45-59 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 33, tendo em vista os documentos de fls. 67-88. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48-54: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.47-54: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011354-92.2011.403.6183 - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/28: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011614-72.2011.403.6183 - FERMIN VALDES RENDUELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29-35: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33-39: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011655-39.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 28-35.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado às fls. 69 dos autos.Int.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 37, uma vez que o presente feito não encontra-se em fase de produção de provas.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo de n.º 2009.63.01.023932-4 (fls. 302-303), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002234-88.2012.403.6183 - FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002394-16.2012.403.6183 - JONAS TITO GOMES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002474-77.2012.403.6183 - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003024-72.2012.403.6183 - NAIR PARISI GERMANO DA COSTA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-87.2010.403.6183 - DOMINGOS FELICIANO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos

indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-75.2011.403.6183 - ODILON SOARES DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-56.2011.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-81.2011.403.6183 - ELIANE VERDERANO AMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-81.2011.403.6183 - LEONILDO ROSSI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-43.2011.403.6183 - JOAO MARIANO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001414-69.2012.403.6183 - CELIA HIROKO TATSUKAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001568-87.2012.403.6183 - JOAO JOSE CARDOSO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001619-98.2012.403.6183 - MAURO PARRA NAVARRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001623-38.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001718-68.2012.403.6183 - JOSE ADAILTON ALTINO SIQUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001912-68.2012.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA VIEIRA ABUD(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001941-21.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FEIJO SAMPAIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002051-20.2012.403.6183 - ILARIO DE CAMARGO BRANCO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002063-34.2012.403.6183 - EUCLIDES BUENO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002235-73.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO CANHOTO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002311-97.2012.403.6183 - PAULO GENEROSO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002326-66.2012.403.6183 - PAULO DE MELO GALHARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002348-27.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002353-49.2012.403.6183 - MATSUE FUKUDA MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002447-94.2012.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002529-28.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002588-16.2012.403.6183 - OLAIR REZENDE DA SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002624-58.2012.403.6183 - KEIJE YAMAMOTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002629-80.2012.403.6183 - ABRAHAO SALITURE NETO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002699-97.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002711-14.2012.403.6183 - JOAO CARLOS PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002735-42.2012.403.6183 - DEVANILDE APARECIDA GIBIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002743-19.2012.403.6183 - LUIZ MOLLER MALVERT(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002744-04.2012.403.6183 - SALVADOR LANZETTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002769-17.2012.403.6183 - MARLENE MARTINS DE FREITAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002900-89.2012.403.6183 - RENATO ANTONIO MOLINARI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002921-65.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002924-20.2012.403.6183 - JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002944-11.2012.403.6183 - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002946-78.2012.403.6183 - OMARA LOSANGELES MASSON(SP255402 - CAMILA BELO E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002949-33.2012.403.6183 - CLAUDIO EUSTAQUIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002965-84.2012.403.6183 - JOSE MAURO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002972-76.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002974-46.2012.403.6183 - ROBERTO BARRETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003313-05.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES X ZIRDA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA

LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000642-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000642-7) - ANTONIO RUI FEITOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006152-13.2006.403.6183 (2006.61.83.0006152-9) - ADELSON VASCONCELOS E SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.0006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.0008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002357-62.2007.403.6183 (2007.61.83.0002357-0) - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7) - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009483-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009483-0) - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA BERNARDETE DE BIAZI como sucessora processual de Pedro de Biasi (fls. 358/366). Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a petição do INSS de fls. 372/392 e considerando a informação e despacho de fls. 368/369, por ora, desnecessária a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 372/392, no prazo de 10 dias, apresentando, ainda, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como do extrato de pagamento de PRECATÓRIO/RPV, conforme o caso. Int.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003835-66.2011.403.6183 - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004269-55.2011.403.6183 - ZILDA JOVEM MASI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005691-65.2011.403.6183 - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006689-33.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/67: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0006919-75.2011.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007581-39.2011.403.6183 - ALBA MARCIA VERA HEIER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007620-36.2011.403.6183 - ORLANDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008183-30.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/88: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0008647-54.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013286-18.2011.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL - AGU

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028306-32.1996.403.6100 (96.0028306-0) - LUCIANO MONACHINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028368-72.1996.403.6100 (96.0028368-0) - OSVALDO LUIZ DE MATOS TAVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028992-24.1996.403.6100 (96.0028992-1) - DECIO BROCHI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031446-74.1996.403.6100 (96.0031446-2) - MARIA ROSITA DOS SANTOS COUTINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000056-52.1997.403.6100 (97.0000056-7) - LAUDELINO MENDES LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-29.1997.403.6100 (97.0000064-8) - OSMAR MODESTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005776-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005776-0) - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000502-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000502-1) - IRMA MARTINS X JOSE VICENTE DE SOUZA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO BARBOSA X JORGE FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 233: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. José Vicente de Souza, OAB/SP 109144, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls.177, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010894-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010894-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000045-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000045-0) - BERNARDO BOMCHAKIER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.350, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/324: Ante as alegações da parte autora de que, ainda, não fora cumprida de forma correta a obrigação de fazer nos termos do julgado, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se cumpriu integralmente os termos do julgado comprovando documentalmente.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, também responsável pelo cumprimento das determinações judiciais para que diligencie no sentido de dar efetivo cumprimento às ordens judiciais.Cumpra-se e intime-se.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.026637-9, conforme fls. 149/152 e 154/157, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as informações do INSS de fls. 248/249 no sentido de que foram tomadas as providências no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao Chefe do Posto APS - Centro, para fins de diligenciar no sentido de dar efetivo cumprimento a tutela concedida nestes autos.Int. e cumpra-se.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 224/227 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores referentes à revisão do Benefício n.º 21/063.758.603-4 condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Nos termos da decisão de fls. 335/338 ao SEDI para exclusão da Sra. SUELI SCHMIDT do pólo ativo. P.R.I.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 19.12.1990 à 05.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 23.11.1981 à 25.08.1986 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.) e de 06.03.1997 à 22.06.2010 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes

ao NB 42/154.039.644-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 14.12.1981 à 03.02.2009, junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/149.435.105-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação dos períodos entre 01.10.1984 à 21.06.1988 e de 01.08.1989 à 20.05.1993 (COATS CORRENTE LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.09.1993 à 28.03.1995 (FIMAL FIOS MAGNÉTICOS LTDA.), e de 14.04.1997 à 24.06.2010 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/154.461.984-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005068-98.2011.403.6183 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.04.1979 à 21.02.1984 (COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA), 24.05.1999 à 16.12.2001 e de 05.08.2009 à 14.06.2010 (ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S/A), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/151.002.860-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REGINALDO IGNÁCIO DA SILVA de reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial nas empresas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA e COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG de 02/01/1989 a 24/05/2011, para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-32.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição de fls. 80/97 encontra-se em duplicidade. Assim, desentranhe-se a referida petição e intime-se o I. Procurador do INSS para comparecer à Secretaria e retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 56. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015620-79.1998.403.6183 (98.0015620-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFINA MARIA DA SILVA ALVES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Fls. 73: Nada a decidir ante o trânsito em julgado destes autos, bem como da Ação Ordinária 0028242-69.1993.403.6183 que deu origem aos presentes Embargos à Execução, conforme extrato que segue anexo. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

0014100-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Fls. 49: Nada a decidir, eis que conforme consta em despacho de fl. 256 dos autos da Ação Ordinária 0012149-79.2003.403.6183, segundo parágrafo, já foi expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Assim, devolvam-se os presentes ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000827-81.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada de sua petição de fls. 37/39. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6) - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8) - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003866-91.2009.403.6301 - DENISE BENTO DA CRUZ(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7697

MANDADO DE SEGURANCA

0009762-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009762-8) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Fl. 137: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o r. julgado, devendo comprovar a este Juízo, documentalmente, seu cumprimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 162. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 417/421: Indefiro a expedição de ofício para apresentação dos prontuários, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 221/222. Fl. 233: Previamente à análise da admissibilidade da prova oral, promova a parte autora, no mesmo prazo, os esclarecimentos requeridos no quarto parágrafo do despacho supra referido, mediante apresentação de prova documental, conforme já salientado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/135 Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Com a juntada, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, das petições de fls. 101/104, 132/135 e da petição com os quesitos suplementares. Cumpra-se e intime-se.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência e procuração outorgada pelos

filhos do de cujus, sendo que no caso do filho menor deverá ter a forma de instrumento público. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003516-98.2011.403.6183 - REGINALDO ALTIERI RODRIGUES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve citação do INSS em duplicidade, motivo pelo qual torno sem efeito a segunda citação e determino o desentranhamento da contestação juntada às fls. 203/214, devendo a Secretaria providenciar a entrega da mesma ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. No mais, dê-se vista do despacho de fl. 197 ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 227/229, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.008434-7, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/128: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento da autora falecida, certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, bem como esclareça a parte autora as informações constantes de fls. 113/114, de que o Sr. Nicola Puchetti seria solteiro. No mais, deixo de dar cumprimento à determinação de fls. 133/135, tendo em vista a notícia do falecimento da autora.Int.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 125/127, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.007397-0, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000185-74.2012.403.6183 - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000193-51.2012.403.6183 - ANA MARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0) - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGAR FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 532/535 e as informações de fls. 536/540, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 530: Ante a regularização das transmissões dos Ofícios Precatórios ao E. TRF da 3ª Região, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores ELSON PADIM BUENO e EDGAR FREDERICO FAHL, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034251-0. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3) - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO X ETEL DE CARVALHO ROCHA X JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ETEL DE CARVALHO ROCHA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal d'essa autora. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório em relação à autora JASMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 747/823: Ciência à parte autora. Fls. 702/744: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa

gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, decorrido o prazo para eventuais recursos em face da presente decisão, ante a informação da AADJ/SP-INSS, às fls. 747/823, referente à autora MARIA ERNESTINA DOS SANTOS, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que houve concordância expressa do mesmo com os cálculos apresentados pela parte autora, de fls. 443/520, estando neles inclusos diferenças para essa autora. Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor GERALDO TARCISIO DE SOUZA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015805-4, transitada em julgado, bem como, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total, observando-se as decisões de fls. 441/442, 569 e 688. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 269/270. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Ante a informação de fls. 583/584, informe o patrono da parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício do autor NARCISO CARVALHO DE SOUZA, devendo caso tenha ocorrido falecimento do mesmo providenciar a habilitação de eventuais sucessores, na forma da Lei, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor ARGILIO ALVES DE AGUIAR encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária o Ofício Precatório do valor principal, bem como tendo em vista também, que o benefício da autora SHIZUE NAKIRI, sucessora do autor falecido José Nakiri encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Sem prejuízo, apresente a parte autora sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.63.01.118115-4. Int.

0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2) - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor RPV(s) em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor expedido(s).Int.

0001056-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001056-5) - ADILTON LINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) referente à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X MADALENA TROFINO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI e LAERCIO INACIO, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal da autora MADALENE TROFINI RODRIGUES, sucessora do autor falecido Ordelício Antonio Rodrigues e da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o substabelecimento juntado às fls. 162/163, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 160/161: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5) - VALDECIR SPADA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0) - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, ante a renúncia manifestada às fls. 343/344, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, observando-se o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, do E. Tribunal Regional da 3ª Região, para a data de competência do cálculo homologado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8) - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária proporcional ao emncionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/125, fixando o valor total da execução em R\$ 41.190,66 (quarenta e um mil, cento e noventa reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 10/10, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, ante a reiteração da PARTE AUTORA às fls. 144/147no tocante a sua manifestação de fls. 128/129, e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida no item 2 da mesma petição refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009118-70.2011.403.6183 - TOMOKO YOSHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Esclareça o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os documentos que pretende desentranhar, especificando as folhas dos autos. No mais, certifique a secretaria o Trânsito em Julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, oportunamente.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 134/137: O documento de fl. 11 trata-se de mera autenticação de cópia, não valendo-se de tal a comprovação da real data de nascimento do autor, constante apenas em documentos pessoais do mesmo. Assim, pela razões já consignadas na decisão de fl. 131, indefiro o requerido pela parte autora, devendo a mesma proceder ao cumprimento do determinado nas decisões de fls. 101(Dezembro/2010), 118/119(Junho/2011), 126(Junho/2011) e 131(Janeiro/2012), trazendo aos autos cópia de documento pessoal do autor, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas).Int.

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono do autor o 2º parágrafo do despacho de fl.279, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas).Int.

0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a patrona do autor o 3º parágrafo do despacho de fl.214, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas).Int.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-28.2011.403.6183 - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, observadas as formalidades legais. Int.

0007129-29.2011.403.6183 - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, observadas as formalidades legais. Int.

0007495-68.2011.403.6183 - CECILIA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, observadas as formalidades legais. Int.

0007733-87.2011.403.6183 - JASMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, observadas as formalidades legais. Int.

0008291-59.2011.403.6183 - MARY LUCY CAPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, observadas as formalidades legais. Int.

0012102-27.2011.403.6183 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013744-35.2011.403.6183 - ADALTO FRACAROLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

À vista da certidão de fl. 421, intime-se a parte autora para que cumpra todas as determinações constantes do despacho de fl. 416, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas determinações são requisito essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, uma vez constar na informação da AADJ-INSS, à fl. 260, de que houve um complemento positivo com a alteração da RMI do autor, cujo período encontra-se inserido nos cálculos acolhidos, informe o INSS, no prazo de 10(dez) dias, se houve eventual pagamento administrativo do valor constante na mencionada informação da AADJ. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante as divergências da data de nascimento do autor nos documentos de fls. 16,17,61 e 66, apresente o

mesmo certidão de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos Ofícios Requisitórios.Int.

000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se o benefício do autor continua ativo, apresentando extrato de pagamento, bem como comprove a regularidade dos CPFS do autor e de seu patrono. Em igual prazo, informe ainda o patrono do autor se requer que o crédito referente aos honorários advocatícios sejam requisitados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como da verba honorária, essa caso for. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a fase processual em que se encontram os autos, no prazo de 10(dez) dias, apresente o(s) patrono(s) do autor novo instrumento de procuração, uma vez que o inserto à fl. 25 trata-se de cópia.Outrossim, em igual prazo, cumpra ainda a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 423, ressaltando que não se tratam de eventuais débitos ou créditos e sim deduções dispostas na Resolução 168/2011 do CJF.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2012, às 13:15 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9) - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005834-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005834-1) - JOSE MARCOS DA COSTA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006035-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006035-9) - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001073-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001073-7) - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001273-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001273-4) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002941-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002941-6) - CLEIDE FRANCISCA PINTO X ALCIDES GONCALVES X ARTHUR JOSE TINOCO SILVA X EVANDOUR MINEIRO DE AQUINO X JOAO BEZERRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003010-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003010-8) - RUBENS ALONSO X ALUIZIO DA SILVA X MANUEL GOMES MARQUES X NIVIO VASQUES DIEGUES X OSWALDO MARCUSSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003013-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003013-3) - JAIRO HERMANN X DAVID BIRALDI X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE ARTUR DA SILVA X REALINO JOAQUIM MARIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003220-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003220-8) - JOSE RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003313-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003313-4) - JOSE VITAL DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004661-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004661-0) - JOZIAS PEREIRA LISBOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005903-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005903-2) - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006602-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006602-4) - JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006640-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006640-1) - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007321-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007321-1) - DANILO PAVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007783-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007783-6) - WILLIAM FARTO NORBIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008533-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008533-0) - CLAUDIO DORIVAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008953-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008953-0) - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010009-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010009-3) - DUARTE HENRIQUE AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3) - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012003-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012003-1) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013698-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013698-1) - ANTONIA LENI RIZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014029-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014029-7) - EUCLIDES FRANCA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014033-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014033-9) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014406-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014406-0) - DAVID VIDAL ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014661-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014661-5) - JOSE EMIDIO GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014664-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014664-0) - ROBERTO FOIADELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014826-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014826-0) - CARLOS AGUILAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015348-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015348-6) - GIL MANOEL MENDONCA GARRAFA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015926-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015926-9) - SANTIAGO GALHARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016164-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016164-1) - BENEDITO ARIIVALDO CERCHIARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016176-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016176-8) - FRANCO PAGANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016184-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016184-7) - MARIA JOSE MANGILI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016499-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016499-0) - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016628-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016628-6) - JOSE NAGY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016630-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016630-4) - DIVA GEMA CANDIDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016634-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016634-1) - MARIA NILZA DE ARRUDA CROSGNAC(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016693-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016693-6) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017064-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017064-2) - JOSE SEREGATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017134-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017134-8) - FLAVIO LUIZ GINESE PIAGENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017238-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017238-9) - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017268-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017268-7) - ODAIR TIEPPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000898-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000898-1) - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002403-46.2010.403.6183 - MARIO SONCHINI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002620-89.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003163-92.2010.403.6183 - BENEDITO MARQUES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003486-97.2010.403.6183 - IRENA PILZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004276-81.2010.403.6183 - ORLANDO TRAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005566-34.2010.403.6183 - IRIS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006098-08.2010.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006236-72.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006262-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006562-32.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007243-02.2010.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007369-52.2010.403.6183 - MARIO DE BRITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008483-26.2010.403.6183 - ALDO IVO PREUSS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008619-23.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013585-29.2010.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764229-72.1986.403.6183 (00.0764229-6) - ALBERTO AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO MENEGUETTI X AMADOR GUIRALDO SOLA X ANGELINO VAROTO X ANTONIO GUILHERMA X ANTONIO ASSAF X ARGEMIRO MOISES X BASILIANO MONTEIRO X DEIZE STELLA RIZZATTO SIMOES X DUMAS LAURENTI X EVERTON PINTO DA SILVA X FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA X IDA MARSON SBOMPATTO MOTTA X JOSE RAMA X JOSE MONTEIRO X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BAIDA X LEONILDO ALONSO X LUCIO SEQUEIRA X LYRIA DE OLIVEIRA LAURENTI X MARIA JOSE FERNANDES LIMA X MATEO PASCUAL SOLER X MARIO DAVANZO X MARIA SKUPEK X NELSON ESTEVES X ORLANDA MARIA FERREIRA X RAPHAEL BAZELLI X REVILHO TADDONI X ROLAND RONDA GIANNINNI X SEBA ABRAHAO JAYME X SIDONIO SKUPER X VASILE CRISTIOGLU(SP032708 - JOSE OCCHINI E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2) - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Providencie a subscritora de fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato a que alude, posto que referido documento não acompanhou a petição indicada.Após, conclusos para deliberações.Int.

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0014507-66.1993.403.6183 (93.0014507-0) - ANTONIO FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0015485-09.1994.403.6183 (94.0015485-2) - MILTON DONETTI(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8) - MARIA OLTSMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6) - BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0002925-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002925-3) - ALCIDES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

0000383-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000383-9) - PEDRO JOSE SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 389 - Razão assiste à parte autora. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 384, tão somente, para recebimento da apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. 2. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 390, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005258-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005258-9) - LUIZ VERONESI SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000556-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000556-7) - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000739-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000739-4) - MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004772-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004772-0) - JOAO BOSCO BRINGEL(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 99/100: Ciência à parte autora da expedição de nova notificação à AADJ. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006480-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006480-8) - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000721-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000721-0) - ANTONIO SERGIO DE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 146v., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0008914-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008914-7) - ALMIRO ONOFRE DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000120-7) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001586-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001586-3) - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora com urgência sobre o contido à fl. 305 e 307.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002458-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002458-0) - JOAO BARBOSA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4) - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...) (...) Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida, devendo ser cessado o pagamento do benefício

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005651-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005651-8) - ZULEIMA DE GIACOMO KUJIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 167, 2º parágrafo - Indefiro, tendo em vista que a r. sentença de fls. 155/160 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 167, 3º parágrafo - Defiro. Expeça-se a competente certidão.3. Sem prejuízo e em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição inicial delimitou o pedido e sua extensão, sendo que a sentença a ser prolatada tem sua incidência fixada na mesma proporção.Assim, indefiro o pedido produção de prova testemunhal (fls. 465/466), tendo em vista a inexistência de pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais formulado na petição inicial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0008095-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008095-8) - OZEMAR TIBURCIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA

COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 134 - Defiro. Reitere-se o ofício de fl. 126, observando-se o endereço indicado pelo Parquet.Int.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder o benefício de auxílio-doença do autor, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, desde 13/12/2010, data do laudo pericial, devendo tal benefício ser mantido até ser realizada nova perícia a cargo do INSS para avaliação da continuidade ou não de sua incapacidade.

0010167-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010167-6) - JOSELINO FERNANDES SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Fábio Santos Feitosa, OAB/SP nº: 248.854, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011246-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011246-7) - JORGE RIBEIRO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7) - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há nos autos, além da cópia da CTPS, cópia do CNIS em que consta o vínculo empregatício entre o falecido autor e a empresa José Clementino Filho Pizzaria - ME.A prova do vínculo empregatício pelo empregado é feita através da CTPS, até prova em contrário.Assim, sem valorar as provas contidas nos autos nesta fase processual, o que será feito na quadra da sentença, a prova testemunhal mostra-se imprestável, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 146.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...) (...) Revogo a tutela anteriormente deferida, para determinar a suspensão do benefício

0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0) - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida, devendo ser cessado o benefício.

0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a signatária da petição de fls. 114/133, Dra. Rita de Cássia Gomes Veliky Riff, OAB/SP nº 267.269, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0009007-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009007-5) - EDUARDO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Intime-se o signatário da petição de fls. 88/96, Dr. Ramon Andrade Rosa, OAB/SP nº 263.500, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Desentranhe-se a petição de fls. 97/108, posto que estranha ao feito, entregando-a ao seu subscritor, certificando-se e anotando-se.4. Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011419-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011419-5) - EDNA DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em duplo efeito, salvo quanto à parcela do julgado referente à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012232-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012232-5) - ANTONIO CEZARIO(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 44. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0014604-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014604-4) - PEDRO MORACA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0014668-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014668-8) - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/107 - Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença às fls. 84/85.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015186-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015186-6) - MANOEL LOPES CRAVEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ acesse e cumprisse a determinação judicial. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.